

**FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

JULIANA FONTANA MOYES

**Análise Comparativa De Ações De Enfrentamento À Violência Contra As
Mulheres, No Brasil E Em Portugal, Em Vista Do Empoderamento Da
Mulher Em Situação De Violência**

Orientador: Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua

Ribeirão Preto

2015

JULIANA FONTANA MOYSES

Nº USP: 7648631

**Análise Comparativa De Ações De Enfrentamento À Violência Contra As
Mulheres, No Brasil E Em Portugal, Em Vista Do Empoderamento Da
Mulher Em Situação De Violência**

Pesquisa apresentada como requisito para
aprovação na disciplina **DFB9001** -
Trabalho de Conclusão de Curso da
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da
Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Associado Márcio
Henrique Pereira Ponzilacqua

Ribeirão Preto

2015

JULIANA FONTANA MOYES

**Análise Comparativa De Ações De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres, No
Brasil E Em Portugal, Em Vista Do Empoderamento Da Mulher Em Situação De
Violência**

Pesquisa apresentada como requisito para aprovação
na disciplina **DFB9001 - Trabalho de Conclusão
de Curso** da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
da Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Associado Márcio Henrique
Pereira Ponzilacqua

Ribeirão Preto, 2015

Banca Examinadora:

Prof. Associado Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à minha família, em especial meus pais e meu irmão, pelo apoio e incentivo constantes, sem os quais eu não estaria aqui. Minha gratidão e meu amor são eternos.

Ao Prof. Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua, não apenas pela orientação neste projeto, como também pelo apoio ao intercâmbio e pela orientação no PROEXT/2014. Dentro do mundo do Direito, é um desafio encontrar discussões que ultrapassem o caráter puramente jurídico da questão – e fazê-lo também é difícil. Agradeço ao professor por ensinar essa visão mais profunda tão bem pelo exemplo.

Às profissionais incríveis do SEAVIDAS, cujo trabalho pude acompanhar por um semestre, especialmente a Regina Britto e a Michele Teodoro, que tanto me ensinaram sobre o fenômeno da violência contra a mulher.

Às minhas chefas na Defensoria Pública Estadual, Ana Simone Viana Cota Lima e Juliana Spuri Bernardi, com quem aprendi muito sobre o Direito na prática, e também sobre como exercer esta prática de forma humana.

Às amigas e amigos que leram partes do meu TCC e o enriqueceram com seus comentários (além de me deixar mais tranquila): Laíssa Shimabucoro Furilli, Gabriela de Oliveira Leal, Bárbara de Oliveira Marcondes, Jesus Pacheco Simões, Guilherme de Oliveira Faleiros, Laura Campos. Um agradecimento especial à Bruna Santiago Franchini, que além de ler o texto e me tranquilizar, me ajudou muito com a bibliografia. Outro agradecimento especial à Bruna Thais Dantas Serra, que gentilmente me cedeu o material coletado em suas pesquisas.

E finalmente, a todas as mulheres com quem compartilho e a luta, e cuja força me inspiram e me ensinam tanto, todos os dias: Sylvia Regina Bellintani Fontana Moyses, Virgínia Helena Fontana Spera, Cássia Florio Martim, Luiza Moucachen de Sant'Anna, Luara Lulua, Bárbara Prince Hermógenes e Silva, Giovana Pausa Dramática, Bruna Santiago Franchini, Luiza Veronese Lacava, Raquel Altoé Vilella, Laíssa Shimabucoro Furilli, Natália Góis, Gabriela de Oliveira Leal, Ana Claudia Mauer dos Santos, Bárbara de Oliveira Marcondes, Isadora de Toledo Ramos, Luisa Piasentini, Marina Prado, Júlia Leite, Thais Bialecki, Profa. Fabiana Cristina Severi, Profa. Virgínia Ferreira, Isadora Humenhuk Knorek, e tantas, tantas outras.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise de determinados instrumentos legais, do Brasil e de Portugal, de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, buscando definir a eficácia destes em contribuir para o empoderamento das mulheres. A violência contra a mulher é assunto de grande preocupação dada a sua ocorrência generalizada – a Organização Mundial da Saúde informa que um terço das mulheres sofre algum tipo de violência. Esta violência em sua modalidade doméstica é majoritariamente cometida contra a mulher pelo seu parceiro ou ex-parceiro. Assim, entende-se ser importante estudar ações que visem o enfrentamento desta situação.

A partir de uma perspectiva feminista, entende-se que a violência doméstica contra a mulher é fruto de uma organização social patriarcal, que coloca homens em posição de dominância e mulheres em posição de subordinação. Assim, ações que visem o empoderamento feminino são vistas como estratégias importantes para a transformação desta realidade.

O trabalho se divide em uma parte teórica, em que são analisados os conceitos que fundamentam os pressupostos acima, e uma parte prática, em que são analisados instrumentos de combate à violência doméstica contra a mulher em sua contribuição para o empoderamento feminino. Tais instrumentos são: a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a Lei 112/09 de 16 de Setembro de Portugal, e as ações de apoio à habitação a mulheres que sofrem violência doméstica no Brasil e em Portugal.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Mulheres; Empoderamento; Habitação; Patriarcado; Gênero.

ABSTRACT

This essay intends to analyze a few given Brazil's and Portugal's legal instruments for the confrontation of domestic violence against women. We seek to understand how efficient these instruments are to contribute to women's empowerment. Violence against women is a matter of great concern, given its generalized occurrence – the World Health Organization reports that one third of women suffer some kind of violence. The domestic kind of violence is mostly perpetrated by the woman's partner or ex-partner. Therefore, the study of actions that seek to confront this situation is deemed very important.

From a feminist perspective, we understand that domestic violence is a result of a patriarchal social organization, in which men are held in a dominant position, and women, in a subordinate position. Thus, actions that seek women's empowerment are deemed important for changes in this reality.

The essay is divided into a theoretical part, in which the concepts that base the above mentioned presuppositions are analyzed, and a practical part, in which the instruments of confrontation of domestic violence against women are analyzed according to their contribution to women's empowerment. These instruments are: Brazil's Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Portugal's Lei 112/09 de 16 de Setembro, and Brazil's and Portugal's actions to support women who suffer domestic violence's habitation.

Key words: Domestic Violence; Women; Empowerment; Habitation; Patriarchy; Gender.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. ANÁLISE CONCEITUAL	15
2.1. Gênero E Patriarcado	15
2.2. Poder E Violência	25
2.3. Empoderamento	38
2.4. Enquadramento Da Violência Doméstica	45
3. LEIS E AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM PORTUGAL	56
3.1 Introdução.....	56
3.1.1. Lei Maria Da Penha X Lei 9.099/95	57
3.1.2. A (Des)Necessidade De Representação	64
3.1.3. As Medidas Protetivas	70
3.1.4. Lei 11.430/06 X Lei 112/09.....	75
3.2. O Apoio À Habitação Às Vítimas De Violência Doméstica	79
3.2.1. A Política De Apoio À Habitação Às Vítimas De Violência Doméstica Em Portugal..	81
3.2.2. A Política De Apoio À Habitação Às Vítimas De Violência Doméstica No Brasil	95
4. CONCLUSÃO	100
5. REFERÊNCIAS	103

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise de determinados instrumentos legais, do Brasil e de Portugal, de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, buscando definir a eficácia destes em contribuir para o empoderamento das mulheres.

Partimos de uma perspectiva feminista, ou seja, entende-se a violência como parte das discriminações de gênero sofridas pelas mulheres dentro da organização patriarcal, e então é esta própria organização, em suas diferentes expressões, que deve ser atacada no combate ao problema. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão – é terreno fértil à afronta ao direito e à liberdade¹.

No mesmo sentido, Heleieth Saffioti, cujo pensamento baseou muitas das reflexões deste trabalho, afirma que a violência de gênero trata da violência inserida dentro do sistema patriarcal de organização dos papéis sexuais, e atinge mulheres, e crianças e adolescentes de ambos os gêneros. Ela acrescenta que tal violência advém da posição de dominância dos homens e que, embora ocorra a violência de mulheres contra homens, além de ser algo inusitado, não parte de uma estrutura de dominação. Este pressuposto será melhor analisado no desenvolver do texto.

Dentro da violência de gênero, encontra-se a violência contra a mulher, que abrange todos os tipos de violência de que as mulheres são potenciais vítimas, como a violência doméstica, a violência sexual, a mutilação genital, entre outras².

Dentro do escopo deste trabalho, cumpre diferenciar duas: violência doméstica é aquela ocorrida dentro da unidade domiciliar, sem pressupor laços de parentesco, enquanto violência intrafamiliar se dá entre parentes (pais, filhos, avós, tios, cônjuges, etc), mesmo que

¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha da Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 39.

² OMS. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence.** 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf?ua=1> Acesso em 12 ago. 2015 p.4

não haja co-habitação³. É claro que muitas vezes a violência ocorrida pode se encaixar em mais de um destes conceitos, ou em todos ao mesmo tempo.

O tema foi escolhido por entender-se que a violência contra a mulher é um tema de grande relevância: o relatório de 2013 da OMS indica esta é um problema de saúde pública global, que atinge cerca de um terço das mulheres do planeta⁴. O relatório afirma que as duas formas prevalentes de violência contra a mulher no mundo são: a violência causada por um parceiro íntimo (e esta violência pode ser física ou sexual) e a violência sexual causada por alguém que não é o parceiro íntimo da vítima; afirma também que quase um terço (30%) das mulheres que já tiveram relações afetivas sofreram violência física e/ou sexual de seus parceiros, e que, globalmente, cerca de 38% dos assassinatos de mulheres foram cometidos por parceiros íntimos⁵.

O relatório clama pela junção de esforços para que se previna a violência, além de prover tratamentos a quem a sofreu, e afirma que, o fato que a prevalência da violência encontra variações entre comunidades (e também dentro delas) indica que ela não é inevitável, e portanto pode ser prevenida:

This evidence highlights the need to address the economic and sociocultural factors that foster a culture of violence against women. This also includes the importance of challenging social norms that support male authority and control over women and sanction or condone violence against women; reducing levels of childhood exposures to violence; reforming discriminatory family law; strengthening women's economic and legal rights; and eliminating gender inequalities in access to formal wage employment and secondary education⁶ (grifos nossos).

A cartilha do CNJ sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, datando de 2013⁷ fornece dados importantes sobre esta realidade. Utilizando dados referentes à violência contra a mulher do Mapa da Violência de 2012, elaborado pelo Instituto Segari, e da Pesquisa

³ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminismo, Violência Contra as Mulheres e Direito. In: FONSECA, Claudia (org). **Themis: gênero e justiça**. 2. ed. Porto Alegre: 1999. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/03/genero-justica.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015. p. 55

⁴ OMS. Op. Cit p. 1

⁵ OMS. Op. Cit. p. 2

⁶ OMS. Op. Cit. p. 3. Tradução livre: Esta evidência destaca a necessidade de enfrentar os fatores econômicos e socioculturais que abrigam uma cultura de violência contra mulheres. Isto também inclui a importância de se desafiar normas sociais que apoiam a autoridade masculina e seu controle sobre as mulheres, e que sanciona ou desculpa violência contra mulheres; de reduzir os níveis de exposição infantil à violência; de reformar direitos de família discriminatórios; de fortalecer os direitos legais e econômicos das mulheres; e de eliminar desigualdades de gênero no acesso ao emprego formal e à educação secundária.

⁷ BRASIL. **Cartilha do CNJ sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf> Acesso em 17 fev. 2014

Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2009), e dados próprios referentes à atuação judicial na aplicação dessa lei, a cartilha mostra uma triste realidade: o Brasil ocupa hoje a sétima posição no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres; o assassinato destas aumentou em 230% nos últimos 30 anos, em especial na última década – mesmo após a Lei Maria da Penha⁸.

No tocante aos índices de agressão, do total de registros de violência no Brasil em 2009, 65,4% dos atendimentos foram a mulheres; a taxa de ocorrência no ambiente doméstico é de 71,8%, e os principais agressores são os pais (durante a infância), cônjuge ou namorado (idade adulta) e filhos (terceira idade)⁹.

O panorama português também é bastante violento com as mulheres: o Inquérito Nacional sobre Violência Exercida contra Mulheres e Homens mostra que, em 2007, 38% das mulheres inquiridas diz ter sofrido violência em alguma de suas formas – ou seja, um terço das mulheres portuguesas¹⁰. Destas, a maior parte sofreu violência psicológica (45%) ou psicológica e física (18%), sendo que o (ex) companheiro aparece como o autor da maior parte dos casos¹¹.

É em face deste preocupante panorama que se justifica o estudo dos instrumentos de combate à violência, objetivo deste trabalho. E uma vez que defendemos ser a violência decorrente de um sistema que diferencia as posições de homens e mulheres, o empoderamento do grupo oprimido aparece como estratégia fundamental. O empoderamento, conforme será abordado, nas palavras de Horochovski e Meirelles, é:

o processo pelo qual indivíduos, organizações e comunidades angariam recursos que lhes permitam ter voz, visibilidade, influência e capacidade de ação e decisão. Nesse sentido, equivale aos sujeitos terem poder de agenda nos temas que afetam suas vidas¹².

Assim, analisaremos o quanto (e se) os instrumentos selecionados contribuem para empoderar as mulheres, tanto individualmente quanto coletivamente.

⁸ BRASIL, **Cartilha do CNJ sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha.** Op.Cit. p.12

⁹ BRASIL, **Cartilha do CNJ sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha.** Op.Cit. p. 13

¹⁰ LISBOA, Manuel (coord). **Violência e Gênero.** Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens. Lisboa: CIG, 2009 p. 37

¹¹ LISBOA, Manuel (coord). Op. Cit. p. 37-51

¹² HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. **Problematizando o conceito de empoderamento.** In: SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. FLORIANÓPOLIS, 2., 2007. p. 2

Para conseguir este objetivo, procuramos, em primeiro lugar, analisar o enquadramento do problema feito pelos instrumentos, uma vez que enquadrar uma situação de uma ou de outra maneira pode fazer muita diferença em seus efeitos: Carol Lee Bacchi¹³ explica que o modo como se coloca uma questão e as propostas de políticas para resolvê-la já trazem algumas noções implícitas (às vezes explícitas) sobre o assunto; ou seja, o modo como se define e representa um problema já contém em si mesmo um diagnóstico dele. Nas palavras da autora:

Any description of an issue or a 'problem' is an interpretation, and interpretations involve judgment and choices. Crucially, we also need to realize that interpretations are interventions since they have programmatic outcomes; that is, the interpretation offered will line up with particular policy recommendations¹⁴.

Bacchi propõe um método de análise dos enquadramentos chamado "What's the problem?" (Qual é o problema?), que consiste em analisar como se dá a representação do problema em determinada proposição; quais as noções implícitas; qual a linguagem utilizada; o que ficou de fora. Ela defende que tão importante quanto estudar o que os governos *fazem* é o que os governos *não fazem*, e uma análise do enquadramento do problema pode ajudar a entender o porquê, e os efeitos.

Por exemplo, a autora cita que o enquadramento, feito pelos governos, de certo problema como "privado" serve para colocá-lo totalmente de fora da esfera pública, e assim, da responsabilidade governamental. Isso explica a insistência dos movimentos feministas das décadas de 60 e 70 de que "o pessoal é político", ou seja, que os efeitos da dominação masculina, embora se dê majoritariamente em âmbito privado, é assunto que deve ser tratado publicamente.

Bacchi também desafia a noção de que o enquadramento de uma questão como um "problema" é algo bom por si só, significando um compromisso com sua resolução. Pelo contrário, ela indica que uma narrativa que apresente uma questão estrutural como individual tem o efeito de praticamente nenhuma mudança:

For example, describing racism as the product of individual prejudice provides little leverage to challenge structural discrimination. Similarly, seeing sexual harassment

¹³ BACCHI, Carol Lee. **Women, Policy and Politics**. The Construction of Policy Problems. SAGE Publications, 2007.

¹⁴ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 1-2. Tradução livre: Qualquer descrição de uma questão como um 'problema' é uma interpretação, e interpretações envolvem julgamentos e escolhas. Crucialmente, nós também precisamos entender que interpretações são intervenções, já que elas têm resultados programáticos; ou seja, a interpretação oferecida vai se alinhar com determinadas recomendações de políticas.

as the unruly behavior of a few predatory men deters an analysis of the role played in sexual harassment by the greater social prestige attached to the status 'male'¹⁵.

Dentro desta perspectiva, é importante estudar como a violência contra a mulher foi representado na agenda política dos governos, ao longo dos anos. De acordo com Ferreira e Monteiro¹⁶, a incorporação de pautas feministas na agenda política se deu com o fenômeno do Feminismo de Estado, que começou nas décadas de 60 e 70, a partir do fortalecimento de movimentos feministas. A década de 70 em especial ficou marcada internacionalmente “pelo impulso à criação de instituições estatais que analisassem e promovessem a situação das mulheres, combatendo as discriminações e desigualdades de sexo”¹⁷. A influência dos mecanismos internacionais, em especial da ONU, levou à criação de políticas de igualdade e mecanismos de igualdade em torno do globo:

As décadas de 1960 e 1970 foram proíficas na intensificação do designado “feminismo transnacional” e da globalização das políticas de igualdade, em agendas significativamente consensualizadas (...) Em 1975, a ONU realizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, onde intensificou e apelou à criação, pelos Estados-membros, de mecanismos nacionais para a promoção do estatuto das mulheres¹⁸

As autoras explicam também que ao longo dos anos a estrutura e a posição desses mecanismos de igualdade foram evoluindo, com a Comissão para o Estatuto das Mulheres, da ONU, recomendando que a tais mecanismos fosse dada prioridade, e que fossem investidos de autoridade e recursos¹⁹. Buscava-se contribuir para o *mainstreaming* de gênero, ou seja, a estratégia para incorporar a perspectiva da igualdade de gênero em todas as políticas, em todos os seus níveis e em todas as suas fases²⁰.

Ferreira e Monteiro, porém, alertam que, se por um lado os mecanismos oficiais de promoção da igualdade têm por vezes se provado aliados importantes dos interesses das mulheres e terem conseguido provocar alguns impactos, por outro lado a “criação de instituições como os mecanismos oficiais para a igualdade são *formas mínimas* de os Estados se comprometerem com a missão internacionalmente dimanada da promoção da igualdade

¹⁵ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 7. Tradução livre: Por exemplo, descrever racismo como o produto de preconceito individual provém pouca influência para desafiar a dominação estrutural. Similarmente, ver *assédio* sexual como um mau comportamento de alguns homens predatórios desencoraja uma análise do papel do grande prestígio social ligado ao status “macho” na ocorrência de assédio sexual.

¹⁶ FERREIRA, Virgínia, MONTEIRO, Rosa. **Trabalho, Igualdade e Diálogo Social**. Estratégias e desafios de um percurso. Lisboa: CIG, 2013.

¹⁷ FERREIRA, Virgínia, MONTEIRO, Rosa. Op. Cit. p.21

¹⁸ FERREIRA, Virgínia. MONTEIRO, Rosa. Op. Cit. p. 23-24

¹⁹ FERREIRA, Virgínia. MONTEIRO, Rosa. Op. Cit. p.24

²⁰ PERISTA, Heloísa, SILVA, Alexandra. **Impacto em Função do Gênero – Avaliação das Medidas de Política**. Lisboa: CIG, 2005. p.18.

entre mulheres e homens”²¹ (grifos nossos) – e por vezes essa vinculação mínima acaba sendo a única vinculação, como demonstram estudos sobre feminismo de Estado, que concluem que muitas vezes aos mecanismos de igualdade não é dada nenhuma prioridade, além de recursos humanos e financeiros bem esparsos, e pouca autoridade²². Um comprometimento “apenas no papel”, portanto.

Esta reflexão é bastante importante em especial no caso deste trabalho, pois, para uma boa análise dos instrumentos de combate à violência contra a mulher, é preciso verificar se o enquadramento do problema traz efeitos positivos – ou se, pelo contrário, trata de iniciativas contraproducentes, ou ainda, de apenas um comprometimento “no papel” de governos.

Para fazer isso, é preciso primeiro que se defina o que significa, para este trabalho, “efeitos positivos” – de maneira que é necessário que se exponha alguns de seus pressupostos.

Uma das bases para a estruturação deste trabalho são algumas das diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que, estruturada pela Secretaria de Políticas para Mulheres, a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, é um documento que visa “estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência”²³. O enfrentamento, inclusive, tem a seguinte definição de acordo com este documento:

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; **interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres;** e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres (...)²⁴ (grifos nossos).

O grifo feito destaca, além da perspectiva feminista adotada pelo documento e compartilhada por este trabalho, o aspecto da Política de Enfrentamento que será o objeto deste estudo: o empoderamento da mulher.

²¹ FERREIRA, Virgínia, MONTEIRO, Rosa. Op. Cit. p. 24

²² FERREIRA, Virgínia. MONTEIRO, Rosa. Op. Cit. p.24-34

²³ BRASIL, **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em:

<<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>> Acesso em 03 jul. 2014. p. 9

²⁴ BRASIL, **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Op. Cit. p. 25

No tocante à violência, nota-se que a percepção da mulher como subalterna ao homem e o consequente desempoderamento desta é aspecto crucial para a sua ocorrência. O documento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher traz uma importante citação²⁵:

Simone de Beauvoir (O Segundo Sexo, 1949) em seu estudo sobre a mulher e o seu papel na sociedade aponta como a subalternidade da mulher ao homem advém de uma perspectiva em que o papel feminino é destituído de identidade cultural, e histórico, classificado como algo natural, meramente biológico. Beauvoir descreve então sua recusa naquela ideia da naturalidade e aponta como ocorre a construção social dos sexos. Desta forma atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor empoderamento, de desvalorização e de subalternidade. Não se trata, portanto, de diferenças, mas de desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes espaços – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões, etc. **A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal.** As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres, sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres (grifos nossos).

O fato de que muitas ocorrências de violência doméstica e sexual não são denunciadas pelas vítimas é revelador: entre os motivos para a não denúncia citados pelas entrevistadas pelo Instituto AVON/IPSOS em 2011²⁶ (p. 6), estão: dependência econômica, medo de não conseguir criar os filhos, medo de retaliação do agressor, vergonha de admitir que é agredida, falta de autoestima. Disso se pode perceber essa naturalização: qual vítima de um crime tem *vergonha* de denunciar o tal crime, ou cita *falta de autoestima* como justificativa da não denúncia, senão a vítima que, em alguma medida, acredita que não tem “recursos que lhe permita ter voz, visibilidade, influência e capacidade de ação e decisão”?

Assim, enxerga-se, no contexto referido, uma mostra do que Bourdieu chama de violência simbólica: através de sistemas simbólicos (como língua, arte, religião, mídia), a dominação de um grupo sobre outro é legitimada e imposta, de forma que o dominado também reproduz o discurso do dominante²⁷.

Desta maneira, é com acerto que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher colocar o empoderamento das mulheres como principal diretriz de um de seus eixos – o eixo da garantia dos direitos. O empoderamento das mulheres, inclusive através da desconstrução da visão machista de subalternidade, é peça chave para o

²⁵ BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Op. Cit. p. 20-21

²⁶ INSTITUTOAVON/IPSOS. Percepções Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lemaida-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>> Acesso em 17 fev. 2014

²⁷ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 15º edição. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2011. p. 11

enfrentamento da violência, tanto por parte de mulheres que se encontram nesta situação, quanto pelo aspecto da prevenção.

É sob estes pressupostos que se ancora este trabalho, e mais um: trataremos principalmente da violência *doméstica* contra a mulher, em relações afetivas heterossexuais – justamente buscando entender e atacar o caráter patriarcal de sua ocorrência. Isto não significa que outros tipos de violência não merecem atenção (como a violência dentro de casais homossexuais, tanto de homens quanto de mulheres, a violência contra crianças, ou contra idosos, por seus familiares), mas sim que merecem uma análise específica de maior profundidade do que este trabalho seria capaz de dar. O mesmo se aplica a recortes mais aprofundados de raça e classe.

Assim é que se desenha este trabalho: tendo em mente a importância do enquadramento, o Capítulo 2 preocupa-se com a análise dos conceitos importantes para o estudo do tema de uma perspectiva feminista, buscando fazer uma breve exposição das principais correntes de pensamento sobre cada conceito e em seguida esclarecer qual a(s) definição(ões) abarcada(s) por este trabalho. Assim, neste capítulo estuda os conceitos de gênero, patriarcado, violência, poder – conceitos que estruturam os diversos pensamentos feministas – e empoderamento, além de contar com uma breve exposição acerca dos diferentes enquadramentos do problema da violência doméstica em diferentes contextos e instrumentos.

O Capítulo 3, por sua vez, busca aplicar os conceitos estudados aos instrumentos legais selecionados, analisando em que medida cumprem a estratégia do empoderamento – ou mesmo em que medida o enquadramento do problema os permite fazê-lo. Buscamos fazer uma análise comparativa entre ações e instrumentos legais de Brasil e Portugal; assim, o primeiro instrumento a ser analisado é a lei que regula a violência doméstica (contra a mulher) em cada país, respectivamente a Lei Maria da Penha e a Lei 112/2009 de 16 de Setembro. Ressalte-se que não se espera fazer uma análise exaustiva dessas leis, e sim, estuda-las nos aspectos que entendemos centrais para aferir a contribuição ao empoderamento das mulheres.

Em seguida, estudaremos as ações de apoio à habitação das mulheres que sofreram violência doméstica, pois, como se buscará demonstrar, a dependência econômica e o "não ter para onde ir" são fatores decisivos para a vítima de uma relação violenta não conseguir dela desvincilar-se. Já se adianta que esta parte da pesquisa restou prejudicada pela escassez de dados disponíveis.

Por fim, a Conclusão encerra o trabalho, apresentando uma avaliação geral sobre os instrumentos avaliados, a partir dos conceitos estudados, e uma análise das limitações do próprio trabalho. Espera-se, com isto, estabelecer um ponto de partida para reflexões mais profundas.

2. ANÁLISE CONCEITUAL

2.1. Gênero E Patriarcado

Iniciaremos o estudo teórico analisando alguns conceitos-chave para entender a problemática da violência contra as mulheres. Em primeiro lugar, deve-se entender o conceito “gênero”, fundamental para que se fale sobre a desigualdade entre homens e mulheres e, consequentemente, sobre a violência contra estas. Convém fazer uma breve exposição da evolução dessa ideia ao longo dos anos; a antropóloga Adriana Piscitelli traça a história do conceito, relacionando-o com a história do movimento feminista²⁸. Basearemos esta primeira análise na exposição feita por ela, trazendo a contribuição de outras autoras e autores.

A primeira onda do feminismo, que ocorreu entre o desenrolar do século XIX e o início do XX, foi quem primeiro contestou a diferença da situação de homens e de mulheres. Embora denúncias da dominação masculina sobre as mulheres e afirmações da igualdade intelectual e moral entre homens e mulheres possam ser encontradas ao longo dos séculos, desde a Grécia antiga, um pensamento que possa ser considerado *feminista* só surgiu após a Revolução Francesa, pois: “o feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública”²⁹ – o que não acontecia com o mero apontamento da desigualdade sofrida por mulheres. A partir da luta e obra de importantes mulheres, como Olympe de Gouges – que escreveu a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã – e Mary Wollstonecraft, reputada por muitos como a mãe do feminismo, surgiu a primeira fase do feminismo, em suas vertentes liberal e socialista³⁰.

²⁸ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de, SZWAKO, José Eduardo (orgs), **Diferenças, Igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009 (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais) p. 116-150.

²⁹ MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Introdução: teoria política feminista, hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia (orgs). **Teoria política feminista:** textos centrais. Vinhedo, Editora Horizonte: 2013. p. 8

³⁰ MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Op. Cit.p. 8-11

Os direitos de homens e mulheres eram diferentes, e assim este movimento se mobilizava por direitos iguais à cidadania, como o direito ao voto, a igualdade no casamento e o direito à educação³¹. Foi a luta por direitos iguais que deu origem à pergunta que seria central nas elaborações feministas posteriores: “se a subordinação da mulher não é justa, nem natural, como se chegou a ela, e como se mantém?”³².

Piscitelli explica que à época, nas ciências sociais, era tradicional usar a diferença entre feminino e masculino como “princípio universal de diferenciação e classificação”³³. Tomando essa noção como ponto de partida, diversos novos autores e autoras puderam mostrar que tais diferenças eram culturais e flexíveis – uma vez que *não eram fixas*, mudavam de cultura pra cultura. Grande parte da produção sobre essa diferença se deu na década de 30, no contexto de desenvolvimento da teoria dos *papeis sociais*, que defende que o papel designado para cada pessoa determina como ela deve desempenhá-lo (que comportamentos são apropriados, como desenvolver sua personalidade, etc). Assim, assumia-se que os “papeis sexuais” eram determinantes no comportamento de homens e mulheres. Neste contexto, a antropóloga Margaret Mead tornou-se uma das mais importantes autoras na área, mostrando que as noções de masculinidade e feminilidade (os papeis sociais de masculino e feminino) variavam de uma cultura pra outra³⁴. Cumpre destacar:

A sociedade dos Estados Unidos da sua época (e até hoje, no senso comum), pressupunha que as mulheres fossem mais dóceis e afetivas, como uma decorrência da maternidade, e que os homens fossem mais dominadores e agressivos. Essa diferença era vista como *natural*, como se resultasse das diferenças nos corpos masculinos e femininos. Mead, ao contrário, foi pioneira ao mostrar que esses traços de caráter são aprendidos desde que uma criança nasce (...). Os comportamentos, como ela mostra, não são naturais, dados só pelo sexo, ou seriam iguais em todas as sociedades do mundo³⁵ (grifos no original).

Heleith Saffiotti explica bem este processo de *naturalização*, pelo qual elaborações sociais de fenômenos e comportamentos são afirmadas como algo natural³⁶. Ela traz como

³¹ MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Op. Cit. p. 10

³² PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 127

³³ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 127. A autora diz que todas as coisas (objetos, animais e seres humanos) seriam classificados seguindo essa distinção, e que em todos os grupos essa distinção (o que é masculino e o que é feminino) informavam quais as personalidades consideradas apropriadas para homens e mulheres.

³⁴ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 126-130. A autora cita um pouco do trabalho de Margaret Mead, na análise feita por esta de três povos e da diferença sexual dentro destes: “[Em dois dos povos estudados], Arapesh e Mundugumor, nota-se que há poucas diferenças entre homens e mulheres, que tinham comportamentos parecidos. No terceiro povo, os Tchambuli (...) haveria uma inversão das atitudes sexuais da cultura estadunidense: a mulher seria o parceiro dirigente, dominador e impessoal, e o homem a pessoa menos responsável e emocionalmente dependente” p. 129.

³⁵ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 129.

³⁶ SAFFIOTTI, Heleith I.B., **O poder do macho**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1987. (Projeto passo à frente. Coleção polêmica; v. 10). p. 8-20.

exemplo a atribuição do espaço doméstico às mulheres (recaindo sobre nós a responsabilidade pela manutenção da casa e pelo cuidado com os filhos), como se tal atribuição fosse naturalmente decorrente da capacidade feminina de dar à luz, e não uma limitação imposta, decorrente do papel social designado às mulheres. Assim como Mead, Saffioti logra demonstrar que esta prática encontra variações em outras culturas³⁷, não podendo ser, portanto, *natural* que à mulher caiba o espaço doméstico. Destacando:

Rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. É através da educação que recebem que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída (...). Quando se afirma que é *natural* que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, *naturalizando* um resultado da história³⁸ (grifos no original).

Assim, pesquisadoras e pesquisadores desta época se debruçaram sob a perspectiva da *construção social da diferença sexual*, afirmando que a estrutura social tem grande peso na formação da personalidade humana, e que então são os processos de socialização (os aprendizados dentro da família e da escola, por exemplo) os responsáveis por fazer uma criança incorporar as normas sociais relativas ao papel masculino e ao feminino. Essa perspectiva, apesar de ser importante para contestar a ideia de que os comportamentos tinham raízes biológicas, é criticável, pois não procurava levar em conta as relações de poder desiguais entre homens e mulheres – ou seja, apesar de afirmar que as diferenças entre homens e mulheres eram sociais, não buscava compreender os fatores que situam as mulheres em posições inferiores³⁹.

Tal problema foi percebido por Simone de Beauvoir, que em 1949 lançou o célebre “O Segundo Sexo”, contestando os movimentos feministas que lutavam pela igualdade de direitos; segundo a autora, para eliminar a dominação masculina, era necessário justamente identificar e enfrentar os aspectos sociais que situavam a mulher em um lugar inferior. Beauvoir defende que “a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana”⁴⁰. Assim, e

³⁷ A autora traz como exemplo a prática do *couvade*: “Todavia, há sociedades na quais a mulher não interrompe suas atividades extramar, inclusive a função de caça, quando tem um filho. Há tribos indígenas brasileiras cujas mulheres, em seguida ao parto, (...) retomam imediatamente a sua labuta. Nestas tribos, cabe ao pai fazer repouso e observar uma dieta alimentar especial” p. 9.

³⁸ SAFFIOTI, Helelith I.B., Op. Cit. p. 10-11.

³⁹ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 130.

⁴⁰ BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Fatos e Mitos. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/media/2008/01/409660.pdf>> Acesso em 23 jun. 2015. p. 57.

tomando-se a sua célebre frase “ninguém nasce mulher, torna-se”, concluímos que se torna mulher a partir do papel social feminino— *e este papel é de inferioridade, de subordinação*.

A segunda onda do feminismo, protagonizado por diversos movimentos de mulheres a partir de 1960, segue a proposição de Beauvoir, ou seja, que se deve questionar (e combater) as raízes da posição de subordinação das mulheres na sociedade:

Essas abordagens questionam o suposto caráter natural dessa subordinação, sustentando, ao contrário, que ela é decorrente das maneiras como a mulher é construída socialmente. Isto é fundamental, pois a ideia subjacente é a de que o que é construído – ao não ser natural, inato, fixo – pode ser modificado. Portanto, **alterando-se as maneiras como as mulheres são percebidas, seria possível mudar o espaço social por elas ocupado**⁴¹ (grifos nossos).

Assim, as feministas dessa onda procuraram explicar as causas da subordinação das mulheres, entendidas como sujeito político coletivo, ou seja, entendendo-se que a opressão atinge todas as mulheres, não apenas mulheres de determinada classe ou raça. Essa ideia criava uma identidade entre as mulheres, cuja base se ancorava em traços biológicos e aspectos sociais (a dominação masculina). Todas as mulheres sofriam opressão, de acordo com estas feministas, e opressão era tudo o que perpetuasse a dominação masculina:

Considerando que as mulheres eram oprimidas *enquanto mulheres* e que suas experiências eram prova de sua opressão, chegou-se à conclusão de que a opressão feminina devia ser mapeada no espaço em que as mulheres a viviam, isto é, nas suas vidas cotidianas, no lar, nas relações amorosas, no âmbito da família⁴².

É neste contexto que foi cunhada a famosa frase “o pessoal é político”; a partir do entendimento que a opressão sofrida pelas mulheres se dava principalmente no espaço designado a estas pelo seu *papel social*, ou seja, o espaço privado. Começou-se a tentar compreender as fronteiras entre espaço público e privado, e trazer este último à discussão política, uma vez que não fazê-lo significava “(...) uma forma de isolar a política das relações de poder na vida cotidiana, negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares”⁴³.

Desse modo, as feministas procuravam desvendar a multiplicidade de relações de poder presentes em todos os aspectos da vida social, tanto o público quanto o privado; como trabalhavam com a ideia de patriarcado como sistema global de poder (ou seja, partindo da ideia que a dominação masculina era universal, atravessava todas as sociedades e épocas), então toda relação entre homem e mulher deveria ser considerada uma relação política.

⁴¹ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 133

⁴² PISCITELLI, Adriana. Op. Cit., p. 134

⁴³ MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Op. Cit. p. 14

Assim, as pesquisadoras consideravam que as mulheres experimentavam uma realidade diferente dos homens (a realidade da subordinação), e então passaram a pesquisar e revisar produções disciplinares, buscando incluir o ‘ponto de vista feminino’. Daí se acumulou um grande corpo de dados sobre a ‘situação da mulher’, e isso mesmo levou à contestação de vários conceitos e categorias que estavam sendo usados pelo feminismo.

A partir disso, as pesquisadoras e autoras revisitaram a teoria social, e buscaram analisar a realidade das mulheres em relação à totalidade da cultura e da sociedade. Essas análises se valem da distinção entre *sexo* (que seria decorrente da natureza) e *gênero* (que seria uma construção social), enfatizando o caráter político das relações entre os sexos e observando que “os sistemas de significado que produzem noções de diferença entre homens e mulheres oprimem não apenas a essas últimas, mas também as pessoas que não se inseriam em arranjos heterossexuais”⁴⁴.

Foi a antropóloga Gayle Rubin que, em 1975, criou o sistema “sexo/gênero” e influenciou as concepções de gênero que se seguiram. O sistema sexo/gênero trata-se de um “conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos de atividade humana”⁴⁵. Rubin tenta descobrir o que transforma “fêmeas” em “mulheres domesticadas”, e defende que é justamente através desses arranjos, dessa elaboração social do que é natural⁴⁶.

Para desenvolver sua teoria, Rubin faz uma leitura crítica de Lévi-Strauss, que defendia que, por mais que cada sociedade humana tivesse regras próprias, havia uma que se repetia em todas: o *tabu do incesto*, ou seja, a proibição de se relacionar sexualmente com parentes próximos. Esta proibição, de acordo com o autor, gera uma aliança entre famílias, que trocam as mulheres entre si (uma oferecendo suas filhas e irmãs para se casarem com homens da outra), tornando as famílias mutuamente dependentes. Além disso, defende ele que outra norma que se repete em todas as sociedades humanas é a *divisão sexual do trabalho*, e isso faz com que “a menor unidade econômica viável contenha pelo menos um homem e uma mulher e, assim, estabelece a dependência mútua entre os sexos”, sendo mais um fator que cria a necessidade do casamento e da formação de famílias⁴⁷.

A partir desta teoria, Rubin defende que:

⁴⁴ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 137

⁴⁵ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 137

⁴⁶ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p.137-139

⁴⁷ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 138

a divisão sexual do trabalho, fundamental para o parentesco, cria o gênero, porque, para garantir o casamento, instaura a diferença, a oposição, entre os sexos. **Ou seja, os sexos não são tão diferentes em termos naturais, mas a divisão sexual do trabalho constrói a necessidade de tarefas femininas diferentes das masculinas.** Com esse fim, essa divisão acentua, no plano da cultura, as diferenças biológicas entre os sexos”⁴⁸ (grifos nossos).

Rubin defende que a “troca de mulheres” proposta por Lévi-Strauss explica a opressão das mulheres (que não são quem troca, e sim quem é trocada); além disso, além de criar o gênero e a repressão da mulher, esse esquema social também cria a obrigação de heterossexualidade (uma vez que a necessidade é o casamento entre um homem e uma mulher para formar uma família). Assim, para a autora, o sistema que opõe as mulheres é o mesmo que opõe os e as homossexuais⁴⁹.

O sistema de Rubin, porém, apesar de explicar a criação dos gêneros e a opressão sofrida pelas mulheres através de sua troca para o matrimônio, sofreu diversas críticas dentro do feminismo, em especial por feministas negras e do terceiro mundo: estas afirmavam que a ânsia de criar um sujeito político “mulheres” focava demais nas similaridades entre elas, não prestava atenção às diferenças e às suas diversas reivindicações, usando a mulher branca de classe média como o “padrão” segundo o qual a identidade “mulher” seria formado⁵⁰. Um exemplo deste fenômeno é o livro “A Mística Feminina”, de Betty Friedan, analisa a infantilização a que as mulheres estão submetidas, devendo encontrar a plenitude apenas no casamento e na paternidade, e não pensando muito. Tal livro:

apresenta a experiência da classe média branca estadunidense como a condição universal da mulher. O argumento da ‘infantilização’ certamente não se adequa às mulheres trabalhadoras pobres, muitas vezes as únicas responsáveis pela subsistência da família⁵¹.

O sistema de Rubin foi considerado branco e colonizador pelas feministas negras e de terceiro mundo (como a prática feminista já o era desde a década de 60) por conta do seu excessivo foco no “gênero” como fonte de opressão, obscurecendo todas as outras formas de opressão. Estas feministas exigiam que se pensasse gênero como parte de um sistema de diferenças, dentro do qual “as distinções entre feminilidade e masculinidade se entrelaçam

⁴⁸ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 138

⁴⁹ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 139

⁵⁰ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 139 - 143

⁵¹ MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Op. Cit. p. 13

com distinções raciais, de nacionalidade, sexualidade, classe social, idade”⁵². O feminismo interseccional surgiu então com este pressuposto⁵³.

Outra crítica ao sistema sexo/gênero é feita com relação à noção de que “sexo” é algo natural (em oposição ao “gênero”, algo cultural), e portanto algo fixo – o que pode ser contestado com a existência de intersexos, por exemplo. Além disso, a existência de pessoas “dissonantes” em termos de gênero – como os transexuais, as travestis, pessoas que não se identificam com nenhum gênero, etc – sugere que não se deve pensar em gênero como apenas masculino e feminino, e sim como construções de masculinidade e feminilidade⁵⁴.

A autora Joan Scott também faz uma crítica muito pertinente acerca do uso da categoria “gênero”, alertando para a possibilidade de que o seu uso caia em um essencialismo, que busque explicar porque mulheres são mulheres e porque homens são homens, perdendo de vista o caráter histórico e socialmente construído das próprias categorias ‘homem’ e ‘mulher’. A respeito disso, afirma ela:

precisamos de fato de recusar a qualidade fixa e permanente das oposições binárias, uma análise histórica e uma desconstrução dos termos da diferença sexual. Devemos tornar-nos mais autoconscientes para fazermos a distinção entre o nosso vocabulário analítico e o material que queremos analisar. É preciso que encontremos formas (mesmo imperfeitas) de sujeitar as nossas categorias de análise a uma crítica permanente, e as nossas análises a uma constante autocrítica⁵⁵.

Scott propõe então que “gênero” seja definido a partir de dois pressupostos: “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças visíveis de sexo, e gênero é uma forma primária de nos referirmos a relações de poder”⁵⁶. Gênero enquanto constitutivo das relações sociais (ou seja, na primeira definição de Scott) engloba quatro elementos: os símbolos de determinada cultura (muitas vezes evocando interpretações múltiplas e até contraditórias, como por exemplo Eva e Maria, luz e escuridão), os elementos normativos que interpretam e limitam o sentido dos símbolos (como as doutrinas religiosas, educativas, científicas, legais e políticas – que no caso do gênero, estabelecem o que é masculino e o que é feminino), as organizações e instituições sociais que interpretam os símbolos (ou seja, quem determina os elementos normativos), e a identidade subjetiva (formada a partir das definições do que é masculino e feminino em cada sociedade – muito

⁵² PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 141

⁵³ WALBY, Sylvia, ARMSTRONG, Jo, STRID, Sofia. **Intersectionality**: Multiple Inequalities in Social Theory. Disponível em: <<http://soc.sagepub.com/>> Acesso em 10 out. 2015

⁵⁴ PISCITELLI, Adriana. Op. Cit. p. 143 - 146.

⁵⁵ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: CRESPO, Ana Isabel *et. al.* (orgs). **Variações sobre Sexo e Gênero**. Coleção A Mulher e a Sociedade. Lisboa: Livros Horizonte, 2008.

⁵⁶ SCOTT, Joan. Op. Cit. p. 65.

embora deva-se ressaltar que há mulheres e homens que podem não corresponder inteiramente a estas definições⁵⁷. Trocando em miúdos: gênero é um elemento construído a partir da interpretação normativa de símbolos, interpretação esta dada por instituições sociais, que constroem as identidades “masculino” e “feminino”.

A partir disso, Scott propõe o seu segundo pressuposto, ou seja, que gênero é uma forma de demonstrar relações de poder:

(...) o gênero é o primeiro domínio com o qual ou através do qual o poder se articula. Gênero não é o único domínio, mas parece ter sido a forma persistente e recorrente de tornar eficaz o significado de poder no Ocidente, tanto na tradição judaico-cristã como islâmica (...). Estabelecida como um conjunto objetivo de referências, os **conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social**. Na medida em que estas referências originam a distribuição do poder (controle diferencial sobre ou no acesso a recursos materiais e simbólicos), o gênero fica implicado na concepção e construção do próprio poder⁵⁸ (grifos nossos).

A discussão sobre o conceito de gênero poderia ainda se alongar mas para efeitos deste trabalho, o exposto acima já é suficiente para que se entenda gênero como uma construção social que gera diferenças artificiais entre homens e mulheres e que coloca estas em posição de subordinação, construindo assim uma organização social baseada em assimetrias de poder entre homens e mulheres. Isto será importante tanto para entender a ocorrência de violência contra a mulher quanto para entender como o empoderamento feminino pode mudar esta realidade.

Assim, temos construções sociais, papéis a serem assumidos por homens e mulheres. Cada um dos gêneros têm seus papéis bem definidos, a partir de dualismos tais como racional/irracional, ativo/passivo, razão/emoção, em que os primeiros cabem aos homens e os segundos às mulheres, com o masculino sendo considerado superior ao feminino⁵⁹. A este fenômeno também se encontram algumas denominações, sendo que a que será utilizada aqui será a de “patriarcado”, conforme definido por Soraia Rosa Mendes:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. **O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas.** Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de

⁵⁷ SCOTT, Joan. Op. Cit.p. 65-67

⁵⁸ SCOTT, Joan. Op. Cit. p. 67.

⁵⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p.2

poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica⁶⁰ (grifos nossos).

Saffioti cita Hartmann para definir patriarcado como “um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres”, na qual as relações hierárquicas entre os homens e a solidariedade que eles compartilham os capacita a manter o controle sobre as mulheres, que são, neste sistema, “objetos de satisfação sexual dos homens, reproduutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reproduutoras”⁶¹. Pateman, também citada pela autora, conceitua patriarcado como um pacto masculino, formado junto ao contrato social:

O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres⁶².

Apesar de ser um conceito que encontra algumas críticas dentro das teorias feministas – por exemplo, Soraia de Rosa Mendes cita a crítica de que a ideia de patriarcado teria um caráter a-histórico e fixo, e então o uso deste conceito impossibilitaria pensar a mudança (na medida em que o conceito patriarcado cristaliza a dominação masculina)⁶³ –, acredita-se aqui tratar-se de um conceito útil, na medida em que, conforme defende Saffioti, não usá-lo seria contribuir para a naturalização da dominação: “Colocar o nome da dominação masculina – *patriarcado* – na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna *natural* essa dominação-exploração”⁶⁴.

Conforme se percebe a partir da citação acima, todos estes conceitos são muito úteis para se analisar as raízes da desigualdade de gênero na história, na medida em que contribuem para destruir a ideia de naturalização – ou seja, a ideia de que tal divisão social advém da natureza dos gêneros – e não de uma construção social – e portanto, não haveria dominação.

É importante, assim, perceber o quanto o discurso naturalizante disfarça ideias artificiais, tomando-as como simplesmente derivadas da natureza das coisas – e portanto

⁶⁰ MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88

⁶¹ SAFFIOTI., Heleith. I.B. Op. Cit. p. 104-105

⁶² PATEMAN apud SAFFIOTI, Heleith. I.B. Op.Cit. p. 53-54

⁶³ MENDES, Soraia da Rosa. Op. Cit. p. 90

⁶⁴ SAFFIOTI, Heleith. I. B. Op. Cit. p. 56

imutáveis. Sob esta ótica, é importante que se perceba a dominação de um gênero sobre o outro – ou seja, o patriarcado – como um fato histórico, ou seja, que teve data de início, ao invés de ter existido indefinidamente. Saffioti, tomando por base pesquisas antropológicas que dizem que nas sociedades caçadoras-coletoras a igualdade entre homens e mulheres era real⁶⁵, estima que o patriarcado é um “recém-nascido em face da idade da humanidade (...) o patriarcado é muito jovem e pujando, tendo sucedido às sociedades igualitárias”⁶⁶.

Muito embora não seja possível determinar de fato a data de início de tal sistema, fato é que é um fato histórico – e sendo assim, não decorre da natureza e não é imutável. Mendes cita Alda Facio, que afirma que o patriarcado é um sistema histórico e não natural – sendo sua naturalização facilitada pelo fato de que não foi permitido às mulheres registrar a sua história – o que é uma definição importante para que se possa conceber mudanças⁶⁷.

Concluindo a exposição, entendemos gênero como um elemento constitutivo das relações sociais, que, a partir do papel dado pela organização patriarcal a homens e a mulheres, se constroem de forma desigual, levando a opressões e violências a que são submetidas as pessoas do gênero subordinado – as mulheres. É sob essa ótica que propomos estudar a violência doméstica contra a mulher.

Claro, é importante ressaltar que o patriarcado não é o único sistema de organização de relações sociais que estrutura a sociedade brasileira: Saffioti defende que há uma fusão entre três sistemas de dominação e exploração, o patriarcado, o racismo e o capitalismo, e assim, um indivíduo se encontra em posição de dominação/subordinação com base em seu gênero, sua raça, e sua classe⁶⁸(pode-se incluir a sexualidade, dentro do sistema “patriarcado”). O feminismo interseccional, como já vimos, ainda leva em consideração fatores como a idade e nacionalidade.

Assim, é de imensa importância que se leve em conta essa simbiose, e que assim se façam recortes, sempre que possível, para verificar como as opressões e violências são

⁶⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Op. Cit. “Entre as imagens que as sociedades constroem do masculino e do feminino, não pode haver uma só sociedade sem gênero. A elas corresponde uma certa divisão social do trabalho, na medida em que ela se faz obedecendo ao critério de sexo. Isto não implica, todavia, que as atividades socialmente atribuídas às mulheres sejam desvalorizadas em relação às dos homens. Nas sociedades de caça e coleta, por exemplo, a primeira atividade cabe aos homens e a segunda às mulheres. (...) em tais sociedades as mulheres eram responsáveis por mais de 60% da provisão dos víveres necessários ao grupo (LERNER, 1986)” p. 58.

⁶⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Op. Cit. p. 60.

⁶⁷ MENDES, Soraia Rosa. Op. Cit. p.89

⁶⁸ SAFFIOTI, Heleieth I.B., **O poder do macho.** Op. Cit. p. 41-67

experimentadas por diferentes grupos. Neste trabalho, focaremos primordialmente na função que a divisão patriarcal de papéis de gênero tem na geração da violência doméstica; talvez um trabalho futuro dê conta de estudar este fenômeno sob cada um dos recortes possíveis.

2.2. Poder E Violência

Cumpre agora analisar como, dentro de uma organização patriarcal, os homens e mulheres exercem ou se relacionam com o poder, e como se dá a ocorrência de violência. Em primeiro lugar, deve-se definir o que é “poder”. Amy Allen, em seu artigo “Feminist Perspectives on Power”⁶⁹, define poder e explicita como cada corrente feminista o utiliza. Usaremos este artigo como guia para esta primeira exposição.

Allen diz que a definição do termo “poder” é marcada por diversas discordâncias dentro da literatura que busca conceitua-lo. Uma discordância importante, por exemplo, se dá entre os autores que definem poder como o exercício de fazer outra pessoa fazer algo – o exercício do *power over* – e entre os autores que definem poder como a habilidade ou capacidade de agir, ou seja, o poder de fazer alguma coisa – o *power to*. Defendendo a primeira definição estão autores como Max Weber (que define poder como a capacidade de fazer valer sua vontade, apesar de resistência) e Michel Foucault:

Michel Foucault's highly influential analysis presupposes that power is a kind of power-over; and he puts it, 'if we speak of the structures or the mechanisms of power, it is only insofar as we suppose that certain persons exercise power over others' (1983, 217)⁷⁰.

Por sua vez, defendendo o poder como habilidade ou capacidade, estão autores como Thomas Hobbes, que defende que o poder é “*a person's 'present means... to obtain some future apparent Good'*”⁷¹, e Hannah Arendt, que defende que o poder é “*the human ability not just to act but to act in concert*”⁷². Outros teóricos dessa linha, como Peter Morris e

⁶⁹ ALLEN, Amy, **Feminist Perspectives on Power**, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/feminist-power/>> Acesso em 18 ago. 2015

⁷⁰ ALLEN, Amy, Op. Cit. Tradução livre: “A análise altamente influente de Michel Foucault pressupõe que poder é um tipo de poder sobre; como ele diz: ‘se falarmos das estruturas ou dos mecanismos de poder, é apenas na medida em que supomos que certa pessoa exerce poder sobre outros’”

⁷¹ ALLEN, Amy, Op. Cit. Tradução livre: ““os meios presentes de uma pessoa... obter algum bem aparente e futuro””

⁷² ALLEN, Amy, Op. Cit. Tradução livre: “a habilidade humana de não apenas agir, mas de agir de forma planejada”

Lukes, defendem que o poder é disposicional, ou seja, é uma potencialidade, podendo nunca ser posto em prática⁷³.

Outra discordância importante na definição de poder diz respeito à concepção de poder em termos de ação ou habilidade disposicional para agir (e assim, contempla vários dos autores acima citados), de um lado, e de outro, a concepção de poder de forma sistêmica ou constitutiva, ou seja, a visão de que o poder estrutura possibilidades de ação, ou de que o poder constitui atores e o contexto social no qual eles agem. Esta última concepção vê o poder como sistemas sociais conferem poder de forma diferenciada a seus agentes, e assim, estruturam a possibilidade destes agirem⁷⁴.

Assim, a concepção sistêmica analisa os componentes históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos dão condições para que alguns indivíduos exerçam poderes sobre outros; ela foca nas maneiras como o mundo social é composto por relações de poder. Tal concepção, ensina a autora, tem raízes em Spinoza, e pode ser encontrada nos trabalhos de autores contemporâneos como Arendt e Foucault – na teoria deste último, estão presentes ambas as concepções, a de poder como ação e a de poder sistêmico⁷⁵.

Dentro do movimento feminista, diferentes correntes utilizam diferentes concepções de poder. O feminismo liberal, por exemplo, enxerga o poder como um recurso, que é desigualmente distribuído entre homens e mulheres. Sob este ponto de vista, um dos principais objetivos dos movimentos feministas deveria ser a redistribuição justa deste recurso.

Este ponto de vista é criticado por várias autoras, que seguem outras correntes feministas, como Iris Young, que, seguindo as ideias de Foucault, defende que poder não é algo estático, e sim algo que existe em ação, e dentro de uma relação e, portanto, é errado ver o poder como uma coisa, que pode ser possuída, distribuída e redistribuída. Além disso, a autora diz que o modelo redistributivo pressupõe uma visão binomial de poder (ou se tem ou

⁷³ ALLEN, Amy, Op. Cit.

⁷⁴ ALLEN, Amy, Op. Cit.

⁷⁵ ALLEN, Amy, Op. Cit. Destacamos: “ (...) whereas the later strand is evident in his definition of power as ‘the multiplicity of force relations immanent in the sphere in which they operate and which constitute their own organization; as the processes which, through ceaseless struggles and confrontations, transforms, strengthens, or reverses them;...thus forming a chain or system ’”. Tradução livre: “(...) enquanto que a última concepção é evidente na sua definição de poder como ‘a multiplicidade de relações de forças imanente na espera na qual elas operam e que constitui sua própria organização; assim como os processos que, através de incessantes esforços e confrontos, transformam, fortalecem, ou os revertem,... assim formando uma cadeia ou sistema’”.

se não tem), o que obscurece o entendimento do contexto social e estrutural que molda as relações de poder⁷⁶.

Young aponta que mais adequado seria ver o poder como uma relação de dominação, o que é a base para a visão de diversas correntes do feminismo, como a do feminismo fenomenológico, radical, socialista, interseccional, pós-estruturalista e analítico. Destas, cumpre analisar três: a corrente radical, a socialista e a interseccional.

O feminismo radical vê o poder em termos de relação dominante/dominado, e no caso das diferenças de gênero, é uma relação em que mulheres são universalmente dominadas por homens. Catharine MacKinnon, por exemplo, defende que as diferenças são definidas pelo poder, e que a diferença de gênero, por exemplo, é definida e usada pelo poder como a razão da dominação. Por este motivo, defende a autora que homens são dominantes e mulheres são dominadas por definição, e que um poder feminino é uma contradição (ela é bastante criticada nisso por outras feministas, no sentido em que a ideia de que mulheres não podem deter poder nega a agência de mulheres e as retrata como vítimas indefesas)⁷⁷.

O feminismo socialista, por sua vez, busca expandir a teoria e as categorias de Marx, consideradas pelas feministas como *gender-blind*, uma vez que Marx foca na exploração de classe baseada na produção econômica, e na propriedade (a qual as mulheres não possuem)⁷⁸, “de tal modo que a subordinação das mulheres podia ser examinada em termos de relações capitalistas de classe, mas não em termos duma política sexual específica entre homens e mulheres”⁷⁹. Assim, nas palavras de Iris Young, o feminismo socialista:

seeks to supplement the Marxian theory of class society with at least elements of the radical feminist analysis of sexist society (...). The socialist feminists agreed with the radical feminist claim that traditional Marxian theory cannot articulate the origins and structure of sex oppression in a way that accounts for the presence of this oppression as a pervasive and fundamental element of most societies. But they did not wish thereby to reject entirely the Marxist theory of history or critique of capitalism⁸⁰.

⁷⁶ ALLEN, Amy, Op. Cit.

⁷⁷ ALLEN, Amy, Op. Cit.

⁷⁸ ALLEN, Amy, Op. Cit.

⁷⁹ HARAWAY, Donna J. “Gênero” para um Dicionário Marxista: a Política Sexual de uma Palavra. In: CRESPO, Ana Isabel *et. al.* (orgs). **Variações sobre Sexo e Gênero**. Coleção A Mulher e a Sociedade. Lisboa: Livros Horizonte, 2008. p. 132

⁸⁰ YOUNG, Iris. Socialist Feminism and the Limits of Dual Systems Theory. In: HACKETT, Elizabeth, HASLANGER, Sally (org). **Theorizing Feminisms. A Reader**. Oxford University Press. New York: 2006. p. 491. Tradução livre: “tenta suplementar a teoria Marxiana de sociedade de classes com pelo menos elementos da análise feminista radical da sociedade sexista (...). As feministas socialistas concordavam com a alegação das feministas radicais de que a teoria marxiana tradicional não consegue articular as origens e estruturas da opressão sexual de um modo que leve em conta a presença desta opressão como um elemento difuso e

De forma a encontrar uma teoria que explicasse tanto a dominação de classes quanto a dominação por razão de gênero, criou-se a teoria dos sistemas dualistas, que define o patriarcado e o capitalismo ambos como sistemas de opressão, porém cada um com a sua história e características distintas. Busca-se então estudar ambos os sistemas, como neles operam as relações de poder, e como eles interagem, as feministas socialistas defendem que nenhum programa político pode ser considerado realmente socialista se não tratar da opressão vivenciada pelas mulheres, e que as análises feministas devem sempre levar em conta as diferentes formas de opressão patriarcal baseadas em classe e raça. Apesar de contribuir para essa ampliação na teoria e prática, a teoria dualista, segundo Young, não “vai longe o bastante”; a autora defende que tratar a dominação de gênero em separado permite que a teoria marxista continue tratando a “questão das mulheres” como secundária, não a levando a sério. A autora sugere que o mais adequado seria uma teoria única, que tratasse de ambos sistemas de dominação – uma vez que um tem influência no outro:

The dual systems theory, that is, declines from confronting Marxism directly in its failure to take account of the situation and oppression of women. Our nascent historical research coupled with our feminist intuition tells us that the labor of women occupies a central place in any system of production, that gender division is a basic axis of social structuration in all hitherto existing social formations, and that gender hierarchy serves as a pivotal element in most systems of social domination. If traditional Marxism has no theoretical place for such hypotheses, it is not merely an inadequate theory of women's oppression, but also an inadequate theory of social relation of production, and domination. We need not merely a synthesis of feminism with traditional Marxism, but also a thoroughly feminist historical materialism, which regards the social relations of a particular historical social formation as one system in which gender differentiation is a core attribute (grifos no original)⁸¹.

O anseio de Young encontra eco em Saffioti, que defende a simbiose entre as opressões de classe, raça e gênero:

Como separar o patriarcado, o racismo e o capitalismo se, na prática, na realidade cotidiana, na luta diária pela sobrevivência, não é possível distinguir como independentes, capazes de atuação autônoma, estes três sistemas de dominação-exploração que se fundiram ao longo da história?⁸²

fundamental da maioria das sociedades. Mas elas não queriam por isso rejeitar inteiramente a teoria marxista de história ou crítica do capitalismo”.

⁸¹ YOUNG, Iris. Op. Cit. (p. 496-497). Tradução livre: A teoria dos sistemas duais, então, declina e confrontar o marxismo diretamente em sua falha de levar em conta a situação e opressão das mulheres. Nossa pesquisa histórica nascente junto com a nossa intuição feminista nos diz que o trabalho das mulheres ocupa um papel central em qualquer sistema de produção, que a divisão de gênero é um eixo básico de estruturação social em todas as formações sociais existentes até agora, e que a hierarquia de gênero serve como elemento essencial na maioria dos sistemas de dominação. Se o marxismo tradicional não tem lugar teórico para esta hipóteses, ele não é uma teoria meramente inadequada da opressão das mulheres, mas também uma teoria inadequada da relação social entre produção e dominação. Nós não precisamos de uma mera síntese do feminismo com o marxismo tradicional, mas sim um materialismo histórico feminista, que considere as relações sociais de uma formação social histórica em particular como um sistema em que a diferenciação é um atributo crucial.

⁸² SAFFIOTI, Helelith I. B. **O Poder do Macho.** Op. Cit. p. 88

A ideia de uma teoria que busque analisar em conjunto a exploração de classes e de gênero parece ser encontrada no feminismo interseccional, que busca ainda ampliar o rol de relações consideradas, buscando incluir a subordinação baseada em raça, idade, orientação sexual, idade e religião⁸³. Kimberle Crenshaw, uma de suas principais teóricas, explica que uma concepção de poder baseada ou na diferença de gênero ou na diferença de raça não contempla a experiência de pessoas oprimidas por ambos os sistemas; assim, a experiência das mulheres negras é invisibilizada pela experiência de mulheres brancas ou homens negros. Assim, várias autoras propõem que poder deva ser encarado a partir daquela segunda definição – poder como elemento sistêmico, que estrutura possibilidades de ação – e que assim se estudem as estruturas racistas, patriarcais e capitalistas que organizam o poder⁸⁴.

A exposição de toda esta discussão teórica é importante para que, dentro do escopo deste trabalho, se defina: o que é poder e como ele é organizado dentro do sistema patriarcal? E como isso se traduz em violência contra a mulher?

Entenderemos que poder, a partir das reflexões acima expostas, se dá a partir de relações, podendo se traduzir como poder de realizar alguma modificação (*power to*) e como poder sobre alguém (*power over*); poder este que é exercido por um indivíduo ou grupo a partir das condições estruturais da sociedade em que se insere – uma vez que tais condições determinam quem exerce o poder e de que forma. Assim, o poder pode (e deve) ser analisado tanto em sua dimensão de capacidade quanto em sua dimensão sistêmica.

A partir do trabalho de Saffioti, entende-se que o poder organiza-se de forma a dar mais agência a membro de determinados grupos e menos agência a membros dos grupos “contrários” – no caso do gênero, a sociedade se organiza para negar poder às mulheres, a partir dos papéis estabelecidos de gênero⁸⁵. Por exemplo, o papel de maternidade atribuído às mulheres serve como justificativa para desvalorizar o trabalho da mulher – ou por ser considerado apenas uma *ajuda* ao chefe da casa, que deve ser o verdadeiro provedor, ou por ser a mulher considerada trabalhadora de “pior qualidade” –, o que se traduz em salários mais baixos. E um salário mais baixo faz com que mulheres exerçam poder de forma mais restrita do que homens; além de que muitas se tornam economicamente dependentes, o que dificulta ainda mais o exercício do *power to*.

⁸³ WALBY, Sylvia, ARMSTRONG, Jo, STRID, Sofia. Op. Cit. p. 224-225.

⁸⁴ ALLEN, Amy, Op. Cit.

⁸⁵ SAFFIOTI, Helelith I.B. **O Poder do Macho.** Op. Cit. p. 21-40

Além disso, conforme já exposto no capítulo 1, o patriarcado se organiza de forma a que os homens exerçam o *power over* sobre suas mulheres, consideradas sua propriedade. Não é demais lembrar que até pouco tempo atrás o marido que assassinasse a esposa infiel era absolvido por “legítima defesa da honra”, ao passo que à mulher traída não era estendido o mesmo privilégio⁸⁶. O ordenamento jurídico também pode contribuir para esse desequilíbrio de poder: nas palavras de Maria Berenice Dias, “foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz”⁸⁷. Além disso, o mesmo comportamento, quando praticado por um homem ou quando praticado por uma mulher, não tem o mesmo peso aos olhos da sociedade:

A sociedade não apenas aceita o adultério masculino como também encontra sempre uma maneira de justifica-lo através de condutas da esposa. A mulher acaba, quase sempre, sendo culpabilizada pelo seu próprio sofrimento. Se apanhou do marido, se foi por ele assassinada, é porque assim o mereceu. A polícia, a justiça, enfim, a sociedade transforma a vítima em ré, até depois de sua morte⁸⁸.

A partir deste contexto, é preciso analisar o quanto essa assimetria de poder contribui para a ocorrência da violência contra a mulher. Para definir o conceito de violência, Carmen Hein Campos utiliza a definição de Felipe, que diferencia agressão de violência, na medida em que quando há agressão:

o outro continua com sua identidade, ou seja, ambos são sujeitos da relação. Já na violência, há uma supressão de um dos atores como sujeito. A violência pode ser um ato momentâneo ou uma continuação de atos progressivos, cujo objetivo é forçar o outro a abandonar o seu espaço construído e a preservação de sua identidade como sujeito de relações⁸⁹.

Linda McKie, em seu artigo “Sociological Work on Violence: Gender, Theory and Research” explica que trabalhos feministas e pró-feministas defendem que teorias sociológicas clássicas, junto com alguns estudos teóricos sobre violência familiar, subestimam a influência da assimetria de poder entre os gêneros e a dominância da heterossexualidade nas famílias – assim, subestimam a organização patriarcal⁹⁰. Em suas palavras: “*power is not*

⁸⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminismo, Violência Contra as Mulheres e Direito.** Op. Cit. Destaca-se o trecho: “a construção da ideia de um bom pai de família é fundamento para a absolvição e a ideia de uma mulher infiel e má mãe é fundamento para a condenação feminina” p. 52.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Mulher e o Direito.** Disponível em:

<http://www.mariaberencice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf> Acesso em 10 out. 2015

⁸⁸ SAFFIOTI, Helelith I.B. **O Poder do Macho.** Op. Cit. p. 36

⁸⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminismo, Violência Contra as Mulheres e Direito.** Op. Cit. p. 54

⁹⁰ MCKIE, Linda, **Sociological Work on Violence: Gender, Theory and Research.** Sociological Research Online, Volume 11, Issue 2. Disponível em: <<http://www.socresonline.org.uk/11/2/mckie.html>> Acesso em 15 ago.2015. p. 15

*gender neutral, and to argue so is to ignore the global patterns and working of patriarchy”*⁹¹.

McKie explica que diversos estudos que partem de uma perspectiva feminista defendem que a análise da violência deve ser feita levando-se em conta a estrutura patriarcal de divisão de poder – além da divisão de poder por raça, religião, classe, sexualidade e idade⁹².

Entre os trabalhos que tratam da violência contra a mulher, Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino identificaram três principais correntes: a primeira enxerga a violência contra as mulheres como uma expressão da dominação masculina, o que leva à anulação da autonomia da mulher. As autoras explicam que Marilena Chauí, uma das principais expoentes desta corrente, defende que a violência contra as mulheres é resultado de uma ideologia de dominação masculina, que coloca mulheres em posição de subordinação, em posição de inferioridade, sendo esta naturalizada pela ideologia dominante. Ela defende que as mulheres são definidas como seres *para os outros* (assim, são definidas a partir de sua maternidade e de sua condição de esposas) e não como seres *com os outros* (como seriam os homens)⁹³. Ainda sobre isso:

Argumenta a autora que as mulheres são ‘cúmplices’ da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia. As mulheres são ‘cúmplices’ da violência e contribuem para a reprodução de sua ‘dependência’ porque são ‘instrumentos’ da dominação masculina⁹⁴

A segunda corrente é a perspectiva marxista e feminista, introduzida no Brasil por Saffioti. Como já exposto, ela vincula a exploração patriarcal com a exploração capitalista e racista, e defende que dentro da organização patriarcal o homem é socializado para dominar a mulher e esta, a se submeter⁹⁵. Saffioti defende que a violência deriva de uma organização social que privilegia o masculino⁹⁶. Segundo a autora, há alguns pontos de referência sobre a violência de gênero, dentre os quais destacamos: o fato de que a violência de gênero acontece em uma relação afetiva, que é estruturada de acordo com como os papéis de gênero são estruturados na sociedade (pois, como defende a autora, relações estruturais – neste caso, a subordinação das mulheres aos homens – se dão por meio das relações pessoais); dentro desta relação afetiva, homens e mulheres relacionam-se de maneira diferente com o poder, uma vez

⁹¹ McKIE, Linda. Op. Cit. p. 15. Tradução livre: Poder não é neutro em relação ao gênero, e defender isto significa ignorar os padrões globais e o funcionamento do patriarcado.

⁹² McKIE, Linda. Op. Cit. p. 16

⁹³ SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero:** Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Disponível em:

<<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>> Acesso em 06 set.2015 p. 149

⁹⁴ SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Op. Cit. p. 150

⁹⁵ SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Op. Cit p.150

⁹⁶ SAFFIOTI, Helelith. I.B. Op. Cit. p. 79-85

que este cabe aos homens, de acordo com a estrutura patriarcal – a autora defende ainda que, neste contexto, a violência nasce da seguinte forma:

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência, os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos⁹⁷.

Ainda, ao contrário de Chauí, Saffioti não enxerga as mulheres como cúmplices:

Por outro lado, embora concebendo-as [as mulheres] como ‘vítimas’, a autora as define como ‘sujeito’ dentro de uma relação desigual de poder com os homens. Para Saffioti, as mulheres se submetem à violência não porque ‘consintam’: elas são forçadas a ‘ceder’ porque não têm poder suficiente para consentir⁹⁸.

Esse enraizamento da cultura patriarcal nos comportamentos pessoais, defendido por Chauí e Saffioti, se expressa das mais variadas maneiras: de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto AVON/IPSOS em 2011, a principal razão reputada pelos entrevistados (tanto homens quanto mulheres) para a ocorrência de violência doméstica é a questão cultural, pela qual “muito homem se acha ‘dono’ da mulher” combinado com “o homem brasileiro é muito violento”. O problema com alcoolismo vem em segundo lugar⁹⁹ – o que encaixa-se na perspectiva de Saffioti sobre a impotência.

Por fim, a terceira corrente relativiza a ideia de dominação-subordinação; sua principal teórica é Maria Filomena Gregori, que a partir de sua atuação no SOS-Mulher de São Paulo, percebeu que as mulheres atendidas não buscavam necessariamente a separação de seus cônjuges, e não as enxerga como “simplesmente dominadas pelos homens”. Gregori critica a abordagem de gênero que pressupõe papéis de gênero de maneira fixa e binária, em que “homens são pré-concebidos como algozes e as mulheres como vítimas”, e defende que a violência pode ser uma forma de comunicação entre parceiros dentro da relação conjugal.

O pensamento de Gregori levantou debates importantes acerca da violência contra as mulheres, e tem razão em certos, em especial quando tenta retratar as mulheres fora do estereótipo de vítima indefesa. Sobre isso, Santos e Izumino escrevem:

É necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina para que se investigue o contexto no qual ocorre a violência. As pesquisas sobre o tema vêm demonstrando que a mulher não é mera vítima, no sentido de que, ao denunciar a violência conjugal, ela tanto resiste quanto perpetua os papéis sociais que muitas vezes a colocam em posição de vítima. O discurso vitimista não só limita

⁹⁷ SAFFIOTI, Heleieth. I.B. Op. Cit. p. 85

⁹⁸ SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Op. Cit p.150

⁹⁹ Instituto AVON/IPSOS. Op. Cit.

a análise da dinâmica desse tipo de violência como também não oferece uma alternativa para a mulher¹⁰⁰.

As autoras, porém, fazem ressalvas a alguns aspectos do pensamento de Gregori, como o fato de que ela não considera a violência como ocorrida dentro de uma relação de poder, além de não analisar a violência dentro do contexto social em que ela se deu – o que negligencia a discriminação de fato sofrida pelas mulheres pelos papéis de gênero¹⁰¹. Além disso, Gregori generaliza o significado das queixas – ela defende que são um instrumento de produção de vitimação –, enquanto que Izumino, a partir de pesquisa acompanhando diversos boletins de ocorrência e processos de violência doméstica, propõe outra ótica: a partir da análise de diversas queixas e suas consequências, esta autora percebe haver diferenças significativas nos depoimentos prestados pelas mulheres, dependendo da fase do processo:

Entre os casos que resultam em absolvição, a principal característica observada é a mudança do relato apresentado pela mulher no decorrer do processo. Enquanto na fase policial o relato é dramático e indicador do desejo de punição do agressor, na fase judicial a mulher demonstra que já não há mais o desejo de que o agressor seja punido (...). Nos casos que resultam em condenação, os depoimentos mantêm-se os mesmos em todas as fases do processo e, quando há diferenças, as novas informações servem para agravar a agressão (...) A autora observa que, mesmo havendo condenação, os papéis sociais femininos e masculinos são manipulados pelas mulheres e apropriados pelos operadores do direito de forma a preservar a imagem tradicional da instituição familiar e do casamento. Nas duas situações, a **análise mostra que as mulheres têm um papel ativo na condução dos processos: ao invés de se colocarem no papel de vítima, as mulheres exercem poder para construir variadas versões dos fatos e para de alguma forma alterar sua situação**¹⁰² (grifos nossos).

A partir de toda a análise acima, esclarece-se que a definição aqui adotada de violência segue a linha teórica de Saffioti, ou seja, entende-se a violência contra a mulher como derivada de relações de poder dentro de um sistema de organização patriarcal¹⁰³. Isto não significa colocar as mulheres como vítimas indefesas, pois como vimos, as mulheres, além de poderem se encontrar em posições de poder dependendo de se encaixarem em outras categorias – raça branca, classe alta, etc –, mesmo dentro de uma relação com assimetria de poder conseguem se insubordinar:

¹⁰⁰ SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Op. Cit. p. 153.

¹⁰¹ SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Op. Cit. p. 153-154.

¹⁰² SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. Op. Cit. p. 155

¹⁰³ SAFFIOTI, Heleith I. B. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleith I. B., MUÑOZ-VARGAS, Monica. **Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS; Brasília, DF: UNICEF, 1994. Destaca-se: “A violência masculina contra a mulher é constitutiva da organização social de gênero no Brasil (...). É exatamente esta legitimação social da violência dos homens contra as mulheres que responde pelo caráter tão marcadamente de gênero deste fenômeno (...) A violência, todavia, já está contida nos homens em virtude das relações que construíram com as mulheres, graças à assimetria contida na estruturação da sociedade em gênero” p. 151-160

Uma parcela das mulheres consegue romper com a relação dominada/dominante, saindo do estado de não-conhecimento para o de conhecimento. Sua consciência perde as características de dominada e passa a ter uma visão de conjunto das relações de gênero¹⁰⁴.

Isso também não quer dizer que mulheres não cometam violência, mesmo contra homens. Saffioti, em artigo sobre sua análise de diversos Boletins de Ocorrência, diz:

Isto não significa que a violência doméstica contra homens tenha sido negligenciada. Embora ela tenha se revelado insignificante, ou porque sua prevalência é diminuta ou porque há sub-notificação em virtude do machismo, foi importante investigá-la para revelar a perspectiva desta pesquisa. Isto equivale a dizer que **se negou, permanentemente, o maniqueísmo propalador da errônea ideia de que as mulheres são sempre vítimas da violência masculina e incapazes de praticar atos violentos, assim como de que os homens são sempre violentos em relação a mulheres e nunca vítimas destas criaturas**¹⁰⁵ (grifos nossos).

Não, de fato não se trata de corroborar com o discurso de que homens são dominadores e mulheres são frágeis e indefesas – uma vez que este discurso é, inclusive, conforme aos papéis de gênero impostos pelo patriarcado, como visto na exposição anterior (e como abordaremos mais à frente). Na verdade, o que se quer dizer é que a organização patriarcal estrutura as relações de tal modo que a violência contra a mulher é naturalizada, entendida como derivada dos papéis “naturais” de gênero. Coelho e Carloto expõem de forma esclarecedora a forma como a construção da masculinidade contribui para a ocorrência da violência¹⁰⁶. A partir da análise de diversos trabalhos, explicam as autoras que a masculinidade, assim como a feminilidade, não é um conceito fixo, e sim construído a partir das relações sociais, de modo que se podem identificar masculinidades hegemônicas, subalternas, cúmplices e marginalizadas:

A masculinidade hegemônica seria aquela que garante a reprodução das situações de dominação dos homens em relação às mulheres. A masculinidade subordinada diz respeito à dominação e subordinação entre grupos de homens, como é o caso da dominação dos homens heterossexuais e subordinação dos homossexuais. As práticas de subordinação e dominação incluem o abuso, a violência legal, a discriminação econômica e pessoal. Os heterossexuais também são excluídos do círculo de legitimidade, dependendo da posição que ocupam na estrutura social e econômica. A masculinidade cúmplice se define pela ligação com o projeto de masculinidade hegemônica, mas sem incorporá-lo completamente. A masculinidade marginalizada se refere a relações entre as masculinidades e classes ou grupos

¹⁰⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Op. Cit. p. 165

¹⁰⁵ SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade**. Disponível em: <http://www.mpgm.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17_29_35_372_Viol%C3%A1ncia_dom%C3%A9stica_quest%C3%A3o_de_pol%C3%ADcia_e_da_sociedade.pdf> Acesso em 30 set. 2015 p. 64

¹⁰⁶ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. **Violência Doméstica, homens e masculinidades**. Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 6 n.2 p. 395-409. Jul/dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/2333/3254>> Acesso em 23 set. 2015

étnicos dominantes e subordinados. É uma masculinidade que está marginalizada devido à condição subordinada de classe ou raça¹⁰⁷.

As autoras explicam que a masculinidade hegemônica é um conceito que está em constante disputa, o que explica as diferenças, ao longo do tempo, nas configurações das relações entre os gêneros¹⁰⁸. Ainda, as autoras citam Almeida, que afirma que “a masculinidade hegemônica é um modelo cultural ideal que, não sendo atingido por nenhum homem, exerce poder controlador sobre homens e mulheres”¹⁰⁹. O caráter “ideal” da masculinidade hegemônica – ou seja, a necessidade de se adequar aos papéis de gênero – se faz claro na pesquisa qualitativa levada à cabo pelas autoras: realizaram-se entrevistas com quatro homens autores de violência doméstica, homens estes pertencentes a camadas populares, baixo nível de escolaridade, renda individual inferior a três salários mínimos¹¹⁰. Embora pertencentes ao que se pode classificar como masculinidade subalterna (ou talvez por isso mesmo), tinham muito fortes as representações tradicionais dos papéis de gênero (da masculinidade hegemônica, portanto). Assim, por exemplo, referiam que seu papel enquanto maridos era:

responsabilidade para manter a família, capacidade de gerar filhos(as) e, em especial, saber como defender a sua honra e virilidade. Das mulheres esperavam que fossem donas de casa, mães orientadas para a procriação, cuidadosas fiéis e disponíveis para o relacionamento sexual¹¹¹.

O “papel do homem” pregado pela masculinidade hegemônica exerceu grande influência nos comportamentos dos entrevistados: referiam, por exemplo, sentimentos de sofrimento e impotência face à sua “falha” (em maior ou menor grau) de prover para sua família, ao mesmo tempo que referiam não saber expressar afetividade perante os filhos. Todos referiam procurar exercer poder sobre a vida sexual e reprodutiva de suas mulheres¹¹². Sobre a ocorrência de violência, em todos os casos esta era usada cotidianamente, nos momentos em que sentiam a sua honra masculina ameaçada:

Em suas narrativas, os homens entrevistados deixaram bastante claro que, para a garantia da honra, sentimento exigido pela tradição da família, do casamento, das instituições e da sociedade, a violência era um método utilizado cotidianamente¹¹³.

Saffiotti também traz uma perspectiva sobre a construção da masculinidade:

¹⁰⁷ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 398

¹⁰⁸ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 398-402

¹⁰⁹ ALMEIDA, apud COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 400

¹¹⁰ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 402

¹¹¹ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 403

¹¹² COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 404

¹¹³ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. Op. Cit. p. 404

Em ambos os autores [Weltzer-Lang e Chodorow] o que está na base da observação e do raciocínio é a insegurança da masculinidade, gerada no processo de sua construção através da **negação do feminino**. A competição com outros homens e o desejo de dominar as mulheres encontram aí um excelente caldo de cultura. ‘No imaginário masculino, a mulher não existe como sujeito. **Ela é o objeto a agarrar, a consumir, ou um outro homem**’ (Weltzer-Lang, p. 114). Para ser considerada um igual ela precisa sofrer, no imaginário masculino, a transmutação de gênero, tornando-se um homem¹¹⁴ (grifos nossos).

Observando o fenômeno da violência doméstica sob uma perspectiva psicológica, Kodato, Pereira e Borin fazem uma exposição do pensamento de diversos autores, que estudam justamente a relação entre o exercício do poder e a violência. Através da citação de autores como Freud, Arendt, Romanelli, entre outros, o que se entende é que a violência é utilizada para garantir a dominação e o controle, em especial quando o agente sente estar perdendo seu poder¹¹⁵. Eles citam Barnett, que conclui que “o aspecto motivador do comportamento agressivo masculino é o desejo de controlar a mulher que, por sua vez, agride o homem para se defender”¹¹⁶.

Kodato *et. al.* defendem que a falta de reação da mulher nas situações de agressão pode ser fruto das representações de poder e violência que elas têm. Estes autores realizaram uma pesquisa com vítimas de violência doméstica em Ribeirão Preto, e usaram como pressuposto a Teoria das Representações Sociais, que defende que é a partir destas que “o sujeito constrói aquilo que torna possível aproximar-se de seu mundo interno, do modo como ele significa os objetos ao seu redor e que sentidos ele atribui às suas vivências”¹¹⁷.

Nesta pesquisa, descobriram, por exemplo, que no grupo de mulheres investigadas havia uma representação paradoxal do masculino (uma das entrevistadas, por exemplo, falava de seu marido: “ele é uma pessoa tão boa, mas tão ruim”), o que se origina a partir de uma história ambígua com a figura paterna. A partir de uma figura paterna rígida e por vezes agressiva, e dentro do contexto de uma cultura cristã, essas mulheres se culpam por odiarem seus pais, “e num processo de autopunição acabam reproduzindo o ciclo da violência, pais violentos e alcóolatras acabam por eleger parceiros com as mesmas características”¹¹⁸.

¹¹⁴ SAFFIOTI, Helieth I. B. **Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo**. Op. Cit. p. 164

¹¹⁵ KODATO, Sergio, PEREIRA, Hilda Maria Gaspar, BORIN, Thaisa Belloube. Análise Psicossocial da Violência de Gênero e da Agressão Sexual. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org.). **Violência Doméstica. Agressão Sexual e Direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar**. Editora CRV: Curitiba, 2013 p.40-41.

¹¹⁶ BARNETT *apud*. KODATO *et. at.* Op. Cit. p. 41

¹¹⁷ KODATO *et. al.* Op. Cit. p. 44

¹¹⁸ KODATO *et. al.* Op. Cit. p. 51

Outra representação bastante comum parece ser a autoimagem negativa – 60% das mulheres investigadas tinham uma má percepção de si mesmas, e 40% apontavam carência material, afetiva e amorosa, contribuindo para um desgaste da autoestima. Uma autoestima baixa, por sua vez, leva à ideia de que aquela mulher só merece aquele tipo de homem (principalmente se aliada à relação ambígua com a figura paterna), e assim ao não-rompimento com a relação abusiva. Outras representações incluem o cerceamento da sexualidade, a relação com os filhos sendo vista como a única maneira de suportar a situação (e então os filhos, para 60% dessas mulheres, representam “tudo” em suas vidas)¹¹⁹, e até mesmo o desejo de vingança (em 40% delas). Cabe destacar o seguinte trecho sobre a representação da violência:

Nas representações do fenômeno, a violência sofrida é significada como **predestinação, como inevitável à existência**, mesmo porque ancorada em uma história de vitimização, por parte de pai alcoólatra ou familiar, lembrada como situação **recorrente, traumática e irreparável**. No contexto da miséria e da pobreza, a **dependência psicológica e econômica** diante do agressor é justificada em função da falta de iniciativa e coragem, das práticas de ameaça de morte, da impunidade jurídica e policial do agressor e da falta de estrutura dos órgãos públicos para abrigar e proteger mulheres ameaçadas de morte¹²⁰ (grifos nossos).

A partir de toda esta exposição, espera-se ter deixado claro o enquadramento da violência doméstica contra a mulher feito por este trabalho, qual seja: a ocorrência deste tipo de violência tem suas raízes na organização patriarcal da sociedade, a partir das construções e representações do masculino e do feminino. É neste contexto, portanto, que se afirma ser necessária uma mudança de paradigma nas relações de gênero para que se extinga a violência contra a mulher. Com isto em mente, o empoderamento mostra-se como estratégia fundamental.

Ainda sobre os pontos de referência sobre a violência doméstica definidos por Saffioti, destacam-se os seguintes: a ruptura da violência doméstica via de regra demanda intervenção externa, uma vez que, tratando-se de uma relação afetiva, muitas vezes há codependência da mulher em relação a seu marido. Além disso, as mulheres, via de regra, lidam muito bem com micropoderes, e assim, fazer as mulheres tomarem ciência deste fato aumentaria sua participação nas instâncias decisórias, por exemplo¹²¹.

¹¹⁹ KODATO *et. al.* Op. Cit. p. 47-52

¹²⁰ KODATO *et. al.* Op. Cit. p. 51-52

¹²¹ SAFFIOTI, Heleith. I.B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2 reimpressão. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2011. p. 81

Em outras palavras, no tocante à violência doméstica, levar às mulheres a consciência e a possibilidade de se emanciparem da violência e da opressão machista as permite continuar fazendo isto. Por este motivo defende-se a importância dos processos de empoderamento. Nesse sentido, cabe destacar o trecho a seguir do artigo do prof. Kodato *et. at.:*

Com isso [o dado de que as vítimas muitas vezes não rompem com a relação abusiva por acreditarem-se predestinadas ao sofrimento], começa-se a entender que a representação e o significado que se constrói do fenômeno: ‘violência de gênero’, determina a atitude e a conduta que se adota em relação a ele e a violência do homem. Quando se representa o outro como inimigo, o suposto básico é o de ‘luta-e-fuga’. Numa cultura em que a violência de gênero é naturalizada e, encarada enquanto questão de foro íntimo, tornada invisível, **se pretender objetivar sua visibilidade implica tomar consciência da situação de penúria e destruição psíquica e social**¹²² (grifos nossos).

Não se pretende, é claro, defender que o empoderamento seja o *único* instrumento para o enfrentamento da violência; afinal, não adianta apenas focar no empoderamento mulher se seu parceiro continuará agressivo. Porém, o empoderamento é uma estratégia, em nossa opinião, crucial para o enfrentamento da violência de gênero. Cumpre agora analisar este conceito.

2.3. Empoderamento

Empoderamento é um conceito que surge no contexto dos anos 60 e 70, com o fortalecimento da sociedade civil dos países centrais, e com movimentos sociais como o movimento negro e o movimento feminista adotando o conceito *empowerment* com uma conotação política emancipatória¹²³. Transitando da *práxis* para a teoria, o conceito passou a ser utilizado com frequência, e adquiriu significados diversos, com divergências não apenas metodológico-conceituais, mas de ordem política. É a diferença de como o conceito é tratado pelas feministas e pelos teóricos do desenvolvimento alternativo, por exemplo¹²⁴, ou a diferença entre essas duas conceituações – tomadas por setores progressistas – e a definição tomada por setores conservadores.

¹²² KODATO *et. al.* Op. Cit. p. 38

¹²³ HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. cit. p. 487

¹²⁴ SANDENBERG, Cecília M.B. **Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista.** Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>> Acesso em 20 jan. 2015. p.1

Nas palavras de Horochovski e Meirelles, “à medida que o empoderamento torna-se termo de uso, apresenta-se como um guarda-chuva conceitual, que se presta a vários usos, por diferentes perspectivas intelectuais, políticas e de intervenção na realidade”¹²⁵. Vathsala Aithal discorre no mesmo sentido: defende que o conceito foi usado primeiramente no contexto das mobilizações das Panteras Negras, sendo usado a partir daí em diversos campos de teoria e prática: desde o movimento pedagógico de Paulo Freire, passando por movimentos de saúde pública e desenvolvimento sustentável, até ser assimilado por discursos desenvolvimentistas e conservadores (sendo usado inclusive em documento do Banco Mundial)¹²⁶. Destaca-se o trecho:

*The changes the concept has gone through is indeed a metamorphosis. It has changed from an emancipatory concept to an assimilative one. From a political to an instrumental one. The Human Development Report 1995 (UNPD) indicators for assessing empowerment is indeed a progress, but the fact is: the concept has been ripped of its political content. With the inflationary use it has become a catch-all word, a 'plastic word' readily to be used in all contexts and with no content at all*¹²⁷

Por esta razão, entende-se ser de grande importância que se demarque qual conceituação do termo empoderamento será usada neste trabalho.

A diferença básica entre o uso da ideia de empoderamento sob uma perspectiva progressista ou conservadora é o peso dado por cada uma às esferas pública e privada. Enquanto as perspectivas progressistas veem o empoderamento como um processo que se dá na sociedade civil e no espaço público¹²⁸ (e enxergam esse processo de maneiras diferentes entre si, como será explicitado), as perspectivas conservadoras se fundam em valores neoliberais/neoconservadores, defendendo que empoderamento deve se dar na esfera privada, a nível individual (ou no máximo comunitário):

Combatendo, desse modo, políticas e programas estatais de assistência e bem-estar social. Sob o argumento de fortalecer as comunidades, o empoderamento assoma

¹²⁵ HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. Cit. p. 488

¹²⁶ AITHAL, Vathsala. **Empowerment and Global Action of Women – Theory and Practice**. Disponível em: <http://home.arcor.de/aithal/pdf/Aithal_Vathsala.pdf> Acesso em 14 jul. 2015. p. 1-3

¹²⁷ AITHAL, Vathsala. Op. Cit. p. 3. Tradução livre: As mudanças pelas quais este conceito passou foram mesmo uma metamorfose. Ele passou de um conceito emancipatório para um assimilativo. De um conceito político para um instrumental. Os indicadores de empoderamento do Relatório de Desenvolvimento Humano de 1995 (PNUD) já são um progresso, mas a verdade é: do conceito tirou-se o seu conteúdo político. Com o uso inflacionário, o conceito se tornou um termo guarda-chuva, uma “palavra plástica”, a ser usada em todos os contextos e sem nenhum conteúdo.

¹²⁸ HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. Cit. p. 492 Os autores fazem tal afirmação de forma indireta; a sentença: “Para os progressistas, cuja definição de empoderamento aproxima-se da exposta no início deste capítulo, há uma apropriação (indevida) do termo pelo neoliberalismo”. No início do capítulo, fala-se em estratégias de assistência social e parcerias com o Estado, além de ações que promovam a autonomia e a emancipação dos setores excluídos.

como justificativa para redução da despesa pública, dos impostos e da regulação estatal sobre as relações econômicas¹²⁹.

As conceituações progressistas do termo, por sua vez, partem do pressuposto que o empoderamento se dá na esfera pública e a partir da organização da sociedade civil. Esse pressuposto pode se basear em diferentes visões sobre a natureza e o papel da sociedade civil, o que leva à existência de duas principais perspectivas: de um lado, uma perspectiva desenvolvimentista, que pode ser encontrada na ação de ONGs e agências internacionais, e que foca principalmente no aspecto individual e cognitivo do empoderamento, e de outro lado, uma perspectiva emancipatória, que vê a sociedade civil como espaço público de emancipação de grupos excluídos e de transformação de pensamentos em ação, focando em ações coletivas^{130 131}.

Maria da Glória Gohn refere-se a ambas essas perspectivas progressistas quando explica que o termo “empoderamento” pode tanto referir-se:

ao processo de mobilizações e práticas destinadas a promover e impulsionar grupos e comunidades - no sentido de seu crescimento, **autonomia, melhora gradual e progressiva de suas vidas** (material e como seres humanos dotados de uma visão crítica da realidade social); como poderá referir-se a ações destinadas a promover simplesmente a pura integração dos excluídos, carentes e demandatários de bens elementares à sobrevivência, serviços públicos, atenção pessoal etc., **em sistemas precários, que não contribuem para organizá-los – porque os atendem individualmente, numa ciranda interminável de projetos de ações sociais assistenciais**¹³². (grifos nossos)

De acordo com Horochovski e Meirelles, a perspectiva desenvolvimentista, encontrada em ações de ONGs e agências internacionais, concentra suas estratégias em ações assistenciais prestadas a indivíduos e em ações de desenvolvimento econômico, no que é fortemente criticada pela perspectiva emancipatória; esta argumenta que a simples oferta de informação e assistência não contribui para o empoderamento de grupos excluídos e dominados, pois não dá o devido peso “às assimetrias de recursos de poder que há na sociedade e que são responsáveis pela exclusão e a pobreza”. Argumenta-se que ao não se levar em conta a distribuição não equânime de poder entre os grupos, e a subordinação de um grupo ao outro decorrente disto, não se contribui para a mobilização política dos grupos e

¹²⁹HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. Cit. p. 488

¹³⁰ HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. Cit. p. 192

¹³¹ SARDENBERG, Cecília. M. B. Op. Cit. p. 3

¹³² GOHN, Maria da Glória. **Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v13n2/03>> Acesso em 12 ago.2014 p. 23

comunidades, e pasteuriza-se o empoderamento “ao retirar-lhe seu componente de conflito, mediante a despolitização da mudança e o controle desta pelo *status quo*”¹³³.

A perspectiva emancipatória, por sua vez, pauta-se pela questão do poder e suas relações, buscando o equilíbrio. Gita Sen afirma que “empoderar a sociedade é **equilibrar as relações de poder** em favor dos que têm menos recursos, de modo que empoderamento tem relação direta com equidade”¹³⁴ (grifos nossos).

De acordo com Costa, a perspectiva desenvolvimentista não logrou trazer mudanças significativas na vida das mulheres, pois não diferencia “condição” de “posição”; a “condição” das mulheres é o estado material em que se encontram – pobreza, falta de acesso à saúde pública, educação e capacitação, etc –, e é nisso em que se foca a perspectiva desenvolvimentista. Já a “posição” é o “status econômico, social e político das mulheres comparado com o dos homens, isto é, a forma como as mulheres têm acesso aos recursos e ao poder comparado aos homens”. Ao não se focar na mudança da posição das mulheres como estratégia de empoderamento, não se alcançam mudanças, e o domínio patriarcal resta intacto¹³⁵.

A perspectiva adotada por este trabalho é a **perspectiva emancipatória**, buscando observar desigualdades de poder levando-se em conta o exposto nos primeiros capítulos – a desigualdade de poder entre homens e mulheres, portanto. Adota-se então uma perspectiva emancipatória e feminista de empoderamento, o que, nas palavras de Sardenberg, quer dizer:

Para nós, feministas, **o empoderamento de mulheres, é o processo da conquista da autonomia, da auto-determinação**. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, para nós, **na libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal**. Para as feministas latino-americanas, em especial, o objetivo maior do empoderamento das mulheres é questionar, desestabilizar e, por fim, acabar com a ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero (...) para nós o objetivo maior do “empoderamento” é destruir a ordem patriarcal vigente nas sociedades contemporâneas, **além de assumirmos maior controle sobre ‘nossos corpos, nossas vidas’**¹³⁶ (grifos nossos).

¹³³ HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. Cit. p. 493

¹³⁴ SEN, Gita. *apud*. HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. cit. p. 493

¹³⁵ COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Disponível em:

<<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>> Acesso em 16 jan. 2015 p. 5-6

¹³⁶ SARDENBERG, Cecília. M. B. Op. Cit. p. 2

Assim, o que se pretende fazer a seguir é analisar os diversos enquadramentos da violência doméstica contra a mulher, analisando sua adequação tendo em vista o empoderamento, este entendido como o processo (e o resultado) que leva as mulheres a libertar-se da opressão patriarcal, conseguindo autonomia para controlar seu corpo, sexualidade, direito de ir e vir, além de rechaçar as agressões sofridas¹³⁷, reequilibrando as suas relações com os homens.

Importante também destacar que, sob esta perspectiva de emancipação e libertação, o empoderamento feminino também empodera homens, nas palavras de Magdalena León:

o empoderamento das mulheres libera e empodera também aos homens no sentido material e o psicológico, já que a mulher logra ter acesso aos recursos materiais em benefício da família e da comunidade, a compartilhar responsabilidades, e também devido a que se permitem novas experiências emocionais para os homens e os libera de estereótipos de gênero¹³⁸.

Tal noção dialoga com o que diz Saffioti, que defende que a organização patriarcal leva a uma castração do prazer tanto de homens quanto de mulheres:

Como o homem detém poder nas suas relações com a mulher, só ele pode ser sujeito do desejo. Não resta a ela senão a posição de objeto do desejo masculino. Assim, o máximo de prazer alcançado pelo homem não passa de um ‘prazer’ solitário, isto é, um prazer pela metade, incompleto (...). Ter na companheira uma serviçal (...) impede a troca, a reciprocidade. E é exatamente no dar e receber simultâneos que reside o prazer. **As relações homem-mulher, na medida em que estão permeadas pelo poder do macho, negam enfaticamente o prazer. Esta negação do prazer, embora atinja mais profundamente a mulher, não deixa de afetar o homem**¹³⁹ (grifos nossos).

Importante ressaltar o caráter coletivo da noção emancipatória de empoderamento: muito embora o empoderamento individual seja um de seus requisitos, ele por si só não é suficiente para mudar a posição das mulheres enquanto classe e sua relação com o poder na sociedade¹⁴⁰. Além disso, é necessário notar que empoderamento deve ser estudado como uma categoria relacional: uma ação que leve ao empoderamento de alguns pode levar ao desempoderamento de outros – especialmente quando se usa o conceito dentro da perspectiva desenvolvimentista ou conservadora. Por exemplo, processos de modernização foram legitimados por argumentos (entre outros) de empoderamento de mulheres, porém, esses mesmos processos causaram mais desempoderamento de mulheres em partes do Terceiro

¹³⁷ COSTA, Ana Alice. Op. Cit. p. 9

¹³⁸ LEÓN, Magdalena. apud. COSTA, Ana Alice, Op. Cit. p.9

¹³⁹ SAFFIOTI, Heleith I.B., O poder do macho. Op. Cit. p.19

¹⁴⁰ AITHAL, Vathsala. Op. Cit.p. 5

Mundo. Assim, os processos de empoderamento devem levar em conta interesses conflitantes¹⁴¹.

A noção de poder também é central à noção de empoderamento, especialmente numa perspectiva feminista. Pensa-se no poder em quatro dimensões: o *poder sobre* – que acima referimos como *power over* (o poder que A tem sobre B, refere-se à tomada de decisões, leva muitas vezes à dominação, outras à resistência), o *poder de dentro* (refere-se à autoestima), o *poder para – power to* (refere-se à capacidade de fazer algo, conquista algo), e o *poder com* (refere-se ao poder compartilhado em uma ação coletiva)¹⁴².

Aithal explica que diversas autoras analisam e focam em diferentes dimensões do poder: Medel-Anonuevo, por exemplo, sugere que ONG's de mulheres do Sul pensam no empoderamento principalmente na dimensão *poder com*, ou seja, entendem que as mudanças são trazidas coletivamente; já Naila Kabeer fala principalmente do *poder de dentro*, defendendo que este precisa ser fortalecido¹⁴³. Sandenberg cita Shirin Rai para afirmar que as feministas enfatizam o poder para em oposição ao *poder sobre*, insistindo no “poder como algo que capacita, como competência no lugar de dominação”¹⁴⁴.

Percebe-se então o quanto todas as dimensões do poder são importantes, e nenhuma pode ser negligenciada em um processo de empoderamento. O exercício do poder em todas as suas dimensões pode ser encontrado na definição de Nelly Stromquist sobre os parâmetros do empoderamento, que seriam: “construção de uma auto-imagem e confiança positiva; desenvolvimento da habilidade para pensar criticamente; a construção da coesão de grupo; a promoção da tomada de decisões; a ação”¹⁴⁵. Vê-se aí o exercício do *poder de dentro* (com uma autoimagem positiva e a habilidade de pensar criticamente), o *poder com* (a coesão de grupo), o *poder para* e o *poder sobre* (traduzidos na capacidade de tomar decisões e na ação).

Stromquist também define quatro componentes do empoderamento: o componente cognitivo trata da compreensão, pelas mulheres, de sua subordinação e das causas desta, do conhecimento de seus direitos, sua sexualidade, relações de gênero, etc, além da compreensão da “necessidade de fazer escolha mesmo que possam ir de encontro às expectativas culturais e

¹⁴¹ AITHAL, Vathsala. Op. Cit.p. 5

¹⁴² SARDENBERG. Cecília. M. B. Op. Cit. p. 4

¹⁴³ AITHAL, Vathsala. Op. Cit. p. 4

¹⁴⁴ SARDENBERG, Cecília. M. B. Op. Cit. p. 4

¹⁴⁵ STROMQUIST *apud* COSTA, Ana Alice. Op. Cit. p. 7

sociais". Já o componente psicológico trata do desenvolvimento de sentimentos que as mulheres podem usar para melhorar sua condição, como a autoconfiança e a autoestima. O componente econômico, por sua vez, trata da independência econômica das mulheres. Por fim, o componente político trata da habilidade de analisar a própria realidade e o próprio meio em termos políticos e sociais, sendo capaz de promover mudanças sociais¹⁴⁶.

É interessante notar como esta noção de empoderamento inclui o empoderamento individual, mas não se limita a ele. O componente político, por exemplo, só se dá a partir da ação coletiva, a partir da ação em grupos¹⁴⁷; e os outros componentes, muito embora possam ser observados a nível individual (cada mulher alcança a sua autoconfiança, a sua independência econômica), também podem (e devem) ser observados a nível coletivo, na medida em que, conforme já exposto, a organização patriarcal da sociedade coloca as mulheres enquanto classe em posição de subordinação, o que contribui para sua desvantagem econômica, por exemplo, ou mesmo para a falta de autoconfiança – na medida em que as representações de feminilidade, como já vimos, inclui a ideia da mãe que tem o dever de continuar com a família, mesmo sofrendo. Assim, propõe-se que as ações e políticas destinadas a promover o empoderamento das mulheres o façam em duas frentes: o empoderamento individual e o coletivo.

Cumpre fazer uma última observação: muito embora os indivíduos e grupos desempoderados raramente se empoderem espontaneamente, não é possível “empoderar alguém”; os atores externos (governos, ONGs, movimentos sociais) auxiliam no processo, mas este depende de seus sujeitos. Portanto, uma “uma postura de mediação, e não de determinação pura e simples do que deve ser feito, é mais eficaz para a consecução dos resultados pretendidos”¹⁴⁸.

Assim, cumpre analisar como (e se) os instrumentos selecionados por este trabalho, através do enquadramento do problema e das medidas propostas, contribuem, em uma postura de mediação, para o empoderamento emancipatório de mulheres, tanto enquanto indivíduos quanto enquanto classe.

¹⁴⁶ STROMQUIST *apud* COSTA, Ana Alice. Op. Cit. p. 8

¹⁴⁷ STROMQUIST *apud* COSTA, Ana Alice. Op. Cit. p. 9. A autora apresenta um esquema sobre o processo de empoderamento, no qual a “participação em pequenos grupos com demandas coletivas” é o primeiro passo.

¹⁴⁸ HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. Op. cit. p. 501

2.4. Enquadramento Da Violência Doméstica

Conforme abordado na Introdução, a análise do enquadramento de um problema é de suma importância, pois tem relação direta com os resultados obtidos quando da (tentativa de) resolução deste problema. Assim, para efeitos deste trabalho, cabe analisarmos como a violência doméstica tem sido enquadrada, quais têm sido as suas diferentes narrativas, e em que medida estas contribuem para o empoderamento das mulheres. Faremos em primeiro lugar uma exposição do trabalho de Carol Lee Bacchi, que traçou algumas das principais narrativas a respeito do tema, e depois faremos uma breve análise dos seguintes instrumentos legais: a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém-do-Pará), e a Plataforma de Pequim.

Bacchi cita Schechter e Walker para afirmar que as feministas foram as primeiras a encarar a violência doméstica como parte das dinâmicas de poder entre homens e mulheres em uma sociedade sexista; e como, a partir do envolvimento do governo com a questão, a questão da violência contra a mulher se transformou em um “problema social”, sendo então delegado a esse ou aquele departamento governamental. A partir desta definição, destaca ela, percebe-se a redução da questão, de um problema multifacetado e complexo, para uma questão quase que “unifacetada”¹⁴⁹ (já que era tratado de forma unilateral por algum departamento). Ela diz: “*Two levels of analysis are involved: how complex power inequalities get produced as ‘social problems’, and how these social problems are then construed and with what effects*”¹⁵⁰.

De acordo com Linda Gordon (citada por Bacchi), os governos se preocupam com um comportamento desviante quando consideram que este ameaça a ordem social; assim, foi o que aconteceu nos primeiros enquadramentos da questão como “violência familiar”: tal comportamento, sob uma perspectiva conservadora, é considerado ameaçador à instituição da família, e por isso deveria ser combatido, e não necessariamente por proteção às mulheres – até porque, segundo a autora, a crescente autonomia feminina era usada pelos conservadores para explicar (e desculpar) a violência familiar, na medida em que, de acordo com esta visão,

¹⁴⁹ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 165-166

¹⁵⁰ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 166 Tradução livre: Dois níveis de análise estão envolvidos: como complexas diferenças de poder são produzidas como ‘problemas sociais’, e como estes problemas sociais são então interpretados e com que efeitos.

os homens sentiam-se inseguros com a mudança dos papéis tradicionais de sexo e por isso eram violentos¹⁵¹.

Outros dois discursos marcantes sobre a violência doméstica contra a mulher foram identificados por Pamela Johnson (também citada por Bacchi): o discurso psicodinâmico e o discurso psicossocial. O primeiro representa o problema como causado por indivíduos problemáticos, ou relações problemáticas, por conta de distúrbios psicológicos ou psiquiátricos. Defende-se que a solução seria o tratamento ou terapia dos indivíduos – tanto dos agressores quanto das vítimas, frequentemente estudadas a partir da “psicopatologia da vítima”¹⁵². Assim, é um discurso que ignora as dinâmicas sociais que estruturam as relações, enquadrando a violência como se ocorresse entre casais individuais.

Já o discurso psicossocial aproxima-se mais do enquadramento buscado por este trabalho, na medida em que considera a violência doméstica como parte de um contexto de dinâmicas familiares e regras sociais que autorizam a violência de várias formas. O foco deste discurso, porém, é na ‘violência; considera-se que a “violência contra a mulher” está dentro do conjunto “violência”, e que é esta que deve ser enfrentada, através de medidas como: o aconselhamento para que os agentes saibam gerenciar a raiva e o stress, e desaprender comportamentos antissociais; intervenções estruturais para eliminar os elementos que legitimam a violência (como pena de morte, punição corporal, violência midiática, etc). O recorte de gênero até existe, mas procurando entender o porquê de homens agredirem suas parceiras em determinados momentos, ao invés de entender porque homens, enquanto categoria social, direcionam sua violência às mulheres¹⁵³.

Outro discurso importante a se levar em conta é a “síndrome da mulher agredida”. Bacchi explica que este foi um recurso utilizado por advogadas feministas para reduzir as punições a mulheres que matavam maridos violentos; conseguia-se isso retratando tais mulheres como acometidas por distúrbios psicológicos resultantes de stress pós-traumático, como uma sequela à violência doméstica, e que por isso estas mulheres seriam instáveis e vulneráveis. A autora diz que isso se deu porque as mulheres muitas vezes precisam apresentar-se desse modo para serem ouvidas.

¹⁵¹ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 166-167

¹⁵² BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 168

¹⁵³ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 168-169

O problema com este discurso é que, para ser qualificada como uma “mulher agredida”, uma mulher não pode mostrar que tem visão de futuro, planejamento, vontade; ela não pode, portanto, ser vista como alguém capaz de agir por si própria¹⁵⁴. Bacchi cita Mahoney para explicar porque isso é extremamente prejudicial:

As she puts it (1992: 1310-11), '[P]eople do not identify with those they pity' and '[B]elief in one's own agency trumps identifying with victims'. (...) If the options are to appear either 'disadvantaged', or 'unfairly unadvantaged', or 'beaten into submission', it is easy to understand why some people choose not to buy into these options, reducing awareness of the systemic injustices which form parts of their lives¹⁵⁵.

Esta análise é particularmente importante, pois é muito comum representar as mulheres que sofrem violência doméstica como vítimas indefesas. O discurso da “síndrome da mulher agredida” tem mais uma consequência desfavorável às mulheres identificada por Mahoney. Ela exemplifica com uma análise do “discurso da saída”, ou seja, à famosa pergunta “por que ela não saiu da relação abusiva?”. Esta pergunta tem como pressuposto que todas as pessoas têm recursos para agir independentemente, como se querer fosse poder; desse modo, a resposta a esta pergunta, dentro do enquadramento da “síndrome da mulher agredida” é que ou ela não saiu por estar extremamente fragilizada e traumatizada (acometida, então, pela síndrome) e então não poderia exercitar seu poder se escolha, ou então ela podia sim exercitar seu poder de escolha e resolveu continuar na relação – e então as coisas não deviam estar tão ruins assim¹⁵⁶.

Assim, Bacchi propõe que o problema seja enquadrado com foco no agressor e nas relações sociais que produzem o tratamento violento a mulheres:

The word 'and' here is emphasized to show the need to bring together an analysis of male batterers and the social relations which produce violence against women. A focus solely on male batterers produces the batterer either as a deviant individual or as a criminal and directs attention away from the structural aspects of the problem¹⁵⁷.

¹⁵⁴ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 169-170

¹⁵⁵ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 170 Tradução livre: Como ela [Mahoney] coloca (...), ‘As pessoas não se identificam com aqueles de quem elas sentem pena’ e ‘A crença em sua própria agência impede a pessoa de se identificar com vítimas’(...). Se as opções são ser retratado como ‘desfavorecido’ ou ‘injustamente desfavorecido’ ou ‘agredido até a submissão’, é fácil entender porque algumas pessoas escolhem não aceitar estas opções, reduzindo consciência das injustiças sistêmicas que são parte de sua vida.

¹⁵⁶ MAHONEY *apud*. BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 170-171

¹⁵⁷ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 171-172 Tradução livre: A palavra “e” aqui está destacada para mostrar a necessidade de juntar uma análise de agressores homens e as relações sociais que produzem violência contra as mulheres. Um foco apenas em agressores homens representa o agressor ou como um indivíduo desviante ou como um criminoso, e tira a atenção dos aspectos estruturais do problema.

A autora também fala sobre os esforços feministas de fazer assuntos creditados como “privados” serem compreendidos como “públicos”, uma vez que a representação de um problema como “privado”, na cultura ocidental, significa o seu não-enfrentamento¹⁵⁸. Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli afirmam que a esfera privada era mantida à parte das intervenções do Estado – o que garantia a preservação das relações de autoridade dentro da família, limitando a autoridade das mulheres¹⁵⁹. Por este motivo, os movimentos feministas tiveram grande preocupação em enquadrar como “públicos” problemas considerados “privados”.

A respeito da representação do problema como violência “doméstica”, Bacchi identifica duas avaliações: uma que reputa este enquadramento como problemático, pois o adjetivo “doméstica” leva ao entendimento que esta é uma violência diferente da “de rua” – e portanto, levada menos a sério. Nourse, defensora desta corrente, advoga que todos os termos relacionados à violência contra as mulheres levam um adjetivo referente ao seu relacionamento com o agressor (‘estupro de conhecido da vítima’, ‘estupro marital’, ‘violência doméstica’), o que tira-lhe credibilidade. A outra corrente, por outro lado, defende que é importante demarcar este caráter relacional da violência contra as mulheres, justamente para chamar a atenção para este ponto e quebrar os estereótipos que dizem que a violência (em especial a sexual) se dá por estranhos¹⁶⁰.

De fato, a violência doméstica realmente tem sido considerada menos importante (ou menos ofensiva) do que a violência pública; Bacchi refere-se à disposição histórica dos homens de disciplinar suas mulheres quando fizessem algo de errado¹⁶¹. Lembre-se também que a famosa frase de Nelson Rodrigues “toda mulher gosta de apanhar”, que revela bem essa crença cultural de que a violência entre parceiros não é nada demais.

Uma saída encontrada por várias feministas a este fato foi o enquadramento da violência doméstica como violência comum, “pública”, e que portanto deveria ser tratada com a mesma seriedade, o que significa sanções criminais mais pesadas e intervenções policiais. Esta perspectiva foi incorporada pelos governos dos Estados Unidos e do Canadá na década de 80 e, apesar de ser uma vitória em termos de tornar “público” um problema “doméstico”, trouxe o seguinte problema: o foco dado à resposta criminal fazia com que fosse prioridade

¹⁵⁸ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 172

¹⁵⁹ MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Op. Cit. p. 15

¹⁶⁰ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 172-173

¹⁶¹ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 173

que os processos chegassem até o fim. Porém, muitas mulheres desistiam do processo após prestarem queixa; para contornar isso, o governo canadense adotou regulação que fazia com que a vítima fosse compelida a testemunhar contra seu marido, o que ia contra o interesse de muitas das vítimas¹⁶². Nas palavras de Bacchi:

One of the main purposes of the battered women's movement, to encourage women to feel self-confident and to take control of the situation, is clearly undermined by a proposal which forces certain options upon them, and which imprisons their partners without attending to the social supports they and their families need to survive¹⁶³.

Este é, inclusive, um traço distintivo do crime de violência doméstica: muitas vezes as mulheres não querem a prisão de seu agressor: a pesquisa “Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais” traz o dado que 80% das mulheres agredidas não quer que seu agressor seja condenado a uma pena de prisão; elas dividem-se acerca da melhor solução, com 40% (do total das mulheres entrevistadas) acreditando que o melhor seria que o agressor recebesse atendimento psicológico ou de assistentes sociais, 30% com a opinião de que os grupos de conscientização de agressores seriam o melhor, e 10% pensando na prestação de serviços à comunidade. De todo modo, independente do que acham ser a melhor solução, estas mulheres desejam que o agressor, ao invés de preso, tão-somente “se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las”¹⁶⁴.

Outro problema deste enquadramento é o foco dado à “criminalidade”: Bacchi diz que isso serviu, por exemplo, aos propósitos do Partido Conservador Canadense, que ao representar o problema como um assunto de segurança pública, conseguiu mais recursos à polícia; em contraste, para muitas feministas, o ideal seria que os recursos fossem destinados a abrigos, que pudessem ser autogeridos pelas mulheres que lá parassem, favorecendo o fortalecimento de sua autonomia e autoconfiança. Assim, estas propunham que o foco seja a crítica à organização patriarcal e as assimetrias de poder que a permeiam, e não à proteção pura e simples do poder masculino. A ideia é um enquadramento que favoreça a autoconfiança (podemos dizer também o empoderamento) das mulheres, ao invés da simples proteção a “mulheres vulneráveis”¹⁶⁵.

¹⁶² BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 173-174

¹⁶³ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 174. Tradução livre: Um dos maiores objetivos do movimento de mulheres agredidas, [que é] encorajar mulheres a ser autoconfiantes e tomar o controle da situação, é claramente minada por uma proposta que as força a certas opções, e que aprisiona seus parceiros sem prover os suportes sociais que elas e suas famílias necessitam para sobreviver.

¹⁶⁴ BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos legislativos. **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Série Pensando o Direito, n° 52. Brasília, 2015.

¹⁶⁵ BACCHI, Carol Lee. Op. Cit. p. 175

Como se pode ver, muitos são os enquadramentos possíveis da violência doméstica, e muitas são as consequências de cada um. Antes de seguirmos com a análise dos tratados e das leis, talvez seja oportuno sistematizar algumas conclusões, baseadas nas reflexões e conceitos expostos, sobre um possível enquadramento do problema que seja traga resultados mais efetivos e uma resolução satisfatória.

Em primeiro lugar, entende-se ser necessário que a violência doméstica seja encarada como parte de um contexto social – de forma similar ao discurso psicossocial, mas com foco especial às desiguais relações de gênero e à dominância masculina. Claro, a cultura que glorifica a violência certamente tem seu peso e deve ser enfrentada. O que se propõe aqui não é que sejam estes fatores deixados de lado, e sim que se destaque o fator das assimetrias de gênero, que (conforme visto acima) não é enfrentado pelos discursos usuais.

Assim, é necessário que se discuta como as representações dos papéis de gênero (e da relação entre eles) contribui para a ocorrência da violência. Além disso, a exemplo de Bacchi, acreditamos que seja necessário também o foco nos agressores, em uma perspectiva que não os retrate como criminosos perversos ou psicopatas doentes, e sim que se preocupe em analisar (e desconstruir) em que medida a construção do papel social masculino privilegia a agressividade dos homens, em especial voltada às suas companheiras. Também entendemos necessário um foco nas mulheres que sofrem a violência, retratadas não como vítimas fragilizadas e indefesas, incapazes de falar por si, mas sim como sujeitos que podem retomar sua autonomia, desafiando o papel de docilidade e submissão a elas imposto – nesse sentido, contribuindo para o empoderamento tanto no nível individual quanto no nível coletivo.

Em termos práticos, entende-se que a definição do problema deve resultar em propostas que ofereçam condições à recuperação e ao empoderamento (neste caso, individual) das mulheres que sofrem violência doméstica, que contribuam para a sua independência do agressor (dado que este é um dos maiores motivos para a permanência em relações violentas, como vamos referir no Capítulo 2), que respondam às suas necessidades (não a forçando a testemunhar contra seu marido, por exemplo).

Além disso, e especialmente, defendem-se também ações que sejam profiláticas. Conforme afirma Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua, a violência:

(...) só pode ser adequadamente solucionada ou rompida pelo estabelecimento de padrões não-violentos de conduta (...). A formação de adultos que saibam lidar com suas frustrações, com a oposição e com sua própria agressividade em níveis controláveis e equilibrados numa relação familiar é fundamental. Um elemento

fundamental nesta abordagem é desmistificar os elementos simbólicos que sustentam uma relação patológica. Por exemplo, estabelecer a distinção entre os valores que sustentam o matrimônio, a família ou a relação pais-filhos em níveis adequados, que propiciem a autonomia e o desenvolvimento individual, e a superação de uma submissão doentia que se sustenta pelo espancamento ou pela opressão.¹⁶⁶

Assim, um enquadramento adequado da violência doméstica, ao nosso entender, compreende ações de educação que desafiem a ideologia patriarcal e os papéis de gênero, minando a ideia de propriedade dentro da relação afetiva, a ideia de defesa da honra, a ideia de que o papel da mulher é ser mãe e manter a família unida, entre tantas outras. Perceba-se, então, a preocupação com o empoderamento nos quatro níveis antes referidos: as medidas voltadas às mulheres em situação de violência contribuem para o seu empoderamento individual (nos níveis cognitivo, psicológico, e dependendo da medida, no econômico), e as ações profiláticas que desafiam os papéis de gênero contribuem para o empoderamento das mulheres enquanto classe (empoderamento no nível político e econômico) e também individual (empoderamento cognitivo e psicológico).

Passemos agora para uma breve análise do enquadramento do problema dado pelos instrumentos legais selecionados. O primeiro será a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Sua introdução explica que esta Convenção tem por objetivo trazer as mulheres para o foco das preocupações com os direitos humanos, garantindo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que assim, além de uma carta de direitos femininos, a Convenção estabelece metas e ações a serem seguidas pelos países signatários para prevenirem e combaterem a sua violação – considerada uma violação aos direitos humanos¹⁶⁷.

Em seu preâmbulo, a Convenção reconhece que a discriminação contra mulheres, apesar de todos os instrumentos criados para combate-la, continua a existir largamente; e define esta discriminação, em seu artigo 1º, como:

Any distinction, exclusion or restriction made on the basis of sex which has the effect or purpose of impairing or nullifying the recognition, enjoyment or exercise by women, irrespective of their marital status, on a basis of equality of men and women, of human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, civil or any other field¹⁶⁸.

¹⁶⁶ PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. Sociologia do Direito, Violência Doméstica, e Agressão Sexual: Da constatação ao enfrentamento. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org.). Op. Cit. p.28

¹⁶⁷ ONU, **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>> Acesso em 02 out. 2015

¹⁶⁸ Tradução livre: *Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha o efeito ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício das mulheres, independente de seu estado marital,*

A partir disso, em seu artigo 2º, os Estados-parte se dispõem a adotar uma política de combate à discriminação contra as mulheres, assumindo diversos compromissos tais como assumir a igualdade entre homens e mulheres em suas Constituições, adotar medidas legislativas (e quaisquer outras medidas apropriadas) que combatam a discriminação, estabelecer a proteção dos direitos das mulheres, combater práticas e costumes que constituam discriminação contra a mulher, entre outros.

Já o artigo 5º desta Convenção reitera que os Estados-parte devem adotar medidas para modificar os padrões culturais e sociais que conduzem mulheres e homens, buscando eliminar os preconceitos e qualquer prática que se baseie na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos, ou em papéis estereotipados para mulheres e homens. A CEDAW não fala textualmente sobre a violência contra as mulheres; percebe-se, porém, um reconhecimento de que a organização social patriarcal leva à discriminação contra as mulheres, e que portanto o combate à discriminação passa por um combate a esta estrutura, desafiando os papéis de gênero. Conforme concluímos acima, este enquadramento parece ser o mais adequado para combater as assimetrias de gênero, inclusive a violência delas decorrente, inclusive norteando ações profiláticas, de conscientização.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém-do-Pará), de 1994, define violência contra a mulher, em seu artigo 1º, como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁶⁹. Em seu artigo 2º, diz que a violência pode ser cometida tanto no âmbito da família ou relação interpessoal, quanto por qualquer pessoa da comunidade, ou ainda, pelo Estado e seus agentes. Ainda prevê que a violência pode ser física, sexual ou psicológica.

A Convenção segue com quatro artigos tratando dos direitos protegidos; o artigo 3º dispõe que toda mulher tem direito a ser livre de violência, e o artigo 4º estabelece um rol exemplificativo de direitos fundamentais, reiterando que as mulheres têm o direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção destes. O artigo 5º estabelece que “os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”, e o artigo 6º dispõe que os direitos das mulheres serem livres de violência abrange,

com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil, ou qualquer outro.

¹⁶⁹ CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 02 out. 2015

entre outras coisas, o direito de serem educadas e valorizadas “livres de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”.

O discurso usado parece positivo dentro da perspectiva do empoderamento e do enquadramento pensado por este trabalho, já que reconhece a função dos papéis de gênero na produção da violência; além disso a mulher é sempre referida como sujeito do direito de uma vida digna e livre de violência: a palavra “vítima” não aparece nenhuma vez. A partir das reflexões expostas até aqui, entende-se este fato como positivo. É claro que o reconhecimento da vitimação das mulheres em relações abusivas, e destas como parte de um contexto maior que favorece a sua ocorrência, é importante para que se reconheça a questão como um problema a ser enfrentado pela sociedade – ou seja, para que o problema saia da esfera do “privado” e venha para o “público”. É o que fazem as duas convenções analisadas, ao reconhecerem que a discriminação e a violência contra a mulher têm origem numa organização desigual de gênero.

Porém, também é importante construir-se um discurso em que a vitimação não seja o traço definidor da mulher, em que esta seja retratada pelo viés da fragilidade e impossibilidade de ação – perigando cair num discurso similar à “síndrome da mulher agredida”. Entendemos que isto pode ser prejudicial ao processo de empoderamento desta mulher, na medida em que, como vimos acima, à imagem de “vítima” está atrelada a ideia de alguém que não tem capacidade de agir por si própria, e então deve ser “salva”, cuidada.

Não é por acaso que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher utiliza o termo “mulher em situação de violência”, ao invés de falar em “vítima”:

O termo ‘em situação de’ é utilizado no lugar de vítima de violência, visto que a condição de vítima pode ser paralisante e reforça a representação da mulher como passiva e dependente: “Quando a mulher é referida como estando em situação de violência, ela está em condição, ou seja, ela acessa um lugar de passagem, pois é um sujeito nessa relação. **Estar em situação oferece a possibilidade de mudança**” (Mirin, 2005).¹⁷⁰ (grifos nossos)

A Plataforma de Pequim¹⁷¹, resultado da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher em 1995, apresenta um enquadramento claramente feminista: Maria Luiza Ribeiro Viotti, em apresentação sobre a plataforma, explica que ela é permeada pelo conceito de gênero:

¹⁷⁰ BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Op. Cit. p. 27

¹⁷¹ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf> Acesso em 02 out.2015

O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade¹⁷².

Além disso, ela também explica que o empoderamento das mulheres é um dos objetivos centrais da Plataforma: esta realça a importância da mulher adquirir o controle sobre seu desenvolvimento, e dispõe que o governo e a sociedade devem criar condições para isso, e apoiá-la neste processo.

Sobre a violência contra a mulher, a Plataforma, assim como as Convenções acima analisadas, define “violência contra a mulher” como qualquer ato de violência que tenha por base o gênero, sendo produzida na vida pública ou na privada; diz que consiste em um obstáculo para a obtenção da igualdade, desenvolvimento, e paz. Além disso, afirma que “a violência contra a mulher está associada a um elevado custo social, de saúde e econômico, tanto para o indivíduo como para a sociedade”¹⁷³.

Esta perspectiva é interessante, pois retrata a violência contra a mulher como algo que traz resultados negativos não apenas para a mulher individual, mas para a toda sociedade; Manuel Lisboa *et. al.* seguem essa perspectiva, fazendo um levantamento dos custos sociais e econômicos dessa violência¹⁷⁴. Este discurso, assim, parece ser um corolário da tentativa de colocar o problema da violência contra a mulher na esfera “público”.

Ainda, a Plataforma de Pequim reconhece reiteradamente que a violência contra a mulher é fruto da organização patriarcal da sociedade e da condição de sujeição da mulher, dispondo que os governos devem tomar medidas para mudar este cenário. Destacando:

A violência contra a mulher é uma **manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento**. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade (...)¹⁷⁵. (grifos nossos)

¹⁷² Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. p. 149

¹⁷³ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Art. 117.

¹⁷⁴ LISBOA, Manuel (coord). **Prevenir ou Remediar**. Os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres. Edições Colibri/SociNova: Lisboa, 2006.

¹⁷⁵ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Art. 118.

Diversas medidas a serem realizadas pelos governos e pela sociedade civil estabelecidas pela Plataforma se dão no sentido da conscientização e da mudança de padrões culturais discriminatórios: por exemplo, o inciso *e* do artigo 125 fala sobre campanhas de educação e formação sobre a violência contra a mulher; o inciso *g* fala sobre campanhas para a conscientização dos efeitos negativos da violência sobre a família, a comunidade e a sociedade; o inciso *j* fala sobre a conscientização dos meios de comunicação para a promoção de imagens femininas e masculinas não-estereotipadas, de modo a eliminar padrões geradores de violência. São diversas medidas nesse sentido, o que mostra a preocupação com medidas profiláticas que mudem os padrões patriarcais de comportamento.

Por fim, a Plataforma também estabelece ser de responsabilidade dos governos adotar medidas institucionais, tais como:

124. Medidas que os governos devem adotar: (...)

- c) introduzir e/ou reforçar sanções penais, civis, trabalhistas ou administrativas na legislação, com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres e às meninas vítimas de violência de qualquer tipo, ocorrida no lar, no local de trabalho, na comunidade ou na sociedade;
- d) adotar e/ou aplicar as leis pertinentes e revê-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores; adotar medidas para assegurar a proteção das mulheres vítimas da violência, o acesso a remédios justos e eficazes, inclusive a reparação dos danos causados, a indenização, a cura das vítimas e a reabilitação dos agressores; (...)
- j) formular e aplicar, em todos os níveis adequados, planos de ação para erradicar a violência contra a mulher;
- k) adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de conduta sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de outro tipo baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos e em concepções estereotipadas das funções feminina e masculina;

Assim, percebe-se a importância dada pela Plataforma a medidas legislativas específicas para enfrentar a violência doméstica, bem como à profilaxia, ao atendimento e apoio às vítimas e à punição dos agressores.

A partir desta análise, percebemos um consenso nas convenções analisadas em tratar a violência (e todas as outras discriminações) contra a mulher como resultado da posição de subordinação dada às mulheres pelo patriarcado, e uma preocupação em elaborar medidas que enfrentem e transformem esta situação. Percebemos também uma preocupação com o empoderamento (embora só a Plataforma de Pequim fale textualmente do conceito), pelo que reputamos este enquadramento como positivo. A Lei 11.340/06 e a Lei 112/09 são

ambas leis concebidas sob a égide destas convenções; resta analisar, agora, se aquelas elaboraram os ditames destas de forma a manter um enquadramento que traga os efeitos desejados – notadamente o empoderamento das mulheres.

3. LEIS E AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM PORTUGAL

3.1 Introdução

A partir de todo o exposto, pretende-se, então, analisar em que medida a Lei Maria da Penha e a Lei 112/2009 de 16 de setembro contribuem para os processos de empoderamento de mulheres, e por consequência, ao combate das desigualdades de gênero. Buscaremos analisar o enquadramento dado ao problema por estas duas leis através do estudo de algumas de suas particularidades.

A análise se iniciará a partir de algumas discussões sobre a Lei Maria da Penha: a criação da Lei Maria da Penha, contrastando com a tendência despenalizadora da Lei 9.099/95; a discussão acerca da necessidade ou não de representação nos casos de lesão corporal leve cometidos por violência doméstica contra a mulher; e as medidas protetivas estabelecidas por esta lei. Foram escolhidos estes temas por entenderem-se aspectos centrais da Lei, que delineiam o enquadramento do problema dado por ela; além disso, são todos temas que geraram discussões dentro da comunidade jurídica, e portanto merecem atenção. Dentro destas discussões, compararemos, no que couber, as disposições da Lei 112/09.

Em seguida, faremos uma breve comparação de alguns outros aspectos das duas leis, finalizando com uma conclusão acerca do enquadramento do problema dado por cada uma.

Por fim, cumpre fazer uma breve análise das políticas de apoio, em cada um dos países, à habitação das mulheres em situação de violência, precedida de uma justificativa da escolha do tema.

3.1.1. Lei Maria Da Penha X Lei 9.099/95

Não haveria como não se abordar, quando se fala da Lei Maria da Penha, as críticas recebidas quando da promulgação desta, especialmente em face do afastamento, nos casos de violência doméstica contra a mulher, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a lei 9.099/95, e da possibilidade de instalação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14 da lei)¹⁷⁶ para julgar as ocorrências.

De fato, tal questão deu origem a intensos debates entre feministas e operadores jurídicos desde a promulgação da lei 9.099/95 – em que as feministas reputavam como inadequado o tratamento dado à “violência conjugal” nos JECRIMs e os operadores do direito argumentavam que o caráter despenalizador desta lei representava um avanço em termos de efetivação dos direitos humanos, com a celeridade no julgamento e a aplicação de medidas alternativas. Com a promulgação da lei 11.340/06, o debate continuou acirrado, desta vez com feministas defendendo a lei, e operadores jurídicos criticando-a¹⁷⁷.

A Lei Maria da Penha, como se sabe, estabelece “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**”¹⁷⁸ (grifos nossos). Assim, podem figurar no sujeito passivo da violência apenas mulheres, enquanto que no sujeito ativo podem figurar tanto homens quanto mulheres (ou seja, a violência doméstica em um casal homossexual também se encontra sob o abrigo desta lei)¹⁷⁹. E isto por conta do próprio histórico da lei: foi promulgada após condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos, pela negligência com que o Estado tratou o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A partir desta condenação, o consórcio de cinco ONGs feministas juntou-se para elaborar um projeto de lei que, com base nas convenções já analisadas, desse conta de tratar efetivamente da violência doméstica e familiar contra as mulheres¹⁸⁰.

¹⁷⁶ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁷⁷ ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (orgs). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009. p.52-56

¹⁷⁸ BRASIL, Lei 11.340/06. Art. 1º.

¹⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 59-55

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Op. Cit. p. 15-17

Comparando com o caso português, a violência doméstica era tratada com o recorte de gênero com a Lei 61/91, que definida como vítimas as mulheres que sofreram crime que teve por base atitude discriminatória relativa às mulheres¹⁸¹. A Lei 112/09, porém, adota uma postura sem recorte de gênero, estabelecendo em seu artigo 2º, inciso *a*, que vítima é

a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do Código Penal¹⁸² (grifos nossos).

O artigo 152º do Código Penal português também não faz distinção de gênero; fala somente em “cônjugue”¹⁸³. Ainda, o artigo 5º da Lei 112/09 estabelece o princípio da igualdade, pelo qual toda vítima deve ser assegurada uma vida sem violência, “independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, **sexo**, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional” (grifos nossos).

Assim, a primeira das críticas à Lei 11.340/06 diz respeito à sua própria existência – crítica que a Lei 112/09 não compartilha. Defensores deste pensamento afirmam que, com o tratamento diferenciado dado à mulher, a Lei Maria da Penha teria ferido a igualdade de gênero, prevista no artigo 5º, inciso I¹⁸⁴ da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional. Nesse sentido, manifesta-se Maria Lúcia Karam:

O princípio da isonomia implica que o **mesmo tratamento seja dado e os mesmos direitos sejam reconhecidos a todos que estejam em igualdade de condições e situações**. A particularidade de uma determinada infração penal retratar uma violência de gênero não é um diferencial quando se cuida de institutos relacionados à dimensão do potencial ofensivo da infração penal ou quando se cuida do modo de execução da pena concretamente imposta, não se autorizando, assim, por **essa irrelevante particularidade**, a desigualdade de tratamento¹⁸⁵(grifos nossos).

Grandinetti Castanho de Carvalho, em comentário à Lei Maria da Penha, tece crítica semelhante, afirmando que o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal

¹⁸¹ LISBOA, Manuel (coord). **Violência e Gênero**. Op. Cit. p. 16

¹⁸² PORTUGAL, Lei 112/09 de 16 de Setembro. Disponível em:
<<http://www.hspf.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.domviolence.09.pdf>> Acesso em 12 abr. 2015.

¹⁸³ PORTUGAL, Código Penal. Disponível em:

<<http://www.hspf.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.pen.al.95.pdf>> Acesso em 12 abr. 2015

¹⁸⁴ Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹⁸⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**, *Boletim IBCCRIM*, n. 168, V. 14, nov. 2006

garante a assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Segundo o autor:

Percebe-se facilmente que a promessa constitucional não foi integralmente realizada, pois a lei [Maria da Penha] somente cuidou de proteger a mulher vítima de violência doméstica, não os demais membros da família, apesar de o texto constitucional referir-se expressamente a *cada um dos que integram* a família¹⁸⁶ (grifos no original).

Percebe-se, neste tipo de discurso, manifesto desconhecimento das peculiaridades que cercam a violência doméstica contra a mulher, do fato que a organização social favorece e naturaliza a ocorrência desta violência, e dos números preocupantes de ocorrências (como tentamos provar na primeira parte deste trabalho). Defensores desta posição partem do princípio que há igualdade material entre homens e mulheres.

Ora, sabe-se que tal premissa não é verdadeira, e que, apesar de homens e mulheres gozarem de uma igualdade formal desde a Constituição de 1988, o mesmo não se dá em termos materiais. Espera-se ter conseguido provar até aqui que as posições em que vivem homens e mulheres em uma sociedade de organização patriarcal não são iguais, e que gozam aqueles de uma posição de dominação em relação a estas; que há uma relação de assimetria de poder entre eles, e mesmo de propriedade. Além disso, a construção dos papéis de gênero, como se expôs, favorece masculinidades agressivas e feminilidades submissas.

Tudo isto contribui para a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher em taxas desmedidas. Justifica-se, assim, o tratamento diferencial dado às mulheres, baseado na máxima “tratar os iguais em sua igualdade e os desiguais em sua desigualdade”.

Nas palavras de Lenio Streck:

Não fosse a Lei Maria da Penha uma lei efetivamente “diferente” – e o é porque a Constituição estabelece a necessidade de leis diferenciadas no Brasil, a fim de desigualar as desigualdades físicas e materiais – ela já teria nascido inconstitucional. Isso parece óbvio (...). A resposta para a constitucionalidade de tais distinções reside no novo direito para o qual aponta o paradigma do Estado Constitucional. Esse novo direito trás [sic] consigo uma co-originariedade entre direito e moral (Habermas). Logo, trata-se de um direito pós-Auschwitz, um direito pós-bético. Um direito que vem diferente. Um direito que nos lembre que nunca mais poderemos proceder de determinadas maneiras. **No caso, a Constituição do Brasil permite discriminações positivas para – repito –, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual.** Esse é o paradigma a partir do qual devemos interpretar a Lei Maria da Penha. Nem vou falar aqui dos Tratados Internacionais

¹⁸⁶ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 Ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2009. p. 108

que obrigam proteger – inclusive penalmente – os direitos da mulher e das minorias em geral. Isso está implícito nesta discussão¹⁸⁷ (p. 98).

Ainda sobre isto, destaca-se trecho do voto do ministro Marco Aurélio, relator do HC 106212 que julgou constitucional o afastamento da Lei 9.099/95 pela a Lei Maria da Penha:

Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, afim, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a “**regra da igualdade não consiste senão em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam...** Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias considerada a célula básica que é a mulher¹⁸⁸ (**grifos nossos**).

Acredita-se que, além das exposições até aqui, a fala de Maria Berenice Dias¹⁸⁹ seja suficiente para explicitar a posição deste trabalho:

Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. **Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social.** A construção de microssistemas é a moderna forma de assegurar direitos a quem merece proteção diferenciada. Não é outra a razão de existir, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e da Igualdade Racial. E nunca ninguém disse que estas leis seriam inconstitucionais (**grifos nossos**)

Assim, defende-se que a diferença de tratamento entre homens e mulheres no tratamento jurídico da violência doméstica é plenamente justificada, já que existem diferenças materiais acerca da ocorrência de violência doméstica contra homens e contra mulheres – no sentido de que a organização patriarcal favorece a violência contra estas por seus parceiros.

Outra das principais críticas à Lei Maria da Penha dizem respeito ao afastamento da Lei 9.099/95 nos crimes disciplinados por ela, em seu artigo 41¹⁹⁰. As críticas correm no

¹⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Op. Cit. p. 98

¹⁸⁸ HC 106212. Disponível em:

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_106212_MS_1308250131265.pdf?Signature=X3gp4QJKapEGmlj2KYhu76xiPYw%3D&Expires=1422851381&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1949f40282cbb895814fd319c8667724> Acesso em 20 jan. 2015

¹⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional.** Disponível em <http://mariaberencice.com.br/uploads/maria_da_penha_uma_lei_constitucional_e_incondicional.pdf> Acesso em 12 jan.2015

¹⁹⁰ BRASIL, Lei Maria da Penha. Art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

sentido de que a Lei estaria em oposição a uma tendência despenalizadora do Direito Penal. Nilo Batista explica bem a questão:

[a lei maria da penha] faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial na sanção dirigida ao autor de delito caracterizável como violência doméstica. Os estudos jurídicos da lei deixam este aspecto patente. Ao menos potencialmente – caso descumpra, sem justa causa, a restrição imposta na pena que substituiu a privativa de liberdade – as prisões dramaticamente superlotadas passam a constituir o destino dos agressores domésticos contra a mulher¹⁹¹

A Lei Maria da Penha afastou a lei 9.099/95 sob o argumento que os JECRIMs tratariam a questão de forma insuficiente; sobre isso, Pedro Rui da Fontoura Porto defende que não é porque eles têm por princípio o consenso e as penas alternativas que significa serem eles tribunais tolerantes; para o autor, bastaria determinar a aplicação de penas mais severas e caso de violência doméstica¹⁹². Maria Lúcia Karam manifesta-se no mesmo sentido, defendendo que a violência doméstica, em caso de infrações leves, não deveriam ser afastadas do âmbito dos JECRIMs, uma vez que não são diferentes de outras infrações leves:

No que concerne à dimensão de seu potencial ofensivo, uma infração penal retratando violência de gênero a que cominada pena máxima de dois anos **não se distingue de quaisquer outras infrações penais a que cominadas iguais penas máximas**. Todas se identificam, em sua igual natureza de infrações penais de menor potencial ofensivo, pela quantidade das penas que lhes são abstratamente cominadas e todos seus apontados autores igualmente se identificam na igualdade de condições e situações em que se encontram¹⁹³ (grifos nossos).

Tais críticas encontram argumentos contrários especialmente quando da análise de como se dava de fato o tratamento da violência doméstica contra a mulher nos JECRIMs. Saffioti afirma que a lei 9.099/95 era:

uma lástima na resolução de conflitos domésticos, na opinião da maioria das delegadas de DDMs e outros profissionais do ramo (...). Por ter visto bem de perto como as coisas funcionam, **pode-se repetir que a lei 9.099/95 legalizou a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica**¹⁹⁴ (grifos nossos).

O próprio Pedro Rui da Fontoura Porto, apesar da crítica tecida anteriormente, traz a informação que pesquisas e observações empíricas mostravam que as vítimas de violência doméstica eram quase compelidas a aceitarem conciliações – muitas vezes em condições que não correspondiam à sua vontade – ou quando insistiam em representar, seu agressor livrava-se da condenação “mediante o pagamento de cestas básicas ou aviltantes

¹⁹¹ BATISTA, Nilo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). **Op. Cit.** p.xvi

¹⁹² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2012. p. 42

¹⁹³ KARAM, Maria Lúcia. **Op. Cit.**

¹⁹⁴ SAFFIOTI, Heleleith I.B. **Op Cit.** p. 91-92

prestações pecuniárias”¹⁹⁵. Ele cita Carmen Hein Campos, integrante da ONG Themis (uma das ONG’s integrantes do consórcio que elaborou o projeto de lei), para quem a banalização da violência doméstica já parte da própria definição de infração de menor potencial ofensivo:

Para a pesquisadora ‘tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos Juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% destes terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação. **É precisamente na conciliação que reside um dos maiores problemas para as mulheres nos Juizados: a decisão terminativa do conflito é, na grande maioria das vezes, induzida pelos juízes.** [...] Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do próprio magistrado. A preocupação dos juízes parece ser a de diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos Juizados, a conciliação com a renúncia do direito de representação é a regra¹⁹⁶ (grifos nossos).

Julietta Romeiro, citando Leila Linhares Barsted, também toca na banalização da violência doméstica nos JECRIMs percebida por pesquisas, e fala também do despreparo dos conciliadores para lidar com as particularidades deste tipo de ocorrência:

Para Leila Linhares Barsted (...): ‘[...] além de não apresentar nenhuma resposta positiva para a vítima, a lei 9.099/95 **ao não reconhecer que, no âmbito afetivo e familiar, estão presentes relações de poder, deixa de considerar os componentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Dessa forma, na prática, essa Lei desriminalizou a violência doméstica e familiar contra as mulheres apesar da vigência da Convenção de Belém do Pará em nosso país desde 1995. Representa, portanto, um retrocesso legislativo ao remeter para o espaço privado aquilo que o movimento de mulheres, desde a década de 1970, definiu como uma questão de ordem pública’.¹⁹⁷ (grifos nossos).

A conclusão a que se chega é a seguinte; em primeiro lugar, e especialmente considerando-se o conceito do empoderamento, a promulgação da Lei Maria da Penha foi uma conquista para as mulheres. A existência de uma lei que tutela uma violência, antes efetivamente banalizada, claramente contribui para que as mulheres em situação de violência “adquiram autonomia para decidir pela própria vida e libertar-se opressão da opressão machista” (repetindo aqui as palavras de Sardenberg, citada na primeira parte).

Em segundo lugar, a questão da despenalização tem peso bastante forte; se por um lado a Lei Maria da Penha representa um avanço no tratamento da violência doméstica – que já não se resolve mais com o pagamento de uma simples cesta básica e a continuação da violência –, por outro realmente foge da tendência atual de discutir medidas alternativas à pena do cárcere, tida como ineficaz na efetivação dos direitos humanos. Chies, citado por Romeiro, explica bem a questão:

¹⁹⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 43

¹⁹⁶ CAMPOS, Carmen Hein. *Apud*. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 43

¹⁹⁷ ROMEIRO, Julietta. Op. Cit. p.52-54

De acordo com Chies (2006), um dos críticos da nova lei, a Lei Maria da Penha significa um retrocesso em termos legais ao propor o encarceramento num momento em que se conseguiu inserir no debate jurídico brasileiro as possibilidades advindas das penas e medidas alternativas como solução à prisão; O autor defende que o encarceramento proposto pela Lei Maria da Penha **contradiz até a própria luta das feministas pela efetivação dos direitos humanos**, ao propor o encarceramento num momento em que se discute, principalmente no Brasil, a eficácia das prisões como espaços de ressocialização¹⁹⁸ (grifos nossos).

A resposta a esta questão não é simples – tanto é que ainda é discussão atual. Em primeiro lugar, é preciso reiterar que a Lei Maria da Penha possui sim a preocupação com a efetivação de direitos humanos – não é demais lembrar que a violência (bem como todas as discriminações) contra a mulher é considerada uma violação dos direitos humanos pelas convenções que tratam do tema. Além disso, o discurso que busca condenar o “excessivo punitivismo” da Lei Maria da Penha esquece-se que são raras, dentro dos discursos da comunidade jurídica, as alternativas disponíveis para enfrentar o problema da violência doméstica que sejam adequadas – vide a solução de tratar os casos mais leves nos JECRIMs, que como vimos, levava a uma completa banalização do problema. Pedro Rui da Fontoura Porto resume muito bem a questão:

Intelectuais formados no estudo das próprias ciências criminais, notadamente da criminologia, vaticinam, com eloquência, o fim do Direito Penal, mas, a despeito dos significativos aportes epistemológicos que dominam, são ainda tímidos em apresentar-lhe uma alternativa prática e real, capaz de abolir definitivamente este subsistema jurídico. Por isso é que se afirmou no limiar deste livro, e se reafirma, novamente, nesta quadra de sua elaboração, contrariando respeitável doutrina, que o Direito Penal também tem uma função promocional, sobretudo em países de modernidade tardia como o Brasil, nos quais o Direito, como um todo, deve ser convocado a laborar em prol da transformação positiva da sociedade¹⁹⁹.

Além disso, pode-se defender que promulgação desta lei foi o corolário do enquadramento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema *público*, que tem influência na ordem pública. Assim, como problema a ser tratado como público, deveria a lei servir-se dos instrumentos estatais disponíveis para tal. Destacamos o comentário de Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro:

Uma vez destacada a necessidade de uma nova compreensão quanto à obrigação estatal em tutelar a integridade pessoal da mulher, **atribuindo-lhe especial relevância na esfera pública**, também é importante examinar os instrumentos estatais disponíveis para tanto. A interferência penal é, sabidamente, menos recorrente na esfera privada. Uma série de fatores parece colaborar neste sentido; entretanto, ressalta-se a predominância da lógica que mantém a violência exercida por homens contra mulheres no âmbito doméstico como prática típica do poder patriarcal – portanto de ordem privada – e não com tema de interesse público de defesa de direitos. Desta forma, a não-utilização do direito penal não se fundamenta em nenhuma medida em uma justificativa crítica de desejo de redução do alcance do

¹⁹⁸ROMEIRO, Julieta. *Op. Cit.* p.57

¹⁹⁹PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.* (p. 97-98)

poder punitivo, mas sim na compreensão de que esta forma de violência específica seria inerente à esfera privada, o que já não mais pode ser admitido (...). **Não se pode confundir, portanto, a defesa da prerrogativa estatal em possuir instrumentos mais ou menos gravosos para a ampla proteção de direitos humanos com uma suposta intenção punitiva que depositaria no direito penal as maiores expectativas para se lidar com o problema da violência de gênero**²⁰⁰ (grifos nossos).

Nesse contexto, porém, é importante lembrar-nos das discussões acerca do enquadramento do problema da violência doméstica, no capítulo 1: o enquadramento do problema como público é positivo por tirar da obscuridade da esfera privada a opressão sofrida pelas mulheres; porém, como vimos, é preciso tomar cuidado para que, tornando-se o problema *público*, não se desvie o foco da proteção (e do empoderamento, como defendemos) das vítimas para a criminalidade, ou para o bom andamento do processo. De fato, é este o medo dos críticos da Lei, quando entendem-na alinhada ao discurso da “Lei e da Ordem”²⁰¹.

Sendo assim, é preciso estudar se o enquadramento do problema dado pela Lei Maria da Penha, apesar de elogável por prestar-se a corrigir uma desigualdade material entre homens e mulher, e também por colocar o problema na discussão pública, logra fazê-lo de maneira adequada à resolução do problema, ou se perde em seu intento. É o que faremos a seguir, com o estudo das medidas protetivas e da necessidade ou não de representação.

3.1.2. A (Des)Necessidade De Representação

A necessidade ou não de representação da mulher em caso de lesões corporais leves esteve em debate desde a promulgação da Lei 11.430/06. O crime de lesão corporal, de acordo com o Código Penal, é processado por ação pública incondicionada²⁰²; porém, com o advento da Lei dos Juizados Especiais e a introdução de mecanismos despenalizadores, a lesão corporal leve foi classificada como “de pequeno potencial ofensivo”, e assim tornou-se delito de ação pública condicionada²⁰³.

A Lei Maria da Penha, porém, dispõe em seu artigo 41 que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não

²⁰⁰ LAVIGNE, Roseane M. Reis, PERLINGUEIRO, Cecília. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org) Op. Cit. p. 301-302

²⁰¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 23

²⁰² Uma vez que o art. 100 do CP dispõe que “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Como não há tal declaração a respeito do crime de lesão corporal, entende-se ser ele crime de ação pública incondicionada.

²⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 86

se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". A própria Lei, porém, faz referência à representação, em seus artigos 12 e 16²⁰⁴. Daí surgiu o seguinte impasse entre doutrinadores e operadores do direito: os efeitos do artigo 41 implicam em que o delito de lesão corporal leve praticado contra a mulher volte a ser delito de ação pública incondicionada?

Muitos são os argumentos de cada um dos lados. Citados por Maria Berenice Dias, Ana Paula Schwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima defendem que o artigo 41 da Lei Maria da Penha efetivamente afastou a Lei 9.099/95, e portanto, a necessidade de representação nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher não se sustentaria. Acrescentam ainda que quando a Lei Maria da Penha fala em representação, tal não se aplica à lesão corporal leve²⁰⁵. Citado no mesmo trabalho, Eduardo Luiz Santos Cabette opina:

o raciocínio é simples: se a Lei 9.099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100 do CP, que impõe a ação penal pública incondicionada²⁰⁶.

Pedro Rui da Fontoura Porto, analisando os dois lados da discussão, traz argumentos extrapenais interessantes, tais como a possível vontade do legislador de afastar as medidas despenalizadoras dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que estas eram tidas como insuficientes – posição já citada na exposição anterior. De fato, afirma o autor, o afastamento da representação ocorreu por pressão de movimentos feministas, quando da elaboração e discussão do projeto lei que originou a Lei 11.430/06. A preocupação com o efeito despenalizador no âmbito das relações domésticas se dava em razão de que justamente nestas a pressão para que a vítima renunciasse ou desistisse da representação seria mais evidente. Além disso, argumenta-se que não se poderia deixar à escolha de

fragilizadas vítimas, a possibilidade de representar ou não em delito que causa tanta prejuízo à coletividade, pois, na base da violência doméstica estão todas as outras formas de violência. Seria simples acolhimento do aforismo iluminista de que '*na luta do fraco contra o forte, a lei liberta e a liberdade escraviza*'.²⁰⁷ (grifos nos originais).

²⁰⁴ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a **representação** a termo, se apresentada (...). Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à **representação** da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à **representação** perante o juiz (...). (grifos nossos)

²⁰⁵ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm e LIMA, Fausto Rodrigues de. *apud* DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p.

87

²⁰⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *apud*. DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 87

²⁰⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 42-46

Em sentido parecido, manifesta-se Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua, dizendo que “a complexidade de fatores envolvidos, de ordem afetivo-relacional, cultural, econômica, de relações de poder, faz com que as vítimas não conduzam até o fim do processo”²⁰⁸, e que portanto o ideal seria a ação seguir pública incondicionada.

Sanches Cunha e Batista Pinto acrescentam ainda que a desnecessidade de representação é correta, pois “soaria estranho que tal crime, considerado uma forma de violação dos direitos humanos (art. 6º), tivesse seu processamento condicionado à vontade da ofendida”²⁰⁹.

Os argumentos em contraponto, e portanto favoráveis à necessidade de representação, também são numerosos. A respeito da questão sobre o afastamento da Lei 9.099/95 pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, Porto afirma que, a partir de uma leitura sistemática da lei, considerando os artigos 12 e 16, conclui-se que o afastamento em questão é relativo apenas aos institutos despenalizadores como a transação e a suspensão condicional do processo, pois estes seriam excessivamente benéficos, além de que neles a vítima não tem voz. Já a representação, por seu turno, deve continuar exigível, pois leva em conta o querer da vítima, e assim lhe confere poder: “apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado”²¹⁰.

Para além da questão estritamente legal, outros argumentos fazem-se importantes. Diversos autores entendem a necessidade de representação como algo positivo para a autonomia da vítima; Saffioti diz que a exigência da representação da vítima para seguimento do processo (isso ainda referindo-se à lei 9.099/95) trata a vítima “como pessoa adulta, responsável por seus atos”²¹¹.

Maria Berenice Dias afirma que isso atende aos interesses da vítima, que muitas vezes não quer ver seu agressor preso. Diz ela que se a vítima souber que “independente de sua vontade, ele [o agressor] pode ser processado, havendo a possibilidade de ir para a cadeia, certamente terá mais dificuldade de levar ao conhecimento da autoridade policial as agressões

²⁰⁸ PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org). *Op. Cit.* p. 17

²⁰⁹ SANCHES CUNHA e BATISTA PINTO, *apud* PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.* p. 58

²¹⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.* p. 48

²¹¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. *Op. Cit.* p. 93

de que é vítima”. Ela cita que o medo da condenação do único provedor da família, sempre que for este o caso, contribui para a impunidade²¹².

É fato que a dependência econômica é uma forte razão para que as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem seus agressores, juntamente com o medo de retaliação, a falta de autoestima e a dependência afetiva. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto AVON/IPSOS:

as duas principais razões para uma mulher permanecer nesse tipo de relação, segundo homens e mulheres, são: falta de condições econômicas para se sustentar (27%) e falta de condições para criar os filhos (20%). Chama a atenção, neste quadro, o fato de que 17% das mulheres citam o medo de ser morta como principal razão para uma mulher agredida continuar em uma relação abusiva²¹³.

A falta de autoestima, a vergonha de admitir sofrer agressão e a dependência afetiva são as próximas da lista, com 12%, 11% e 6% respectivamente. Pode-se concluir, portanto, que para Maria Berenice Dias, a consciência de que o agressor pode receber uma pena privativa de liberdade mesmo sendo contra a vontade dela é mais um fator a inibi-la a realizar a denúncia²¹⁴.

Pedro Rui da Fontoura Porto posiciona-se em sentido parecido, argumentando que a representação em casos de pequenas e médias infrações significa privilegiar o poder de decisão da vítima, na medida em que o Estado abre mão de seu *jus puniendi* em favor do interesse da vítima. Além disso, ela ganharia um poder de barganha em relação ao agressor, uma vez que está em suas mãos decidir se o processo segue ou não²¹⁵.

O autor inclusive defende que a exigência de representação é o que melhor atende ao ideal de empoderamento da vítima:

Não há como negar que preservada a faculdade da representação nos casos do art. 129, par. 9º, do CP, se fortalece a autonomia da vontade da vítima, outorgando-lhe poder. Se o objetivo do movimento feminista é o empoderamento (empowerment) da mulher, então, a melhor opção é a que preserva seu livre arbítrio, outorgando-lhe a faculdade regrada de representar neste tipo de crime²¹⁶.

Ainda, o autor argumenta que no caso de estupro a representação é exigida para que se preserve a privacidade, a intimidade, e seus interesses personalíssimos – e portanto,

²¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Op. Cit. p. 94

²¹³ Instituto AVON/IPSOS. Op. Cit. p. 11

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Op. Cit. “A irreversibilidade da providência buscada pode inibir a procura pela autoridade policial, fazendo a violência doméstica continuar envolta em silêncio e medo” p. 94.

²¹⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 55

²¹⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 54

esse mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos casos de lesão corporal leve, quando a vítima comprovadamente nem sempre tem interesse de levar o processo adiante. Por mais que haja interesse público na condenação do agressor (vez que a violência doméstica é endêmica), o interesse da vítima deve ser preservado, de maneira idêntica ao que acontece com o estupro. Mesmo sendo a violência doméstica uma violação aos direitos humanos, “não impõe a conclusão de que se trate de um bem indisponível, salvo quando ameace significativamente a própria vida humana” – e assim, para o autor, a vítima de lesão corporal leve deveria ter liberdade para dispor de direito de processar o agressor²¹⁷.

Bem se vê que a questão é complexa. O STF pacificou a questão, definindo, na ADI 4424, que a lesão corporal leve, quando definida como violência doméstica contra a mulher, não necessita de representação, constituindo-se assim ação pública incondicionada. A decisão tomou por base, entre outros argumentos, a necessidade de se proteger a mulher vítima de violência doméstica em sua vulnerabilidade²¹⁸.

A lei portuguesa dispõe a questão da mesma forma: desde 2000, o Código Penal define o crime como público, ou seja, “o Estado pode acionar a moldura penal sem o consentimento da vítima e do autor”²¹⁹.

Analizando a questão na dimensão do empoderamento, porém, especialmente considerando-se este em sua perspectiva emancipatória, tal decisão merece ser questionada. Entendendo-se o empoderamento de mulheres como o processo pelo qual estas se libertam das opressões de gênero²²⁰, através da conquista de autonomia e da autodeterminação, e considerando-o elemento imprescindível ao combate a estas opressões²²¹, sem dúvida tal decisão parece contraditória. Como buscar que a vítima se empodere, atinja uma autoestima elevada e conquiste sua autonomia, se não se respeita a sua voz quando ela diz que não quer ver seu agressor preso? Como diz Carmen Hein Campos, “posiciono-me favoravelmente à

²¹⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 58-59

²¹⁸ ADI 4424. Disponível em:

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_4424_DF_1419613664412.pdf?Signature=KI6URnCw1S9TPITSbnskacrzqVM%3D&Expires=1422850208&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cdd3605044a9dcdfb3a898e0e603ccf Acesso em 20 jan. 2015

²¹⁹ LISBOA, Manuel (org). Op. Cit. p. 17

²²⁰ Conforme definido na exposição sobre empoderamento.

²²¹ Como quer a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e com o que concordamos.

possibilidade de a representação obedecer ao desejo da vítima, pois esse é o único momento em que ela é sujeito do processo penal”²²².

Cabe aqui lembrar as discussões acerca do enquadramento, quando se falou na “síndrome da mulher agredida”; é preciso cuidar para que não se trate a mulher em situação de violência como uma vítima incapaz de pensar por si mesma – pois isso não é verdade. É preciso cuidar que esta mulher ainda tem o direito de escolher continuar na relação – e que muitas vezes, a continuidade na relação não se dá por uma suposta fragilidade desta, e sim, como vimos, por conta de dependência do agressor, seja esta econômica ou emocional. E estas, como já colocamos e como também refere Pedro Rui da Fontoura Porto, devem ser enfrentadas (principalmente) com políticas mais profundas:

É forçoso convir que a alegada pressão para desistir da ação penal, normalmente imputada, quer ao réu, quer ao juízo, advém, outrossim, em muito maior ênfase, da dependência econômica e/ou emocional da mulher em relação ao homem agressor, o que só poderá ser afastado, através de políticas sociais capazes de fomentar a qualificação profissional da mão de obra feminina, geração de empregos, desenvolvimento de projetos de amparo psicossocial à mulher vitimizada e ao homem agressor, etc²²³.

Acrescentamos ao que propõe o autor ações profiláticas, que enfrentem a organização patriarcal e trabalhem para mudar a posição de subordinação enfrentada pelas mulheres. Maria Berenice Dias arremata a questão com a seguinte manifestação:

Estar nas mãos da vítima a faculdade de suspender o inquérito policial, a coloca em situação privilegiada. Há verdadeira inversão de papéis. Assim, terá mais facilidade para obter sucesso na conciliação, com maiores chances de o agressor aceitar os termos que lhe são propostos para evitar o prosseguimento da ação penal. Os pontos negativos que existiam no sistema antigo estão superados. Agora a representação é feita perante a autoridade policial e a retratação em juízo. Não há outra solução senão emprestar esta interpretação à lei, sob pena de se correr o risco de as vítimas desistirem de denunciar a violência pelo temor de que sempre o varão será processado²²⁴.

Assim, por mais que se aplauda a intenção de valorizar e colocar em foco a violência doméstica – lutando-se contra a sua banalização e contribuindo, assim, para o empoderamento das vítimas, que podem perceber-se como vítimas e sentir-se amparadas – entendemos que não é ignorando a voz da vítima e forçando o seguimento de processos contra a sua vontade que se conseguirá combater a desigualdade de gênero ou a própria ocorrência da violência doméstica (já que, conforme já argumentado, isso inibe as denúncias). Deve-se,

²²² CAMPOS, Carmen Hein. *Apud*. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. cit. p. 56

²²³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. cit. p. 53

²²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Nova lei para velho problema**. Op. Cit.

ao contrário, trabalhar os processos de empoderamento da vítima através de políticas públicas, como a própria Lei Maria da Penha prevê sem seu artigo 1º, §1º, e no artigo 9º²²⁵.

3.1.3. As Medidas Protetivas

As medidas protetivas são elencadas pela Lei Maria da Penha para garantir proteção à mulher em situação de violência. Tais medidas encontram-se elencadas nos artigos 22, 23 e 24, e segundo Maria Berenice Dias, “encontram-se espraiadas em toda a Lei medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas”²²⁶. Por exemplo, a autora afirma que os artigos 10 e 11 podem ser lidos como medidas protetivas, já que tratam da obrigação policial de adotar, de imediato, as providências legais cabíveis, como encaminhar a ofendida ao hospital, fornecer transporte para ela e seus dependentes para local seguro quando houver perigo de vida, entre outros. Também a inclusão da vítima em programas assistenciais, no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei, é lembrada pela autora medida protetiva²²⁷.

As medidas protetivas são requeridas pela mulher, e devem ser conhecidas e respondidas pelo juiz no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 18. Maria Berenice Dias explica que novas medidas podem ser concedidas tanto com o recebimento do expediente policial quanto em qualquer outra fase da tramitação da ação penal²²⁸. O artigo 27 da Lei dispõe que a mulher deve estar acompanhada por advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, com exceção do pedido de medida protetiva – que, assim, é feito pela própria ofendida à autoridade policial.

Esta disposição parece positiva dentro tanto da ótica do empoderamento quanto da efetividade destas medidas, uma vez que dá à vítima o poder primeiro de requerer proteção, sem necessidade de fazê-lo por meio de procurador ou defensor, garantindo a sua proteção

²²⁵ Art. 1º, §1º: O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

²²⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 145

²²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 146

²²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 145-146

imediata (quando for pedida proteção policial) ou quase imediata (no caso de medidas requeridas ao juiz, dado que o prazo para estas é de 48 horas)²²⁹. Claro, o acompanhamento do procurador ou defensor é importante para garantir à mulher que seus direitos sejam garantidos (tanto é que, em seu artigo 28, a Lei garante o acesso à Defensoria Pública ou à Assistência Judiciária Gratuita), mas exigir a presença deste para o requerimento de medidas protetivas de urgência seria um ditame burocrático que impediria a proteção rápida da mulher da situação de risco em que se encontra, além de roubar-lhe sua voz – afinal, ela sabe que precisa de proteção, não é necessário um procurador para fazer isso por ela.

As medidas protetivas encontram-se disciplinadas nos artigos 18 a 24, sendo que o artigo 22 trata das medidas que obrigam o agressor (como o afastamento do lar, a limitação do uso de arma de fogo, a proibição do contato com a ofendida, entre outras), e os artigos 23 e 24, das medidas que protegem a ofendida (como o seu encaminhamento a programa de proteção ou atendimento, a separação de corpos, a sua recondução ao lar após o afastamento do agressor, entre outras).

A questão que abordaremos a respeito das medidas protetivas trata da sua natureza jurídica, ou seja, se são medidas cautelares ou satisfativas. A consequência desta definição encontra efeitos práticos, pois se tais medidas forem cautelares, haverá necessidade do ajuizamento de ação principal após o pedido das medidas protetivas – o que não acontecerá se forem satisfativas. Isso dialoga com o que foi discutido acerca da necessidade de representação para a instauração da ação penal; o atrelamento da concessão das medidas protetivas a uma ação principal pode ter o efeito de inibir a mulher em situação de violência a procurar a proteção do Estado, conforme colocam Ré e Rodrigues:

Sob os pressupostos acima, a mulher, quando procura fazer a denúncia da violência sofrida, não deseja, necessariamente, que se inicie um processo criminal, e sim a proteção que o Estado pode oferecer para que a situação de violência não continue ou se agrave. Vincular então esta denúncia com o início da persecução penal pode ter um efeito contrário: a mulher, que não deseja ver seu companheiro ou um parente, muitas vezes o próprio filho, processado criminalmente, furtará do conhecimento das autoridades a violência ocorrida, sequer podendo requerer tais medidas protetivas²³⁰.

Os autores explicam que, em sua visão, as medidas protetivas não dependem da propositura de ação principal, pois sua própria função é proteger a vítima, e não de punir o

²²⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 147

²³⁰ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri, RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. A Lei Maria da Penha e a Polêmica Sobre a Necessidade ou Não do Início do Processo Penal para a Aplicação das Medidas Protetivas. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org). Op. Cit. p. 153.

agressor; citando Leda Maria Hermann, colocam que, de acordo com o artigo 10 da lei, as medidas protetivas também servem para proteger a mulher de uma violência iminente²³¹. Por este motivo, consideram que estas não devem ser consideradas medidas de natureza cautelar, e sim de natureza satisfativa de tutela inibitória ou de remoção do ilícito²³², ou seja: medidas cujo objetivo é impedir ou fazer cessar uma violência, sendo que seu deferimento já seria capaz de satisfazer a sua demanda, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento da ação principal.

Em sentido parecido posiciona-se Maria Berenice Dias, que afirma que as medidas protetivas visam proteger direitos fundamentais e evitar a continuidade da violência, e não a preparação de uma ação judicial²³³. Afirma a autora:

As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como **medidas protetivas de urgência** são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico. Têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor ao agressor deveres de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida²³⁴ (grifos no original).

Por outro lado, é necessário atentar-se ao seguinte: as medidas protetivas, embora tenham por objetivo proteger a ofendida, inegavelmente também têm efeitos na vida do agressor; há todo um rol de medidas que *obrigam* o agressor, dado pelo artigo 22, além de medidas que têm efeitos patrimoniais, como o inciso II do artigo 24, que proíbe temporariamente “a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial”. Assim como conciliar o interesse da ofendida em ter sua proteção garantida com o direito do agressor de defender-se e de não ser obrigado a nenhuma conduta, se não há ação principal?

Isto é um problema quando se leva em conta o caráter penal da Lei Maria da Penha: Geraldo Prado afirma que, apesar de conter institutos não-penais, estes “funcionam como acessórios ou instrumentos de garantia da eficiência do mecanismo penal de responsabilização da violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas variadas formas de manifestação”²³⁵. O autor defende que, neste contexto, as medidas protetivas são mecanismos elogiáveis, pois significam a possibilidade de redução do excesso de poder punitivo – que já vimos acima ser fortemente criticado pela doutrina penal atual.

²³¹ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri, RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. Op. Cit. p. 150

²³² RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri, RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. Op. Cit. p. 152

²³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 147-148

²³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Op. Cit. p. 149

²³⁵ PRADO, Geraldo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). Op. Cit. p. 98

Por conta disso, defende o autor ser bastante importante a delimitação das possibilidades de uso das medidas protetivas. Ele defende que as medidas protetivas devem sim estar atreladas a uma ação principal que busquem a condenação do agressor, sob pena de se furtar a este o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. E isto porque, na visão deste autor, a maioria das medidas protetivas tem natureza cautelar, ou seja, devem resguardar o bem jurídico (no caso, a vida e a integridade da mulher) para a ação principal. E esta ação, para ele, tem caráter penal, pois mesmo que o artigo 14 da Lei Maria da Penha defina que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência tanto cível quanto criminal, isso quer dizer que a competência cível é tão somente para procedimentos cautelares:

Com efeito, em minha opinião, a competência cível prevista no preceito dispositivo acima referido em realidade está definida de sorte a propiciar ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência para adotar providências cautelares e outras de natureza urgente, dirigidas à tutela de um eventual processo civil que venha a ser instaurado perante o juiz competente. Não cabe ao juiz do Juizado julgar, definitivamente, causas de natureza civil, embora possam ter por fundamento hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher (...)²³⁶.

O autor reconhece que há medidas com caráter satisfativo, sendo uma tutela antecipatória cível. Tais medidas seriam a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V), a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (art. 24, I), a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (art. 24, II) e a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III)²³⁷.

Em relação às outras medidas, porém, o autor afirma serem atreladas a uma ação penal, e que assim, estão reguladas em primeiro lugar pelo princípio constitucional da presunção de inocência – e por isso mesmo, devem ser cautelares, permitindo o exercício do contraditório pelo acusado dentro da ação principal:

Neste plano, as medidas de proteção diretamente afetas ao processo penal são reguladas, em primeiro lugar, pela presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República). Com efeito, em processo penal, no Brasil, são inconstitucionais todas as formas de antecipação de tutela penal que considerem a produção antecipada dos efeitos decorrentes de uma sentença condenatória penal ou mesmo da própria pena criminal²³⁸.

²³⁶ PRADO, Geraldo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). Op. Cit. p. 100-101

²³⁷ PRADO, Geraldo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). Op. Cit. p. 103

²³⁸ PRADO, Geraldo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). Op. Cit. p. 101

Pedro Rui da Fontoura Porto traz entendimento semelhante: ele afirma que as medidas protetivas têm nítido caráter cautelar, pois servem para proteger o bem jurídico ameaçado (como a vida ou integridade física da mulher) durante o processo penal, ou antes dele²³⁹. Ao contrário de Prado, porém, ele entende que a ação principal a ser ajuizada no prazo de trinta dias é a ação cível, referente à medida cautelar deferida:

Assim, se o juiz determinou o afastamento do agressor do lar, mas este lar é comum, o agressor restaria despojado de seu patrimônio, caso esta medida se tornasse definitiva, razão pela qual será válida até que ultimada a partilha do bem, postulada em ação própria dentro do interstício de trinta dias. Da mesma forma, a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial” (art. 24, II, da LMP) é uma medida que não pode ser eternizada sob pena de corresponder a uma verdadeira interdição do indiciado²⁴⁰.

O autor reconhece, porém, que algumas medidas – nomeadamente as que obrigam o agressor – só perdem eficácia no decorrer do processo penal ou já com a execução da pena. Ele explica também que estas medidas podem inclusive ser usadas como condição da suspensão condicional da pena ou da liberdade condicional (assim, a obrigação de permanecer a uma determinada distância da ofendida, por exemplo, poderia ser usada de modo a condicionar a suspensão da pena) – mas que, após o cumprimento da pena, estas medidas cessariam seus efeitos, uma vez que a perpetuidade é vedada constitucionalmente²⁴¹.

Porto ainda afirma que as seguintes medidas teriam caráter satisfativo: a medida do inciso I do artigo 24 (“restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”), o inciso III do mesmo artigo (“suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor”), o inciso I do artigo 23 (“encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”), e o inciso III do artigo 23 (“determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos”).

Temos que concordar com os últimos autores citados; muito embora a finalidade primeira das medidas seja garantir a proteção das mulheres em situação (ou risco) de violência, não se poderia admitir a continuidade de uma medida que traga consequências na vida do acusado, medida muitas vezes deferida sem a sua oitiva (embora tenha que ter por base indícios da ocorrência da violência), sem que este possa exercer o seu contraditório.

²³⁹ PORTO, Pedro Rui da Fountoura. Op. Cit. p. 101

²⁴⁰ PORTO, Pedro Rui da Fountoura. Op. Cit. p. 101

²⁴¹ PORTO, Pedro Rui da Fountoura. Op. Cit. p. 102

Eis que se desenha o problema: antes da decisão do STF, em que a representação era da escolha da ofendida, talvez se pudesse orientá-las a ajuizar ação cível visando a manutenção das medidas protetivas em face do divórcio, por exemplo (vimos que a questão da ação principal ser penal ou cível é controversa), de modo a neutralizar o receio que muitas têm de ver seu agressor preso e garantir a sua proteção; ainda, poderia a ofendida ser orientada a requerer medidas protetivas que não ensejassem ação (poder-se-ia argumentar, por exemplo, que o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção é uma medida satisfatória). Porém, agora que a ação penal inicia-se sem a vontade da vítima, não é possível tal remédio, e o pedido de medidas protetivas pode, sem dúvida, restar prejudicado.

A lei portuguesa, nesse sentido, tem exatamente o mesmo desenho da lei brasileira: a concessão de medidas protetivas está atrelado ao oferecimento da denúncia (lembremos que a ação também é pública incondicionada), nos termos dos artigos 29-A e 31 – as medidas que obrigam o agressor (“medidas de coação urgente”), inclusive, só podem ser deferidas após o agressor ser constituído como arguido pela prática do crime.

3.1.4. *Lei 11.430/06 X Lei 112/09*

A partir do que expusemos acima, podemos tecer algumas conclusões a respeito do enquadramento da violência doméstica feito por cada uma das leis, além de conclusões sobre alguns de seus aspectos.

Em primeiro lugar, é preciso demarcar a diferença do escopo de cada uma delas: enquanto a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência “contra a mulher”, a Lei 112/09 regula o regime jurídico da violência doméstica, sendo que considera vítima desta “qualquer pessoa singular”. Assim, temos de um lado uma lei que procura responder a uma realidade em que a violência doméstica contra a mulher é parte da própria organização da sociedade, e de outro, uma lei que busca enfrentar a violência doméstica sem excluir nenhuma pessoa da sua proteção.

Destes, conforme todo o exposto dentro deste trabalho, o enquadramento que reputamos ideal é o da Lei Maria da Penha. Isso não quer dizer que se deseja excluir homens da proteção legal à violência doméstica – e nem se pode fazê-lo, já que a Lei Maria da Penha

não criou novos tipos penais, e sim estabeleceu novas majorantes, exclui benefícios despenalizadores²⁴², entre outros, de modo que homens que sofrem violência doméstica não se encontram desamparados. A importância, porém, de uma lei que vise a proteção especial a um grupo que sofre violência em decorrência de sua posição de subordinação é gigante, em especial pelo seu caráter político e pedagógico²⁴³, permitindo o empoderamento das mulheres e (espera-se) uma transformação desta realidade.

Depois, é necessário que se diga que ambas as leis têm aspectos muito parecidos; como se viu nos elementos que estudamos, são leis que preocupam-se em dar a devida importância à violência doméstica, colocando-a na esfera pública – porém, em seu enquadramento, prioriza o aspecto criminal da esfera pública. Como vimos, o aspecto criminal da Lei Maria da Penha é eminente, em especial quando torna a ação pública incondicionada. O início de uma ação criminal com o pedido das medidas protetivas também é um aspecto que contribui para isto. A Lei 112/09, por sua vez, tem ainda outro agravante: nos termos do seu artigo 14º, a pessoa só adquire o “estatuto de vítima” (uma declaração que é vítima de violência doméstica) após a denúncia, e é só com este estatuto que consegue acesso à maioria dos benefícios protetivos da Lei.

Uma possível saída a este impasse seria, por exemplo, o foco em penas alternativas que, ao mesmo tempo em que servissem para realmente ressocializar o agressor, não serviriam para a banalização desta violência. Maria Berenice Dias²⁴⁴ possui opinião interessante a respeito:

A melhor maneira de dar um basta à violência contra a mulher, perverso crime cometido de forma continuada, é **fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido seu agir**. Esta é a única forma de minimizar os elevados índices de violência doméstica. Precisa reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprovou e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações. Quando a vítima consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência contra alguém que ela ama, com quem convive, é o pai de seus filhos e provê o sustento da família, **sua intenção não é de que seja preso**. **Também não quer a separação. Somente deseja que a agressão cesse.** É só por isso que a vítima pede socorro. **Agora, sabedora a mulher da possibilidade de ser imposta a seu cônjuge ou companheiro a obrigação de submeter-se a acompanhamento psicológico ou de participar de programa terapêutico, certamente terá coragem de denunciá-lo.** Não quando já estiver cansada de apanhar, mas quando, pela vez primeira, for violada sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Afinal, todas estas formas de violência são violência doméstica (art. 7º). Só assim se poderá reduzir o número de mulheres

²⁴² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit. p. 23

²⁴³ SIMIONI, Fabiane, CRUZ, Rúbia Abs da.. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). Op. Cit. p. 191

²⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na justiça.** Disponível em:

<http://mariaberenice.com.br/uploads/10_-_a_viol%EAncia_dom%E9stica_na_justi%E7a.pdf> Acesso em 12 jan. 2015

violadas e violentadas, que se calam porque alimentam o sonho de viver em um lar doce lar! (**grifos nossos**)

A sugestão de que o agressor tenha como pena a frequência em algum grupo ou atendimento que o leve a se conscientizar de seu papel de agressor e mudar sua conduta – ressocializando-se, portanto –, parece ser bastante interessante. Atende à demanda despenalizadora do Direito Penal, atende à demanda de um tratamento adequado para a violência doméstica (uma vez que não o banaliza), e atende às demandas das vítimas – que nem sempre são consideradas, como se pretende discutir abaixo, e que na maioria das vezes se expressa no desejo de “consertar” a relação com o agressor, e não devê-lo punido.

Uma medida destas, inclusive, é prevista por ambas as leis: a Lei Maria da Penha prevê que a União, o DF, os Estados e os Municípios podem criar centros de educação e habilitação para agressores (art. 35, V).

Saffioti também posiciona-se neste sentido:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o direito de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. **Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo o seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se mais violenta**²⁴⁵ (grifos nossos).

A questão, porém, não é simples, como já dito. A experiência mostra que nem sempre os grupos de agressores têm consequências no sentido de ressocialização: Cristiane Gomes Marques, após pesquisa sobre o assunto, conclui que infelizmente em muitos grupos, os homens:

utilizam este espaço como uma forma de solidarizarem e construírem uma identidade de ‘vítima’”, o que os ajuda a negar ou minimizar a violência cometida contra suas parceiras, indo contra a intenção deste tipo de intervenção, ou seja, estimular os participantes “a construir relações mais equitativas de gênero²⁴⁶.

O que mostra que a aplicação de tal medida deve ser melhor estudada. Além disso, há muito poucos programas voltados para os homens agressores no País²⁴⁷. Talvez o necessário para trabalhar a ideia de ressocialização e coloca-la em prática nos moldes desejados – reeducando o agressor para que mude seu comportamento – seja, segundo pensamento de Maria Berenice Dias, chamar a sociedade a suprir as falhas do Estado,

²⁴⁵ SAFFIOTI, Heleith I.B. Op. Cit. p. 68

²⁴⁶ MARQUES, Cristiane Gomes. Homens “autores de violência conjugal”: modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (organizadoras). Op. Cit. p. 110

²⁴⁷ MARQUES, Cristiane Gomes. In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (organizadoras). Op. Cit. p. 115

pressionando-o e também agindo por conta própria, a partir da conjunção de esforços de universidades, organizações não governamentais e serviços voluntários para a conscientização do agressor de que “ele não é o proprietário da mulher, não pode dispor de seu corpo, comprometer impunemente sua integridade física, higidez psicológica e liberdade sexual”²⁴⁸.

Outra possível saída seria um maior foco aos aspectos de prevenção que ambas as leis contém; a Lei 112/09 prevê que o Estado deve definir um programa de prevenção do crime de violência doméstica a ser ensinado nas escolas, desde a pré-escolar até o ensino secundário (art. 77º), além de dar bastante importância à difusão de informações sobre o tema para garantir a sensibilização (e prevenção) sobre ele (art. 78º).

A Lei Maria da Penha, por sua vez, estabelece que o poder público deve garantir os direitos das mulheres através de políticas públicas, resguardando-as de todas as formas de violência (art. 3º, § 1º). Além disso, prevê a promoção de campanhas educativas de prevenção (art. 8º, V), o respeito nos meios de comunicação, de modo a coibir papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica ou familiar (art. 8º, III), programas educacionais que disseminem valores de respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e raça ou etnia (art. 8º, VIII), entre vários outros exemplos.

Assim, percebe-se que o delineamento de ambas as leis sobre a violência doméstica, apesar do foco no tratamento criminal, também prevê instrumentos para que nem se precise chegar a um processo criminal. Reputa-se importante esta previsão, especialmente por conta da importância, acreditamos, das ações profiláticas no empoderamento das mulheres e na diminuição da violência contra estas.

A intenção aqui não é fazer uma análise exaustiva de cada uma das leis, e sim analisar se, a partir do enquadramento do problema e principais medidas previstas, elas logram contribuir para o empoderamento das mulheres. A partir de todo o exposto, podemos concluir em primeiro lugar que a existência de um instrumento legal que enfrenta o fenômeno da violência doméstica é positivo tanto pelas medidas que prevê quanto por seu caráter político. Nesse sentido, o foco dado à vitimação feminina pela Lei Maria da Penha é visto como bastante importante.

²⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica: nova lei para velho problema.** Disponível em: <http://mariaberencice.com.br/uploads/11_-_viol%EAncia_dom%E9stica_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 12 jan. 2015

Em segundo lugar, apesar de buscarem a mudança da realidade de ocorrência generalizada de violência, ambas as leis se perdem um pouco no discurso punitivo, o que, como já vimos, acaba gerando efeitos contraproducentes. Felizmente, as duas preveem mecanismos de prevenção e de punições alternativas, não tão gravosas, e é aí que, achamos, reside o remédio ao enquadramento criminal.

3.2.O Apoio À Habitação Às Vítimas De Violência Doméstica

O estudo agora se volta para ações de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher para além das leis. É preciso verificar se, em termos práticos, está-se conseguindo garantir o direito humano das mulheres a uma vida livre de violências.

Muitas poderiam ser as áreas de ação analisadas; a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres fala em ações de prevenção (ações profiláticas, que interfiram nos padrões sexistas), assistência (fortalecimento da rede de atendimento às mulheres), enfrentamento e combate (ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha) e acesso e garantia de direitos (cumprimento da legislação e iniciativas para o empoderamento das mulheres)²⁴⁹. O plano de enfrentamento mais recente de Portugal, o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero, traça cinco áreas estratégicas: prevenir, sensibilizar e educar; proteger as vítimas e promover a sua integração; intervir junto de agressores(as); formar e qualificar profissionais; investigar e monitorizar²⁵⁰.

Escolheu-se a questão da habitação por entender ser esta um aspecto importante no que diz respeito à ocorrência da violência doméstica e à sua superação; como já vimos, é justamente dentro do lar que ocorre a violência, e a privacidade referente a este contribuiu para a invisibilização da violência. De acordo com o Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens, pesquisa realizada pela CIG, a casa é um espaço muito propício para a ocorrência de violência doméstica, especialmente contra as mulheres – de

²⁴⁹ BRASIL, **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica**. Op. Cit. p. 25-26

²⁵⁰ PORTUGAL, **V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero**. Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf> Acesso em 12 abr.2015 p. 7019

acordo com a mesma pesquisa, em Portugal, no ano de 2007, o número de mulheres vítimas era três vezes maior do que o de homens vítimas. Cumpre destacar um trecho do Inquérito:

Na sequência dos resultados obtidos em estudos anteriores, o espaço da casa continua a ser um local onde as mulheres são mais vítimas de violência psicológica e física (...). Os resultados analisados são bem indicativos da conflitualidade latente e activa que está presente no espaço da casa-família, em relação às mulheres. Em certos casos, com evidente perigo de vida (...)²⁵¹.

Assim, o espaço privado é o espaço onde se comete o crime de violência doméstica, e onde este é ocultado dos olhos públicos²⁵²; uma maneira da vítima se libertar deste crime seria, logicamente, a libertação do espaço da casa. Porém, esta opção é impossível para um número grande de vítimas: em uma pesquisa realizada no Brasil em 2011, pelo Instituto AVON/IPSOS, apurou-se que um dos principais motivos para uma mulher (a pesquisa focava em mulheres vítimas) continuar em uma relação em que é constantemente agredida é a “falta de condições econômicas para viver sem o companheiro”, razão esta dita por 27% das vítimas entrevistadas. A este respeito, cumpre destacar:

A falta de condições econômicas está diretamente associada à preocupação com a criação dos filhos. Apesar de uma significativa parcela das mulheres agredidas ter alguma fonte de renda, ela tem medo de não conseguir dar conta de cuidar dos filhos sozinha, principalmente quando tem de deixar a moradia. **Ela, muitas vezes, não sabe para onde ir com os filhos e como arcar com todas as despesas, já que o agressor ameaça não ajuda-la e um processo litigioso pode demorar²⁵³** (grifos nossos).

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica²⁵⁴ traz a informação que, a partir dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher-Ligue 180, chegou-se ao dado de que 44% das mulheres declararam não depender financeiramente do agressor. Ou seja, mais da metade das vítimas não era independente financeiramente.

A questão da dependência financeira se torna mais proeminente quando se leva em conta, por exemplo, que a taxa de desemprego de Portugal, em 2013, era de 16,2%²⁵⁵ e no Brasil (em agosto de 2015) era de 7,6%²⁵⁶ – ou seja, uma vez que a violência doméstica é

²⁵¹ LISBOA, Manuel (coord). **Violência e Gênero**. Op. Cit. p.45-46

²⁵² LISBOA, Manuel (coord). **Violência e Gênero**. Op. Cit. p. 52

²⁵³ Instituto AVON/IPSOS. Op. Cit.

²⁵⁴ BRASIL, **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em:

<<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>> Acesso em 20 mar. 2015 p. 17

²⁵⁵ Base de Dados do Portugal Contemporâneo. Disponível em:

<<http://www.pordata.pt/Portugal/Quadro+Resumo/Portugal-5812>> Acesso em 25 mai. 2015

²⁵⁶ IBGE. **Indicadores IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego**. Agosto 2015. Disponível em:

<ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2015/pme_201508pubCompleta.pdf> Acesso em 10 out. 2015 p. 4.

transversal, e assim atinge todas as esferas sociais²⁵⁷, pode-se afirmar que um número razoável de vítimas se encontra em situação financeira turbulenta quando ocorre a agressão.

A questão também adquire contornos urgentes quando se pensa na *temporariedade* que marca o acolhimento em casas-abrigo; as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência referem que as casas-abrigo são:

locais seguros para o atendimento às mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão da violência doméstica. Trata-se de um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias poderão permanecer por um período determinado, após o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas²⁵⁸

É esta, então, a formulação do “problema dentro do problema”, ou seja, dentro do problema da violência doméstica, considerado público através dos processos já expostos, uma dimensão importante a se enfrentar é a dependência econômica sofrida por diversas vítimas, em especial no que diz respeito à moradia. É preciso analisar como (e se) as ações dos Estados contribuem para o empoderamento em seu componente econômico (usando aqui a nomenclatura de Stromquist), em específico, na habitação.

3.2.1. A Política De Apoio À Habitação Às Vítimas De Violência Doméstica Em Portugal

Nessa parte, serão analisados os instrumentos pelos quais esta política foi positivada em Portugal, nomeadamente: o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (III PNCVD); o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (IVPNCVD); o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero (V PNPCVDG); o protocolo de colaboração celebrado entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), a Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade (SEAPI) e o Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa (SEALRA); o protocolo de colaboração celebrado entre a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU); a lei 112/2009; a lei 81/2014; e o regulamento da política Fundo de Apoio à Família, do Município de Aveiro.

²⁵⁷ LISBOA, Manuel. **Violência e Gênero**. p. 53

²⁵⁸ BRASIL, **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/abrigamento>> Acesso em 20/05/2015 p. 33

Antes de prosseguir à análise, cumpre fazer uma ressalva: a escolha do Município de Aveiro e a análise dos resultados se deram em vista das condições materiais de execução deste trabalho; foram efetuados diversos tipos de contatos com as instituições responsáveis pelos protocolos, procurando por informações adicionais às obtidas pela internet, com um resultado bastante insatisfatório. Foi tentado contato eletrônico e presencial com a ANMP, por exemplo, ambos sem sucesso.

Foi efetuado contato telefônico e eletrônico com a CIG e também com a IHRU; apesar de bastante solícitas, as pessoas que atenderam não deram muito mais informações do que as disponíveis pela internet; a informação provida foi a de que o relatório intercalar do VNPNCVDG é o documento mais completo a respeito dos resultados do protocolo celebrado entre as duas entidades até agora.

Foi enviado e-mail para as Câmaras Municipais de diversos municípios, incluindo Coimbra, tentando reunir informações específicas de pelo menos um município. A grande maioria não respondeu. O município de Aveiro respondeu, dizendo que o seu procedimento de atribuição de habitação social ainda está em fase de elaboração, e que às vítimas de violência doméstica é possível candidatar-se ao Fundo de Apoio a Famílias, iniciativa do município cujo regulamento será analisado mais para frente.

Por esta razão entendemos que o aprofundamento do trabalho fica prejudicado. Procurou-se analisar os resultados desta política em vista dos poucos resultados obtidos, mas claramente esta análise não será tão completa quanto poderia ser.

Iniciando a análise dos instrumentos, vemos que a política de apoio à habitação da vítima de violência doméstica em Portugal aparece pela primeira vez no III Plano Nacional contra a Violência Doméstica²⁵⁹, que se refere ao período de 2007 a 2010. Este plano estabelece cinco áreas estratégicas de intervenção, sendo que na Área Estratégica de Intervenção nº 3 (Capacitar e Reinserir as Vítimas de Violência Doméstica), consta a medida 3: “Facilitar o acesso ao alojamento social para vítimas de violência doméstica no âmbito da rede social”, e três submedidas:

3.1. Celebração de protocolos com as Autarquias de modo a constituir uma bolsa de oferta de habitação social com vista à facilitação do acesso prioritário às vítimas de violência doméstica.

²⁵⁹ PORTUGAL, **III Plano Nacional contra a Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf> Acesso em 12 abr. 2015

3.2. Criação de um sistema de incentivo ao arrendamento apoiado por parte das vítimas de violência doméstica, de modo a promover a autonomia residencial das mesmas.

3.3. Facilitação no acesso aos programas referidos por parte das vítimas de violência doméstica em regime de institucionalização.²⁶⁰

O plano estabelece que os indicadores de realização e resultado serão o número de protocolos celebrados e o número de vítimas abrangidas por ambos os programas.

O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica²⁶¹ cobre o período entre 2011 e 2013, e tem por objetivo, entre outros, consolidar as estratégias e ações anteriormente seguidas, e envolver os municípios cada vez mais no combate à violência doméstica. Este plano estabelece cinco áreas estratégicas de intervenção, sendo que a Área Estratégica de Intervenção 2 (Proteger as Vítimas e Promover a Integração Social) é a que contém uma medida a respeito da habitação, nomeadamente a medida nº 20: “promover medidas que facilitem o acesso à habitação a vítimas de violência doméstica no âmbito da atribuição de fogos²⁶² de habitação social”²⁶³. Os indicadores de cumprimento desta medida são: as respostas criadas e o ato normativo criado.

Por fim, o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero²⁶⁴, que cobre o período entre 2014 e 2017, sublinha a necessidade do aprofundamento das medidas de prevenção e de proteção da vítima. No que diz respeito à habitação, a Área Estratégia 2 (Proteger as Vítimas e Promover a sua Integração) traz duas medidas, nomeadamente: “Medida nº 25: ampliar a rede de municípios solidários com as vítimas de violência doméstica” e “Medida nº 26: Promover medidas de apoio ao arrendamento para as vítimas de violência doméstica”²⁶⁵.

Os indicadores de resultado da medida nº 25 são: o número de municípios aderentes ao protocolo, o número de fogos sociais atribuídos a vítimas de violência doméstica, o número de vítimas de violência doméstica abrangidas por medidas específicas de apoio ao arrendamento, e o número de regulamentos revistos. Por sua vez, o indicador de resultado da medida nº 26 é o número de vítimas abrangidas pelas medidas.

²⁶⁰ **III Plano Nacional contra a Violência Doméstica.** Op. Cit. p. 3993

²⁶¹ **PORTUGAL, IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica.** Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/IV_PNVD_2011_2013.pdf> Acesso em 12 abr. 2015

²⁶² “Fogos de habitação”, em Portugal, quer dizer residência.

²⁶³ **IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica.** Op. Cit. p. 5770

²⁶⁴ **V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero.** Op. Cit.

²⁶⁵ **V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero.** Op. Cit. p. 7023

A lei nº 112/2009 de 16 de Setembro estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Como já vimos, esta lei define vítima como:

a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do Código Penal

No artigo 14º, porém, a lei especifica que a atribuição do estatuto de vítima se dá após apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, desde que não haja forte indício de que esta denúncia é infundada; à vítima é entregue um documento comprovativo do referido estatuto. Assim, é importante verificar a necessidade ou não do estatuto de vítima para o recebimento do apoio estudado por este trabalho, ou seja, se é necessário que a vítima proceda à queixa de seu agressor para poder ter acesso às medidas de apoio à habitação, como acontece com as medidas protetivas. Sob a perspectiva do empoderamento, o atrelamento da condição de vítima ao oferecimento da denúncia pode ter consequências ruins, pois como já vimos ao longo do trabalho (inclusive na discussão sobre as medidas protetivas), muitas vítimas não querem denunciar seu agressor.

A respeito do apoio ao arrendamento, o artigo 45º dispõe que:

quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime de violência doméstica o justifiquem, a vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Estas condições, como se verá, serão definidas na lei 81/2014.

A respeito das casas de abrigo, o artigo 60º define-as como “as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores”, e dispõe que o Estado deve conceder apoio prioritário a estas casas e garantir o anonimato das vítimas acolhidas.

O artigo 63º, que trata dos objetivos das casas de abrigo, dispõe que estas casas devem acolher *temporariamente* as vítimas. O artigo 68º aprofunda esta questão, dispondo que

Artigo 68º: Acolhimento

1 - A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se, quer por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento, quer através dos técnicos que asseguram o serviço de atendimento telefónico da linha verde, na sequência de pedido da vítima.

2 - O acolhimento é assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efectivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.

3 - O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, pressupondo o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra por que tenha optado, em prazo não superior a seis meses.

4 - A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.

Esta é uma noção importante, uma vez que uma das premissas da política estudada, além do que contém o artigo 45º, é esta: a estadia na casa de abrigo é apenas temporária, devendo a vítima ser amparada no momento de saída, em especial no que diz respeito à moradia, por conta da condição financeira precária de muitas vítimas (como vimos acima).

Ainda sobre as casas de abrigo, o artigo 68º dispõe que a admissão das vítimas nas casas de abrigo se dá por indicação, seja pela equipe técnica dos centros de atendimento, seja pelos técnicos do atendimento telefônico da linha verde, na sequência do pedido da vítima. Os centros de atendimento são referidos pelo artigo 61º, que especifica que tais centros são “unidade constituídas por uma ou mais equipas técnicas (...) que assegurem, de forma integrada, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizados de vítimas, tendo em vista a sua proteção”.

Já o atendimento telefônico da linha verde era referido no Decreto-Lei nº 323/2000 de 19 de Dezembro, que indica que esta linha deve funcionar vinte e quatro horas por dia fornecendo apoio telefônico às mulheres vítimas de violência, e que seus técnicos podem indicar uma vítima para acolhimento em casa de abrigo. Tal Decreto foi revogado pela Lei 112/2009, mas ao que tudo indica a linha verde continua operando segundo as mesmas diretrizes.

O fato de que um técnico do atendimento telefônico pode indicar uma vítima para o acolhimento em casa-abrigo se ela pedir (o que dá a entender que a vítima não precisa demonstrar comprovativo de que fez a denúncia contra seu agressor), e o fato do artigo 71º tratar da denúncia (dispondo que os responsáveis pela casa-abrigo devem denunciar ao Ministério Público as situações de que tenham conhecimento da vítima, ou dos filhos menores acolhidos, para a instauração do procedimento criminal) demonstra que não é necessária a instauração de processo criminal (e portanto a obtenção do estatuto de vítima) para que o acesso às casas de abrigo – e por consequência, às medidas de apoio que a vítima pode

receber quando sair da casa de abrigo. Assim, concluímos não ser necessário o estatuto de vítima para que se obtenha acesso à casa-abrigo.

O Protocolo de Colaboração firmado em 2012 entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), a Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade (SEAPI), e o Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa (SEALRA), realizou-se em vista da Medida nº 20 do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, já acima exposta. O Protocolo traz a informação de que o acolhimento em casas de abrigo é temporário, e que assim, desde a entrada da vítima em uma destas casas, deve “ser preparado o processo de autonomização dessas mulheres, tendo em vista o seu regresso à comunidade de origem ou a outra diferente pela qual tenham optado”²⁶⁶.

O Protocolo afirma que o momento de saída da casa é o momento de maior dificuldade para a autonomização da vítima, já de que a maioria das vítimas encontra-se em situação econômica frágil, e que “os valores praticados no mercado de arrendamento livre atingem montantes que dificilmente poderão ser suportados por mulheres sozinhas, com filhos a cargo, e muitas das quais a auferirem o salário mínimo nacional”²⁶⁷. Por este motivo, os municípios e as entidades signatárias firmaram o tal protocolo, procurando estabelecer medidas para ultrapassar estas dificuldades.

Assim, a cláusula primeira estabelece que o objetivo do protocolo é instituir uma relação de cooperação entre os signatários, no que diz respeito ao processo de autonomização das vítimas de violência doméstica no momento da saída das casas de abrigo. A cláusula segunda estabelece as obrigações dos signatários: a ANMP tem a obrigação de divulgar o protocolo aos seus associados, estimulá-los a aderir e acompanhar a sua implementação, enquanto que os gabinetes da SEAPI e do SEALRA se comprometem a disponibilizar a informação necessária à concretização dos objetivos do protocolo.

Na cláusula terceira constam os compromissos dos municípios aderentes, quais sejam: eles devem, de acordo com a sua opção, incluir as mulheres vítimas de violência doméstica que estão saindo das casas de abrigo nas prioridades de atribuição de fogos de habitação social, ou avaliar a possibilidade de disponibilização de fogos que detenham no seu patrimônio para o arrendamento a baixo custo às mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, devem prestar, através de seus serviços de ação social, o apoio necessário a essas vítimas, caso as hipóteses previstas anteriormente encontrem-se esgotadas.

²⁶⁶ PORTUGAL, **Protocolo de Colaboração ANMP, SEAPI, SEALRA**, Disponível em: <http://www.anmp.pt/anmp/proto/2012/SAEAPSEALRAANMP_AV.pdf> Acesso em 17 abr. 2015 p.2

²⁶⁷ PORTUGAL, **Protocolo de Colaboração ANMP, SEAPI, SEALRA**, Op. Cit., p. 2

A cláusula quinta traz um texto que é importante destacar: “*O presente protocolo não acarreta quaisquer encargos, nem quaisquer outras obrigações para as partes signatárias, nem para os municípios aderentes, para além das previstas nas Cláusulas Segunda e Terceira*”²⁶⁸ (grifos nossos). Ou seja, os gabinetes da SEAPI e da SEALRA não têm mais nenhum encargo além de disponibilizar informação e assegurar a colaboração de seus membros (o que quer que isso signifique), a ANMP não tem mais nenhuma obrigação além de tentar fazer os municípios associados aderirem ao plano, e quanto a estes destes, eles podem escolher se querem de fato incluir as mulheres vítimas nas prioridades de atribuição de fogos de habitação social *ou* se querem apenas *avaliar a possibilidade* de disponibilizar fogos para o arrendamento a baixo custo às mulheres vítimas; e se ambas estas possibilidades estiverem esgotadas, devem *prestar o apoio necessário* à procura de habitação (o que quer que isso signifique). A avaliação dos resultados e da efetividade desta política se dará mais à frente, mas aqui já se pode perceber um indício de baixa efetividade.

O website da ANMP apresenta uma lista dos municípios aderentes²⁶⁹; o Relatório Intercalar do VPNCVDG informa que, no final de 2014, eram 92 os municípios aderentes²⁷⁰.

O outro protocolo objeto deste estudo é o Protocolo de Colaboração firmado em 2013 entre a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU). Tal protocolo firmou-se também em razão da Medida nº 20 do IVPNCVD, e tem as mesmas justificativas do protocolo anteriormente analisado: o fato de que a saída das casas de abrigo é um momento que a vítima necessita de grande ajuda, pois muitas vezes encontra-se em situação econômica frágil e por isso têm dificuldade de encontrar respostas habitacionais na comunidade.

A cláusula primeira deste protocolo estabelece que o seu objetivo é instituir: “uma cooperação institucional entre as entidades signatárias no apoio ao processo de autonomização das vítimas de violência doméstica, no momento da sua saída das casas de abrigo”²⁷¹. A cláusula segunda estabelece as obrigações a cada signatário: ao IHRU cabe constituir uma bolsa de fogos de habitação destinada a vítimas de violência doméstica em processo de autonomização, disponibilizar estes fogos para arrendamento a baixo custo a estas vítimas no momento de sua saída das casas-abrigo, e assegurar as condições normais de habitabilidade

²⁶⁸ PORTUGAL **Protocolo de Colaboração ANMP, SEAPI, SEARLA**, Op. Cit., p.5

²⁶⁹ Disponível em: <<http://www.anmp.pt/index.php/protocolos/135>> Acesso em 20 abr. 2015

²⁷⁰ PORTUGAL. **Relatório Intercalar do VPNCVDG**. Disponível em <<http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/03/Relatorio-Intercalar-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-do-V-PNCPVDG-2014.pdf>> Acesso em 21 abr. 2014 p. 29

²⁷¹ PORTUGAL. **Protocolo CIG e IHRU**. p. 3. O link original (primeiro acesso em 15/05/2015) não se encontrava mais no ar em 10/10/2014, e não se conseguiu encontrar outro link para o protocolo

destes fogos – o contato telefônico informou que tais condições de habitabilidade seriam “a existência de água, luz, condições de higiene, enfim, todos os critérios”, e que os técnicos do IHRU aferem estas condições antes de atribuir os fogos.

Já à CIG cabe intermediar os procedimentos entre as casas-abrigo e o IHRU e disponibilizar toda a informação necessária para a concretização dos objetivos do protocolo. Além disso, ambas as instituições se comprometem a assegurar a colaboração dos seus serviços. Através de contato telefônico, a IHRU informou que as vítimas que este protocolo pretende contemplar são vítimas mesmo sem o estatuto de vítima, indicadas pela CIG, por serviços de assistência social, ou mesmo a pedido delas próprias.

A cláusula quarta deste protocolo é idêntica à cláusula quinta do protocolo anteriormente analisado, ou seja: “o presente protocolo não acarreta quaisquer encargos, nem quaisquer outras obrigações para as partes signatárias, para além das previstas nas cláusulas segunda e terceira”. Muito embora as obrigações deste protocolo sejam mais concretas do que as do outro, ainda assim poder-se-ia criticar a falta de especificidade de como é formada a bolsa, ou como se dá o processo de disponibilização dos fogos para as vítimas, tanto no protocolo quanto no contato telefônico e eletrônico.

A Lei nº 81/2014 de 19 de dezembro²⁷² estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para a habitação, além de regular a atribuição de habitações neste regime. Pode-se dizer que este é o “diploma próprio” a que se referia o artigo 45º da Lei 112/2009, pois, além de definir as condições e termos do arrendamento apoiado, também define as condições específicas das vítimas de violência doméstica.

Em uma exposição bastante breve, esta lei dispõe que a atribuição dos fogos habitacionais pode se dar através de três tipos de concurso: por classificação, por sorteio, ou por inscrição (artigos 8º, 9º e 10º, respectivamente). Também estabelece critérios de acesso, impedimento e exclusão da candidatura – basicamente: podem aceder à atribuição das habitações de arrendamento apoiado os cidadãos nacionais e os estrangeiros detentores de títulos válidos de permanência no território nacional, desde que não sejam proprietários, usufrutuários, arrendatários ou detentores de prédio urbano ou fração de prédio urbano destinado a habitação, e também desde que não estejam a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais ou tenham se beneficiado de indenização em alternativa à

²⁷² PORTUGAL, Lei nº 81/2014 de 19 de dezembro. Disponível em:
https://www.portaldahabitacao.pt/opencms/export/sites/portal/pt/portal/docs/Legislacao/Lei-81_2014.pdf
 Acesso em 30 mai. 2015

atribuição de uma habitação em programas realojamento. Fica excluída a candidatura de quem prestar informações falsas, se omitir na prestação de informações ou se utilizar de meios fraudulentos para se candidatar.

Sobre as especificidades das vítimas de violência doméstica, o artigo 11º define os critérios preferenciais para a atribuição das habitações, dentre os quais se encontra o critério da vítima de violência doméstica. O artigo 14º estabelece o regime excepcional aplicado a

indivíduos e agregados familiares que se encontrem em situação de necessidade habitacional urgente e ou temporária (...), incluindo as [situações de vulnerabilidade] relativas a violência doméstica, não sendo aplicáveis as disposições do presente regime que sejam incompatíveis com a natureza da situação.

Assim, o que se percebe desta lei, em relação às vítimas de violência doméstica, é que lhes foi dada certa importância: têm prioridade para aceder às habitações, e têm o regime definido por esta lei flexibilizado para se adaptar ao seu caso, graças ao disposto no artigo 14º.

O regulamento do Fundo de Apoio a Famílias²⁷³ define as condições de acesso para a atribuição de apoio a pessoas ou agregados familiares em situação de carência económica, ou pertencentes a estratos sociais desfavorecidos, residentes no Conselho de Aveiro. Dispõe que o apoio deve ser pontual e excepcional, servindo para ajudar a melhoria das condições de vida dos beneficiados (artigo 3º). Os apoios podem ser no âmbito da saúde ou da habitação (artigo 5º).

No que diz respeito à habitação, o apoio pode ser prestado de diversas formas: com orientação e encaminhamento para programas governamentais de apoio habitacional; com a realização de projetos-tipos para autoconstrução; realização de projetos de acompanhamento de obras de beneficiação, conservação, recuperação ou melhoramento de condições de segurança e conforto de indivíduos portadores de deficiência físico-motora; apoio na formulação de pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras particulares; ou redução das taxas devidas pela emissão dos alvarás de obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação até o máximo de 90%, nos casos em que a obra tenha por objetivo facilitar a autoconstrução e/ou introduzir melhorias habitacionais a famílias economicamente carenciadas (artigo 6º).

²⁷³ PORTUGAL, **Regulamento do Fundo de Apoio a Famílias, Aveiro**. Disponível em: <<http://files.cm-aveiro.pt/XPQ5FaAXX46899aGdb9zMjeZKU.pdf>> Acesso em 28 mai. 2015

O artigo 7º estabelece as condições de acesso (residir no município de Aveiro, ter mais de 18 anos, encontrar-se em situação de comprovada carência econômica, não serem titulares de uma habitação municipal, não possuir habitação alternativa, entre outros), sendo que o nº 2, alínea c ainda prevê a possibilidade de vítimas de violência doméstica que perderam seu alojamento – em regime excepcional, ou seja, não necessariamente se aplicam os critérios estabelecidos no número 1 (desta maneira, uma vítima titular de uma habitação mas que a abandonou por causa da violência pode se candidatar).

Assim, o que temos deste regulamento é que a vítima de violência doméstica pode candidatar-se a vários tipos de apoio, que vão desde um encaminhamento a um programa de habitação governamental até a diminuição das taxas em caso de obras. Note-se que *não consta o encaminhamento à atribuição prioritária de fogos de habitação do município*, muito embora Aveiro seja um município aderente do protocolo da ANMP²⁷⁴. Em contato telefônico, explicou-se que o procedimento de atribuição de habitação social em Aveiro ainda está em fase de elaboração, e que portanto não se tem mais informações a respeito de como se dará este procedimento, quantas vítimas se pretende abranger, etc. Além disso, também se referiu que mesmo o Fundo de Apoio a Família ainda está em fase de implementação, e portanto também não há mais informações sobre ele além de seu regulamento.

Partimos agora a uma análise dos resultados das medidas acima expostas.

O relatório de execução final do III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica²⁷⁵, no que diz respeito à medida 3 da área estratégica de intervenção 3, traz o seguinte texto:

todas as 6 submedidas previstas entraram em execução, sendo de destacar a ação legislativa, no sentido de facilitar: (...) o acesso ao alojamento social e ao arrendamento apoiado às vítimas²⁷⁶.

Levando-se em conta a falta de dados específicos a respeito desta “ação legislativa”, e o fato de que todas as leis e protocolos aqui estudados entraram em vigor durante ou após a vigência do IV Plano, pode-se perceber que ou há uma grande limitação dos mecanismos de monitorização de dados por parte da CIG (instituição responsável pelo relatório), ou há um grande déficit no que diz respeito à disponibilização de informações

²⁷⁴ Disponível em: <<http://www.anmp.pt/index.php/protocolos/135>> Acesso em 23 mai. 2015

²⁷⁵ PORTUGAL, **Relatório de Execução Final do IIIPNCVD**, Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/Sumario_Executivo_PNCVD.pdf> Acesso em 28 mai. 2015

²⁷⁶ PORTUGAL, **Relatório de Execução Final do IIIPNCVD** Op. Cit. p. 6

referentes a estas ações legislativas, ou ainda que há um excesso de otimismo por parte dos responsáveis pela confecção do relatório.

O relatório de execução final do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica traz como resultados da medida nº 20 (promover medidas que facilitem o acesso à habitação a vítimas de violência doméstica, no âmbito da atribuição de fotos de habitação social) a realização dos dois protocolos referidos neste trabalho – o Protocolo de Colaboração de 2012 entre a SEAPI, o SEALRA, e a ANMP, e o Protocolo de Colaboração de 2013 entre CIG e IHRU²⁷⁷.

Assim, como os indicadores a serem analisados nesta medida eram o ato normativo e as respostas criadas, a realização destes Protocolos é o único resultado trazido pelo relatório. Este relatório refere ainda a aderência de 25 municípios. Já o Estudo de Avaliação do IV PNCVD acrescenta ainda que, até a data de sua conclusão, haviam aderido ao protocolo o total de 34 municípios²⁷⁸.

O relatório intercalar de execução do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero²⁷⁹ refere-se ao ano de 2014; em relação à medida nº 25 (Ampliar a rede de municípios solidários com as vítimas de violência doméstica), o relatório traz a informação que o número de municípios aderentes ao protocolo atingiu os 92 – um grande salto desde o final de 2013, em que eram apenas 25 municípios aderentes. Em relação à medida nº 26 (promover medidas de apoio ao arrendamento para as vítimas de violência doméstica), o relatório informa que, no âmbito do protocolo celebrado entre a CIG e o IHRU, foram solicitados 23 fogos no ano de 2014. Destes, houve duas desistências, e os outros 21 pedidos foram deferidos, dos quais 14 foram entregues e 7 estavam em obras.

O relatório informa que os fogos atribuídos situam-se nos concelhos do Almada, Amadora, Anadia, Aveiro, Barcelos, Felgueiras, Porto, Santo Tirso, Seixal e Viana do Castelo. O relatório também refere a entrada em vigor da Lei nº 81/2014 de 19 de dezembro, já analisada acima.

²⁷⁷ PORTUGAL, **Relatório de Execução Final do IVPNCVD**, Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/05/Relatorio_Execucao_IV_PNCVD_2013.pdf> Acesso em 28 mai. 2015 p.21-22

²⁷⁸ PORTUGAL, **Estudo de Avaliação do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/pdf/2014/Relatorio_avaliacao_externa_IV_PNCVD.pdf> Acesso em 28 mai. 2015 p.146

²⁷⁹ PORTUGAL, **Relatório Intercalar do VPNPCVDG**. Disponível em: <<http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/03/Relatorio-Intercalar-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-do-V-PNPCVDG-2014.pdf>> Acesso em 28 mai. 2015

De acordo com os indicadores estabelecidos pelo VNPNCVDG para analisar cada uma destas medidas, pode-se afirmar o seguinte: quanto à medida nº 25, o primeiro indicador é o número de municípios aderentes ao protocolo, a respeito do qual pode-se dizer que a medida obteve grande sucesso, uma vez que o número de municípios aderentes quase quadruplicou. Porém, em relação aos outros indicadores (número de vítimas de violência doméstica abrangidas por medidas específicas de apoio ao arrendamento, e número de fogos sociais atribuídos a vítimas), pode-se notar que, até o momento, a implantação desta medida (e enfim, do protocolo) caminha a passos lentos, uma vez que não há informação disponível sobre as vítimas abrangidas e os fogos sociais atribuídos, o que dá a entender que este número é zero – ou pelo menos que os mecanismos de monitoração de implantação são muito fracos.

Por sua vez, o indicador de resultado da medida nº 26 é o número de vítimas abrangidas pelas medidas. Do quadro, retira-se que no ano de 2014 vinte e uma vítimas tiveram seus pedidos deferidos, das quais catorze já acederam aos fogos habitacionais, e sete ainda aguardam as obras ficarem prontas. Ainda, duas vítimas desistiram de seus pedidos. O número total de vítimas de violência doméstica em Portugal em 2014, de acordo com Relatório de Segurança Interna deste ano, foi 27.317 (vinte e sete mil, trezentos e dezessete)²⁸⁰. Comparando os dois números, temos que a porcentagem de vítimas contempladas pela política de habitação é de apenas 0,076% do total de vítimas.

Claro, não se poderia esperar que uma percentagem elevada de vítimas se candidatasse ao apoio ao arrendamento, uma vez que, de acordo com dados do Inquérito Nacional, a estratégia de muitas vítimas, em especial mulheres, é “ir calando” e aguentar a violência²⁸¹; além do mais, mesmo que se todas as vítimas resolvessem reagir à violência, não se tem a informação de qual percentagem delas necessitaria de apoio à habitação; desse modo, uma análise mais precisa do alcance desta política seria a comparação entre o número de vítimas contempladas, e o número de vítimas que recorreu a casas-abrigo no mesmo ano – pois como vimos, uma grande parte do público-alvo da política consiste em vítimas em processo de saída das casas-abrigo.

Esta informação não está disponível, mas tem-se acesso ao Relatório Anual de 2014 da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, que informa que o número de vítimas

²⁸⁰ PORTUGAL, Relatório Anual de Segurança Interna 2014. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf> Acesso em 23 mai. 2015

²⁸¹ LISBOA, Manuel. **Violência e Gênero**. Op. Cit. p.46

naquele ano que recebeu apoio social – ou seja, pedido de alojamento, alimentação, entre outros – foi de 1.052 casos²⁸². Neste caso, as 21 mulheres contempladas pelo protocolo da CIG e da IHRU representam 1,99% do total de vítimas. Já é um número mais útil, porém ainda traz distorções, uma vez que não se especifica neste relatório o número de vítimas que de fato acedeu às casas de abrigo.

Este relatório também traz a informação que 19,4% das vítimas encontravam-se desempregadas²⁸³ – o que pode ser um indicador da dificuldade econômica causando a permanência na relação abusiva. Neste caso, temos que quase um quinto das vítimas tinha grande probabilidade de enfrentarem dificuldades econômicas, porém apenas 1,99% encontraram apoio.

Utilizando ainda uma informação de 2011, de que “houve 187 casos de mulheres que saíram das casa-abrigo sem o apoio da retaguarda familiar, em que foi preciso procurar uma habitação no mercado”²⁸⁴, e assumindo que este número fosse o mesmo em 2014, apenas para fins didáticos, isso significaria que 11,23% destas vítimas encontraram apoio ao arrendamento. Este número já é mais otimista, mas de todo modo não satisfatório, pois não atinge nem um quinto das vítimas (e lembremos que um terço das atendidas ainda tem que esperar as obras de sua nova habitação finalizarem, o que só atrasa o seu processo de autonomização).

Em vista de todas as informações já referidas, pode-se concluir que a política de apoio à habitação para vítimas de violência doméstica em Portugal, apesar de imbuída de ótimas intenções, ainda tem um longo caminho a percorrer até poder ser considerada uma política eficiente; é claro que a pouca disponibilidade de informações prejudica este diagnóstico, impossibilitando concluir se a celebração de todos estes protocolos e medidas é mais uma das “medidas mínimas de comprometimento com determinado assunto”, ou se o comprometimento é real, e a falha encontra-se nos mecanismos de monitorização e disponibilização de informações, talvez por conta da pauta da habitação ser relativamente recente.

²⁸² PORTUGAL, **Estatísticas APAV**. Relatório Anual 2014 Disponível em: <http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAP_Relatorio_Anual_2014.pdf> Acesso em 23 mai. 2015. p. 10.

²⁸³ PORTUGAL, **Estatísticas APAV**. Op. Cit. p. 17

²⁸⁴ Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/rede-de-municipios-solidarios-facilita-habitacao-a-vitimas-de-violencia-domestica-1560888>> Acesso em 12 mai. 2015

O uso de estatísticas brasileiras (na justificativa de escolha desta ação) a respeito da dependência econômica das vítimas, por exemplo, se deveu à dificuldade em achar estatísticas correspondentes sobre Portugal. Dados sobre o número de vagas em casas-de-abrigo, o número de vítimas em necessidade econômica, o próprio perfil socioeconômico das vítimas, também são escassos (nenhum dos relatórios analisados traça o perfil socioeconômico, limitando-se a estudar em que atividade econômica as vítimas participam, ou se estão desempregadas).

Porém, com as informações que temos, já se pode concluir que o protocolo de colaboração entre CIG e IHRU ainda caminha a passos lentos, mas já encontrou resultados reais em apenas dois anos de sua realização – claro, resultados ainda insatisfatórios perante a totalidade das vítimas. Cada uma das entidades possui obrigações concretas, e há previsão, no texto do protocolo, da origem dos recursos destinado a esta política (verbas de jogos sociais, repassadas pelo Governo), o que já é um indicativo da vontade política de fazer acontecer este protocolo.

O mesmo não se poderia dizer do protocolo entre ANMP, SEALRI e SEAPI, uma vez que não há nenhuma previsão de que recursos serão utilizados nesta política, e que estas entidades têm obrigações bem simples, vagas, quase simbólicas (“assegurar a cooperação”), sendo que o verdadeiro de atribuição de fogos habitacionais trabalho cabe aos municípios.

O que faz todo o sentido, já que são os municípios que detém os tais fogos, porém, levando-se em conta que cada município deve então estabelecer regulamento e procedimento próprios para atribuição destes fogos (a exemplo de Aveiro, que está em processo de desenvolvimento), e que o protocolo não estabelece nenhuma data para que todos os municípios tenham estabelecido os tais regulamentos, e nenhuma sanção pelo seu descumprimento, o que se tem é que a realização deste protocolo fica na dependência da vontade política de cada Câmara Municipal – o que pode querer dizer que este protocolo nunca será cumprido por alguns municípios.

Em suma, apesar de sua iniciativa ser louvável, a política de apoio à habitação a vítimas de violência doméstica em Portugal ainda consegue bem pouco alcance dentro do universo de vítimas. Tendo em vista, porém, a profundidade do problema da violência doméstica, e o papel central que a dependência econômica acaba por tomar na decisão das vítimas de sair do relacionamento abusivo, e a relativa novidade desta pauta (lembremos que só a partir de 2009 começaram a surgir iniciativas neste sentido), além da pouca

disponibilidade de informações (o que contribui para que esta análise seja incompleta e possa apresentar distorções), o diagnóstico que se faz é que valeria a pena continuar com esta política, desde que ajustes sejam feitos, como a ampliação do seu alcance, o estabelecimento de metas concretas (como data e sanção) nos protocolos e medidas criados a partir de agora, e revisão dos criados anteriormente para incluir estas metas concretas; um compromisso real por parte do Estado, portanto.

3.2.2. A Política De Apoio À Habitação Às Vítimas De Violência Doméstica No Brasil

Analisar a questão sob a ótica brasileira traz resultados ainda mais incipientes do que a ótica portuguesa; e isso porque, ao contrário de Portugal, o Brasil não celebrou protocolos de apoio à habitação de mulheres em situação de violência, além de que não têm relatórios que trazem os resultados da implantação das suas políticas. Assim, como se verá, o que poderemos estudar é o texto de documentos como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica (2011), as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência (2011), e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013-2015)²⁸⁵.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica é um documento que objetiva estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações tanto para a prevenção e combate da violência contra as mulheres quanto para garantir os direitos destas. Ela refere-se à criação da Secretaria de Políticas para Mulheres como uma conquista, uma vez que esta secretaria passou a promover mais ações e política voltadas para as mulheres²⁸⁶. É desta Secretaria, inclusive, que vêm os documentos vamos aqui estudar.

A Política, assim como o Pacto e os demais documentos, incorporam a visão feminista ao tratar da violência: assim, a Política adota o conceito de violência contra a mulher da Convenção de Belém-do-Pará, ou seja, “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”²⁸⁷. Além disso, estes documentos referem que a violência é

²⁸⁵ BRASIL, **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnppm/publicacoes/pnppm-2013-2015-em-22ago13.pdf>> Acesso em 20 ago. 2015

²⁸⁶ **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Op. Cit. p. 16

²⁸⁷ **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Op. Cit. p. 19

experimentada de forma diferente por homens e por mulheres²⁸⁸, tecendo considerações sobre os padrões sexistas que colaboram para isso.

Sobre o apoio à habitação, a Política não fala nada textualmente; infere-se que este apoio pode se encaixar em algumas das diretrizes do documento, como a meta de ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência²⁸⁹, e isto porque como a Rede tem o papel de prover um atendimento das mulheres em situação de violência e seu encaminhamento para serviços adequados²⁹⁰, o encaminhamento para serviços de habitação, por exemplo, poderia estar contido em sua função.

Outra ação que poderia conter o apoio à habitação é a meta de garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos. Dizemos que o apoio à habitação “poderia” estar contido nestas metas porque, além da falta de referência literal à ações para a habitação, as ações descritas para fazer valer a meta são muito vagas; por exemplo, para garantir a meta da autonomia, a Política prescreve ações relacionadas à “garantia da autonomia das mulheres” e à “ampliação dos direitos das mulheres em situação de violência”²⁹¹. Assim, não dá nenhum detalhe de como estas devem se concretizar.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres consiste em um acordo entre os governos de todas as unidades federativas para planejar ações e políticas públicas que consolidem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Neste documento, o apoio à habitação a mulheres em situação de violência doméstica também não aparece textualmente; é possível inferir a sua presença em dois dos objetivos que devem orientar a ação governamental em termos de políticas públicas:

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua

²⁸⁸ **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Op. Cit. p. 11

²⁸⁹ **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Op. Cit. p. 38

²⁹⁰ **BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Op. Cit. p. 29

²⁹¹ **BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Op. Cit. p. 39

independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos²⁹².

Estes dois objetivos (como os outros) são destrinchados em eixos e propostas de ação; de novo, nenhum eixo ou ação fala textualmente em habitação. O que se pode fazer é inferir sua presença no Eixo II – Ampliação e Fortalecimento da Rede de Serviços para Mulheres em Situação de Violência (na medida em que serviços como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher ou Centros Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência talvez pudessem exercer o papel de ajudar na autonomia da mulher) e o Eixo V – Garantia da Autonomia das Mulheres em Situação de Violência e Ampliação de Seus Direitos (já que prevê a autonomia econômica e financeira das mulheres)²⁹³.

Além disso, o Pacto também coloca objetivos para o período de 2012-2014, onde (aí sim) encontra-se menção ao apoio à habitação, em um dos objetivos relacionados: “articular a priorização do atendimento das mulheres em situação de violência nos programas de habitação social, inserção no mundo do trabalho e renda, economia solidária e capacitação profissional”²⁹⁴.

O Pacto também é bastante vago na descrição das ações e metas esperadas; a própria ação descrita acima é uma mostra disso: “articular a priorização do atendimento das mulheres” – não se fala em como se dará esta articulação, quais as metas desejadas, quais as tarefas de cada signatário do pacto, qual o prazo e quais os indicadores de sucesso.

As Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, por sua vez, consiste em um documento que visa redefinir as possibilidades de acolhimento para mulheres em situação de violência, de forma que “contemplem o ideário feminista de emancipação e empoderamento das mulheres e que lhes garantam a proteção necessária em casos de risco de morte iminente, de grave ameaça ou de vínculos familiares rompidos e/ou fragilizados”²⁹⁵. Assim, este documento define estratégias como a implantação de Casas de Acolhimento Provisório de Curta Duração (que, ao contrário das Casas-abrigo tradicionais, teriam curta duração – apenas 15 dias, e atenderiam mulheres que não estivessem em risco de morte²⁹⁶), ou o Benefício Eventual (que é um benefício concedido a pessoas em

²⁹² BRASIL, **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Op. Cit. p. 12-13

²⁹³ BRASIL, **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Op. Cit. p. 29-39

²⁹⁴ BRASIL, **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Op. Cit. p. 41-42

²⁹⁵ BRASIL, **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência**. Op. Cit. p. 12

²⁹⁶ BRASIL, **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência**. Op. Cit. p. 19-20

situação de riscos, perdas e danos – e de acordo com o Decreto nº 6.307/2007, a violência contra as mulheres é uma hipótese de concessão do benefício²⁹⁷).

O que mais se aproxima de um apoio à habitação, neste documento, são os Benefícios Eventuais (afinal, contribuiria para cessar a dependência financeira das mulheres pelo agressor), ou mesmo uma das diretrizes gerais das casas-abrigo, que dispõe que:

e) Acompanhamento pós-abrigamento: A mulher que esteja em processo de desabrigamento deverá ser acompanhada pelo Centro de Referência mais próximo de sua residência. No caso de inexistência do serviço, o acompanhamento pós-abrigamento poderá ser realizado pelo Centro Especializado de Referência de Assistência Social (CREAS), mediante prévia articulação e negociação no âmbito da rede de atendimento local. No desabrigamento, é fundamental que a Casa-Abrigo e os Centros de Referência articulem estratégias conjuntas para garantir à mulher acesso à habitação (auxílio aluguel) e ao trabalho, à inclusão em programas sociais e de geração de renda, etc. Essas estratégias deverão ser formalizadas por meio de acordos de cooperação técnica, de termos de parceria com as Secretarias e áreas envolvidas (Educação, Habitação, Trabalho, Assistência Social, Sistema S, etc)²⁹⁸. (grifos nossos).

Assim, restar saber em que medida o acompanhamento pós-abrigamento e a concessão dos Benefícios Eventuais contribuem para sanar o problema da habitação das mulheres que sofreram violência doméstica.

Uma análise dos Benefícios Eventuais, porém, não se fará possível pela falta de dados disponíveis a seu respeito: no website do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, responsável pelo benefício, consta apenas uma página com uma descrição sucinta do que são e o que não são os Benefícios Eventuais²⁹⁹, e um folder com outras explicações acerca do benefício³⁰⁰. O único relatório que pudemos encontrar trata mais de questões como de quantos municípios já regulamentaram totalmente os benefícios eventuais; a única informação referente aos Benefícios Eventuais em situação de vulnerabilidade e risco (caso em que se enquadra a violência doméstica) é que em 32,4% dos municípios que participaram do levantamento, o benefício cobre o pagamento de aluguel, em 35,9%, o pagamento de taxas/contas de água/energia elétrica e gás, e em 91,2%, cobre as cestas-

²⁹⁷ BRASIL, **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência.** Op. Cit. p. 22

²⁹⁸ BRASIL, **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência.** Op. Cit. p. 34-35

²⁹⁹ Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>> Acesso em 02 out. 2015

³⁰⁰ Disponível em:

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/beneficios_eventuais.pdf> Acesso em 02 out. 2015

básicas³⁰¹. Assim, informações insuficientes para que se tire qualquer conclusão para fins deste trabalho.

O acompanhamento pós-abrigamento também não tem dados disponíveis para que se faça a análise aqui proposta; o documento que estabelece as diretrizes para o abrigamento não estabelece quais são exatamente as ações que as casas-abrigo podem tomar para favorecer a autonomização da mulher em sua busca por moradia; além disso, não foi possível encontrar a informação de quais seria as ações possíveis de ser tomados pelo CREAS ou pelos Centros de Referência de Atendimento a Mulheres. A Norma Técnica dos Centros de Referência não fala em apoio à habitação, moradia ou aluguel; este apoio poderia ser inferido na diretriz que determina a atuação em rede³⁰².

Por fim, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2013-2015, documento que estabelece políticas para orientar as ações do Estado, possui algumas medidas que, estas sim, buscam o apoio à habitação que aqui tentamos estudar. Tais medidas se encontram no capítulo 4, referente ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, e são elas:

4.5.2. Incentivar o atendimento prioritário as mulheres em situação de violência na concessão de unidades habitacionais nos estados, DF e municípios.

4.5.3. Articular a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais das três esferas do governo com destaque para a inserção no mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e acesso a equipamentos sociais.

4.5.4. Incidir na política de enfrentamento à pobreza e à miséria para a inclusão das mulheres em situação de violência³⁰³.

A avaliação de resultados deste Plano (e de seus anteriores) também é prejudicada pela falta de informações; não há, por exemplo, um relatório de execução intercalar (como há em Portugal); além disso, o website da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres não dispõe de suas publicações de forma sistematizada: foram encontrados três relatórios do Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento (SIOP 2012) acerca das políticas para

³⁰¹ BRASIL, **Relatório sobre o Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/comissoes-tematicas/comissao-de-politica/relatorio_beneficios-eventuais-final.doc/download> Acesso em 10 out. 2015

³⁰² BRASIL, **Norma Técnica de Uniformização. Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/norma-tecnica-centros-de-referencia.pdf>> Acesso em 10 out. 2015 p. 20

³⁰³ BRASIL, **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Op. Cit. p. 49

mulheres. Dos três, apenas o relatório SIOP 2012 traz alguma menção ao apoio à habitação para as mulheres:

Meta: Articular a priorização do atendimento das mulheres em situação de violência nos programas de habitação social, inserção no mundo do trabalho, geração de trabalho e renda, economia solidária e capacitação profissional.

Análise Situacional da Meta: A integração e articulação da Rede Especializada de Atendimento com outros programas governamentais são cruciais para qualificação e ampliação do atendimento. **Neste ano, foi trabalhada a articulação dos serviços especializados da Rede de Atendimento**, por exemplo, com o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o Brasil Mais Seguro e com programas de autonomia econômica. Também foi construída integração das mulheres atendidas pela Rede com o sistema de Justiça, como Defensorias Públicas, Promotorias e Tribunais, especialmente por meio da Campanha Compromisso e Atitude.³⁰⁴

Pode-se ver, assim como nos outros “resultados” analisados acima, uma análise vaga a respeito de um compromisso vago. Pode-se dizer que no Brasil, praticamente não há compromisso com a habitação da mulher em situação de violência doméstica que não seja o acolhimento temporário em casas-abrigo, já que mesmo as menções a este apoio são pouquíssimas.

Ainda, esta breve análise revela outro problema, que é a falta de mecanismos de monitoramento e relatório adequados sobre as ações e políticas, bem como a falta do estabelecimento de mecanismos concretos, com plano de ação e implementação. Os objetivos e metas aqui destacados são bons exemplos: não há delegação de tarefas, indicadores de sucesso ou prazos, por exemplo. Relatórios finais e relatórios parciais (ou intercalares) de execução dos compromissos assumidos nos documentos são difíceis de encontrar.

4. CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, podemos tecer algumas conclusões acerca do tema estudado. Em primeiro lugar, a partir da análise conceitual realizada na primeira parte deste trabalho, conclui-se que a organização patriarcal da sociedade, a partir da divisão em papéis sexuais e a construção de masculinidades dominantes e feminilidade submissas, é um fator crucial que gera a violência contra as mulheres, em especial na sua modalidade doméstica. Esperamos ter conseguido deixar claro que não

³⁰⁴ BRASIL. **Relatório SIOP 2012. Monitoramento do Plano Plurianual 2012: Políticas para as Mulheres.** Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnmp/publicacoes/relatorio-siop-2012-politicas-para-as-mulheres.pdf>> Acesso em 10 out. 2015 p. 226

se defende que o patriarcado seja o único fator responsável pela violência, e sim, que, uma vez que esta é um fenômeno multifatorial, constitui o patriarcado em um dos principais.

Além disso, esperamos ter deixado claro que o reconhecimento da posição de submissão das mulheres enquanto classe não significa que sejamos nós frágeis vítimas submissas, sem capacidade de ação ou pensamento próprio. Pelo contrário – é justamente por acreditar na ação das mulheres que se defende que o empoderamento é estratégia fundamental para o enfrentamento da violência e da própria organização patriarcal, uma vez que se defende que o empoderamento de grupos dominados tem o poder de emancipa-los das opressões sofridas, garantindo-lhe sua autonomia plena, e consequentemente, a própria transformação da organização social desigual.

A partir da análise de diversos enquadramentos da violência doméstica contra mulheres, percebe-se a necessidade de um delineamento que coloque a mulher em situação de violência enquanto sujeito, para que seja ouvida a sua voz, e que busque a mudança nos padrões sexistas de organização. Com isso em mente, pensa-se que o enquadramento do problema pelas principais convenções internacionais estudadas é adequado; todas as três convenções reconhecem o papel da organização patriarcal na geração de discriminações e violências contra a mulher, e propõem ações que mudem este cenário. Além disso, nenhuma delas trata as mulheres como vítimas, e sim como sujeitos, e embora apenas a Plataforma de Pequim fale textualmente em empoderamento, pode-se inferir a busca por este na CEDAW e na Convenção de Belém-do-Pará, dado o peso que colocam na autonomia das mulheres.

Analizando as leis de enfrentamento à violência doméstica do Brasil e de Portugal, percebe-se que o delineamento não é o mais adequado: apesar de prescreverem a garantia dos direitos das pessoas em situação de violência, e prezarem pela proteção destas e por medidas de prevenção, ambas colocam bastante peso na persecução penal como forma de combate ao problema. Isso, como defendido, leva a efeitos não-desejados, como o apagamento da voz das mulheres em situação de violência, tratadas como vítimas que não têm nem capacidade para decidir dar seguimento ao processo ou não. Isso configura um entrave ao processo de empoderamento destas mulheres, na medida em que lhes é negada a autonomia, e pode inclusive ter o efeito de inibir a procura delas por proteção estatal – por medo de que seu agressor vá preso, o que é contrário à intenção da maioria delas.

O que parece ser um remédio a este cenário seria o enfoque às prescrições de prevenção presentes nas leis, além de uma revisão de alguns de seus aspectos (como por exemplo a ação ser pública incondicionada) e discussões acerca de penas alternativas que possam garantir a ressocialização do agressor (o que também atende aos interesses da vítima).

A análise das ações de apoio à habitação da vítima de violência doméstica em Portugal mostra um bom enquadramento: a habitação é reconhecida como um entrave à libertação do

relacionamento abusivo, dada a prevalência de dependência econômica do agressor; as ações são previstas em planos e protocolos com um mínimo de planejamento de implementação, além de contar com relatórios sobre isso.

O problema é que quando se fala em “um mínimo de planejamento”, percebe-se que este não é suficiente: o compromisso com o apoio à habitação aparece muitas vezes em compromissos vagos, e apesar de contarem com indicadores de sucesso, não parece haver preocupação na fiscalização do cumprimento destes compromissos – e principalmente no monitoramento destes. A falta de informações disponíveis impossibilita uma análise mais aprofundada.

No Brasil, o apoio à habitação às mulheres que sofreram violência encontra-se em estado ainda mais precário: o problema mal é reconhecido ou mencionado pelos documentos analisados, e as poucas propostas de ação relacionada a isso são formuladas de forma vaga, sem preocupação em estabelecer um plano de ação. Praticamente não há informações dos resultados, o que indica, assim como Portugal, uma falta de comprometimento com o monitoramento e no cumprimento dos compromissos. Quanto a estas ações, tudo indica que é preciso que o compromisso dos Estados saia do papel.

Por fim, a conclusão que fica é a de que ainda há um longo caminho a ser trilhado, não apenas no que diz respeito às ações e instrumentos analisados, mas também no tocante à própria pesquisa. Este trabalho não teve a intenção de ser exaustivo do tema; os instrumentos referidos são bem exemplificativos no tocante à análise da efetividade quanto à contribuição ao empoderamento, mas diversas outras ações podem e devem integrá-la. Esperamos, então, ter conseguido servir de base para outras reflexões.

5. REFERÊNCIAS

AITHAL, Vathsala. **Empowerment and Global Action of Women – Theory and Practice.** Disponível em: <http://home.arcor.de/aithal/pdf/Aithal_Vathsala.pdf> Acesso em 14 jul. 2015

ALLEN, Amy. **Feminist Perspectives on Power**, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/feminist-power/>> Acesso em 18 ago. 2015

BACCHI, Carol Lee. **Women, Policy and Politics**. The Construction of Policy Problems. SAGE Publications, 2007

BATISTA, Nilo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 Ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2009.

BEAUVROIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Fatos e Mitos. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/media/2008/01/409660.pdf>> Acesso em 23 jun. 2015

BRASIL. **Cartilha do CNJ sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf> Acesso em 17 fev. 2014

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos legislativos. **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Série Pensando o Direito, n° 52. Brasília, 2015.

BRASIL, **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>> Acesso em 20 mar.

BRASIL, **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>> Acesso em 20 mar.

BRASIL, Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnmp/publicacoes/pnmp-2013-2015-em-22ago13.pdf>> Acesso em 20 ago. 2015

BRASIL, Relatório sobre o Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/comissoes-tematicas/comissao-de-politica/relatorio_beneficios-eventuais-final.doc/download> Acesso em 10 out. 2015

BRASIL. Relatório SIOP 2012. Monitoramento do Plano Plurianual 2012: Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnmp/publicacoes/relatorio-siop-2012-politicas-para-as-mulheres.pdf>> Acesso em 10 out. 2015

BRASIL, Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/abrigamento>> Acesso em 20/05/2015

BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>> Acesso em 03 jul. 2014

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 15º edição. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2011

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminismo, Violência Contra as Mulheres e Direito. In: FONSECA, Claudia (org). **Themis: gênero e justiça.** 2. ed. Porto Alegre: 1999. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/03/genero-justica.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015

_____. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 Ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2009.

CIDH, Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 02 out. 2015

COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas, CARLOTO, Cássia Maria. **Violência Doméstica, homens e masculinidades.** Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 6 n.2 p. 395-409. Jul/dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/2333/3254>> Acesso em 23 set. 2015

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** Disponível em: <<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>> Acesso em 16 jan. 2015

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha da Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **A Mulher e o Direito.** Disponível em: <http://www.mariaberencice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf> Acesso em 10 out. 2015

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013

_____. **Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional.** Disponível em <http://mariaberencice.com.br/uploads/maria_da_penha_uma_lei_constitucional_e_incondicional.pdf> Acesso em 12 jan. 2015

_____. **A violência doméstica na justiça.** Disponível em: <http://mariaberencice.com.br/uploads/10_-_a_viol%EAncia_dom%E9stica_na_justi%E7a.pdf> Acesso em 12 jan. 2015

_____. **Violência doméstica: nova lei para velho problema.** Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/11_-_viol%EAncia_dom%E9stica_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 12 jan. 2015

FERREIRA, Virgínia, MONTEIRO, Rosa. **Trabalho, Igualdade e Diálogo Social.** Estratégias e desafios de um percurso. Lisboa: CIG, 2013.

GOHN, Maria da Glória. **Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v13n2/03>> Acesso em 12 ago.2014

HARAWAY, Donna J. “Gênero” para um Dicionário Marxista: a Política Sexual de uma Palavra. In: CRESPO, Ana Isabel *et. al.* (orgs). **Variações sobre Sexo e Gênero.** Coleção A Mulher e a Sociedade. Lisboa: Livros Horizonte, 2008.

HOROCHOVSKI, Rodrigo R.; MEIRELLES, Giselle. **Problematizando o conceito de empoderamento.** In: SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. FLORIANÓPOLIS, 2., 2007.

IBGE. **Indicadores IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego.** Agosto 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2015/pme_201508pubCompleta.pdf> Acesso em 10 out. 2015

INSTITUTOAVON/IPSOS. **Percepções Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil.** 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>> Acesso em 17 fev. 2014

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal,** *Boletim IBCCRIM*, n. 168, V. 14, nov. 2006

KODATO, Sergio, PEREIRA, Hilda Maria Gaspar, BORIN, Thaisa Belloube. Análise Psicossocial da Violência de Gênero e da Agressão Sexual. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org.). **Violência Doméstica. Agressão Sexual e Direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar.** Editora CRV: Curitiba, 2013

LAVIGNE, Roseane M. Reis, PERLINGUEIRO, Cecília. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011

LISBOA, Manuel (coord). **Violência e Gênero**. Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens. Lisboa: CIG, 2009

_____. **Prevenir ou Remendar**. Os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres. Edições Colibri/SociNova: Lisboa, 2006

MARQUES, Cristiane Gomes. Homens “autores de violência conjugal”: modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (orgs). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009

McKIE, Linda, **Sociological Work on Violence: Gender, Theory and Research**. Sociological Research Online, Volume 11, Issue 2. Disponível em: <<http://www.socresonline.org.uk/11/2/mckie.html>> Acesso em 15 ago.2015

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Introdução: teoria política feminista, hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia (orgs). **Teoria política feminista**: textos centrais. Vinhedo, Editora Horizonte: 2013

OMS. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. 2013. Disponível

ONU, **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>> Acesso em 02 out. 2015

em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf?ua=1> Acesso em 12 ago. 2015

PEQUIM, **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf> Acesso em 02 out.2015

PERISTA, Heloísa, SILVA, Alexandra. **Impacto em Função do Gênero – Avaliação das Medidas de Política.** Lisboa: CIG, 2005

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de, SZWAKO, José Eduardo (orgs), **Diferenças, Igualdade.** São Paulo: Berlendis & Verteccchia, 2009 (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais)

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica.** Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2012

PRADO, Geraldo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 Ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2009.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. Sociologia do Direito, Violência Doméstica, e Agressão Sexual: Da constatação ao enfrentamento. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org.). **Violência Doméstica. Agressão Sexual e Direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar.** Editora CRV: Curitiba, 2013

PORTUGAL, Lei 112/09 de 16 de Setembro. Disponível em: <<http://www.hsp.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.domviolence.09.pdf>> Acesso em 12 abr. 2015.

PORTUGAL, Código Penal. Disponível em: <<http://www.hsp.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.pen.95.pdf>> Acesso em 12 abr.2015

PORTUGAL, **V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero.** Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf> Acesso em 12 abr.2015

PORTUGAL, Base de Dados do Portugal Contemporâneo. Disponível em: <<http://www.pordata.pt/Portugal/Quadro+Resumo/Portugal-5812>> Acesso em 20 mar. 2015

PORTUGAL, **III Plano Nacional contra a Violência Doméstica.** Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf> Acesso em 12 abr. 2015

PORUGAL, IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/IV_PNVD_2011_2013.pdf> Acesso em 12 abr. 2015

PORUGAL, Protocolo de Colaboração ANMP, SEAPI, SEARLA, Disponível em: <http://www.anmp.pt/anmp/proto/2012/SAEAPSEALRAANMP_AV.pdf> Acesso em 17 abr. 2015

PORUGAL. Relatório Intercalar do V PNCPVDG. Disponível em <<http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/03/Relatorio-Intercalar-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-do-V-PNCPVDG-2014.pdf>> Acesso em 21 abr. 2014

PORUGAL. Protocolo CIG e IHRU. p. 3. O link original (primeiro acesso em 15/05/2015) não se encontrava mais no ar em 10/10/2014, e não se conseguiu encontrar outro link para o protocolo

PORUGAL, Lei nº 81/2014 de 19 de dezembro. Disponível em: <https://www.portaldahabitacao.pt/opencms/export/sites/portal/pt/portal/docs/Legislacao/Lei-81_2014.pdf> Acesso em 30 mai. 2015

PORUGAL, Regulamento do Fundo de Apoio a Famílias, Aveiro. Disponível em: <<http://files.cm-aveiro.pt/XPQ5FaAXX46899aGdb9zMjjeZKU.pdf>> Acesso em 28 mai. 2015

PORUGAL, Relatório de Execução Final do III PNCVD, Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/Sumario_Executivo_PNCVD.pdf> Acesso em 28 mai. 2015

PORUGAL, Relatório de Execução Final do IVPNCVD, Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/05/Relatorio_Execucao_IV_PNCVD_2013.pdf> Acesso em 28 mai. 2015

PORUGAL, Estudo de Avaliação do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.cig.gov.pt/pdf/2014/Relatorio_avaliacao_externa_IV_PNCVD.pdf> Acesso em 28 mai. 2015

PORUGAL, Relatório Intercalar do VNPNCVDG. Disponível em: <<http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/03/Relatorio-Intercalar-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-do-V-PNPCVDG-2014.pdf>> Acesso em 28 mai. 2015

PORUGAL, Relatório Anual de Segurança Interna 2014. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf> Acesso em 23 mai. 2015

PORUGAL, Estatísticas APAV. Relatório Anual 2014 Disponível em: <http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APBV_Relatorio_Anual_2014.pdf> Acesso em 23 mai. 2015

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri, RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. A Lei Maria da Penha e a Polêmica Sobre a Necessidade ou Não do Início do Processo Penal para a Aplicação das Medidas Protetivas. In: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira (org.). **Violência Doméstica. Agressão Sexual e Direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar.** Editora CRV: Curitiba, 2013

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (orgs). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: 7Letras, 2009

SAFFIOTI, Heleith I.B., **O poder do macho.** 2 ed. São Paulo: Moderna, 1987. (Projeto passo à frente. Coleção polêmica; v. 10).

_____. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleith I. B., MUÑOZ-VARGAS, Monica. **Mulher Brasileira é Assim.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS; Brasília, DF: UNICEF, 1994.

_____, **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade.**

Disponível em:

<http://www.mpgm.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17_29_35_372_Viol%C3%A3ncia_do_m%C3%A9stica_quest%C3%A3o_de_pol%C3%ADcia_e_da_sociedade.pdf> Acesso em 30 set. 2015

_____. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 2 reimpressão. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2011

SANDENBERG, Cecília M.B. **Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>> Acesso em 20 jan. 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero:** Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>> Acesso em 06 set.2015

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: CRESPO, Ana Isabel *et. al.* (orgs). **Variações sobre Sexo e Gênero.** Coleção A Mulher e a Sociedade. Lisboa: Livros Horizonte, 2008.

SIMIONI, Fabiane, CRUZ, Rúbia Abs da..In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de janeiro: Editora Lumen Juris, 2011

STF, ADI 4424.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_4424_DF_1419613664412.pdf?Signature=KI6URnCw1S9TPITSbnSkaczrqVM%3D&Expires=1422850208&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cdd3605044a9dcedfb3a898e0e603ccf> Acesso em 20 jan. 2015

STF, HC 106212.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_106212_MS_1308250131265.pdf?Signature=X3gp4QJKapEGmIj2KYhu76xiPYw%3D&Expires=1422851381&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1949f40282ccb895814fd319c8667724> Acesso em 20 jan. 2015

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da**

Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

WALBY, Sylvia, ARMSTRONG, Jo, STRID, Sofia. **Intersectionality:** Multiple Inequalities in Social Theory. Disponível em: <<http://soc.sagepub.com/>> Acesso em 10 out. 2015

YOUNG, Iris. Socialist Feminism and the Limits of Dual Systems Theory. In: HACKETT, Elizabeth, HASLANGER, Sally (org). **Theorizing Feminisms. A Reader.** Oxford University Press. New York: 2006.